

**ORGANIZADORES:
PROF. ME. ANTONIO TANCREDO P. DA SILVA E
PROFA. ESP. LISSANYA BASILIO DOS SANTOS**



**ESTUDOS
CONTEMPORÂNEOS:
REFLEXÕES JURÍDICO-
ACADÊMICAS E DESAFIOS
PARA O SÉCULO XXI**

COLETÂNEA

DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

BIENAL DO LIVRO/ALAGOAS 2025 - EDITORA PERFORMANCE

**ORGANIZADORES:
PROF. ME. ANTONIO TANCREDO P. DA SILVA E
PROFA. ESP. LISSANYA BASILIO DOS SANTOS**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS: REFLEXÕES
JURÍDICO-ACADÊMICAS E DESAFIOS
PARA O SÉCULO XXI**

COLETÂNEA

DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

BIENAL DO LIVRO/ALAGOAS 2025 - EDITORA PERFORMANCE

© COPYRIGHT 2025 BY EDITORA PERFORMANCE

Diretora Editorial: Carla Emanuele Messias de Farias
Diagramação: Daniella Moreno
Capa: Daniella Moreno



Esta obra é licenciada sob uma Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike4.0 Brasil.
Reprodução proibida. Art. 184 do Código Penal e Lei 9.610 de 19 de Novembro de 1998.

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c

SILVA, Antonio Tancredo P. da. SANTOS, Lissanya Basilio dos.

Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI.. Setembro de 2025.
Formato: 15x21. Papel: Pólen 80g.

p. 264

ISBN: 978-65-5366-454-8



1. Coletânea 2. Artigos Científicos 3. Reflexões 4. Jurídico-acadêmicas

I. Título.

CDD 868

Índices para catálogo sistemático:
868 – Miscelânea / Coletânea
340 – Direito

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA OBRA 9

PREFÁCIO.....11

QUANDO O AFETO RENDE CLIQUES

O oversharenting comercial e a mercantilização do melhor interesse na era digital.....16

Teliane Lima Baptista E Antonio Tancredo Pinheiro da Silva

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MACEIÓ

Instrumento de Efetivação de Direitos e Combate à Tortura.....45

Aryelle Thayná Rocha Machado Barbosa, Antônio Tancredo Pinheiro da Silva E Lissanya Basilio dos Santos

MULTIPARENTALIDADE E A TRANSFORMAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR NO BRASIL

Repercussões Jurídicas no Direito das Sucessões.....75

Nastacia Carolina Martiniano da Silva, Antônio Tancredo Pinheiro da Silva E Lissanya Basilio dos Santos

PRECONCEITO RACIAL E ADOÇÃO NO BRASIL

IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS109

José Divaldo dos Santos Júnior, Wagner Luiz Pimentel dos Santos Costa, Antônio Tancredo Pinheiro da Silva E Lissanya Basilio dos Santos

DIREITO À SAÚDE E À VACINAÇÃO DE CRIANÇAS

responsabilidade dos pais no ordenamento jurídico.....124

Diego Henrique Barros Melo; Aline Rossiter Fonseca da Silva; Paulo Ricardo Silva Lima E Antônio Tancredo Pinheiro da Silva.

ADOÇÃO TARDIA E ABANDONO AFETIVO

devolução injustificada sob o prisma da irrevogabilidade e do melhor interesse da criança149

Beatriz Giulia da Silva, Suellen da Silva Souza E Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

QUANDO PASSA DE UM CONSELHO

UMA ANÁLISE SOBRE AS PRÁTICAS QUE EXCEDEM A FINALIDADE DO CONSELHO TUTELAR.....170

Ana Beatriz de Castro Franco E Orientador: Prof. Me. Antonio Tancredo Pinheiro da Silva

A GUARDA COMPARTILHADA E A RESPONSABILIDADE AFETIVA

uma revisão literária..... 198

Ana Paula dos Santos Gonçalves Machado, Francisco de Assis Gonçalves Machado E Antonio Tancredo Pinheiro da Silva

A ESPECIFICIDADE DA MATERNIDADE ATÍPICA E A PENSÃO ALIMENTÍCIA

normativas jurídicas e desafios interpretativos.....216

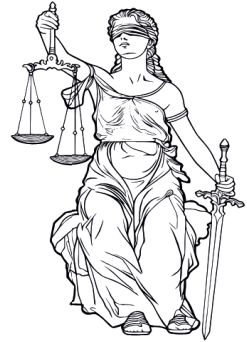
Clayse Luciane de Lima Vieira E Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

CUIDAR ALÉM DA LEI

**A MULHER, A GUARDA COMPARTILHADA E OS FARDOS
INVISÍVEIS DA MATERNIDADE.....240**

*Igor Cavalcante Passos, Maria das Dores Rocha, Maria Larissa dos Santos,
Manoel Francelino da Silva, Prof. Dr. Paulo Ricardo Silva Lima e Antônio
Tancredo P. da Silva*

APRESENTAÇÃO DA OBRA



A obra “Estudos Contemporâneos: reflexões jurídico-acadêmicas e desafios para o século XXI” apresenta-se como relevante contribuição ao pensamento jurídico nacional, constituindo fruto da escrita científica de estudantes e profissionais do Direito em Maceió/AL. Trata-se de produção coletiva que se insere no esforço de sistematizar o conhecimento jurídico a partir de uma perspectiva crítica, tomando como ponto de partida a análise da doutrina e da jurisprudência em sua aplicação aos problemas contemporâneos.

O trabalho evidencia a necessidade de constante revisão dos institutos tradicionais, de modo a problematizar suas funções, limites e efetividade diante de uma realidade em transformação.

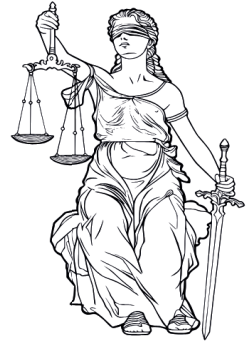
Nesse sentido, cumpre destacar a lição do doutrinador alagoano Paulo Lôbo, para quem “o Direito somente se legitima na medida em que realiza a justiça, concebida como valor social fundamental e parâmetro ético para a convivência humana”. Tal assertiva ilumina a proposta desta coletânea, que busca estabelecer um espaço de diálogo entre o Direito e as transformações sociais que lhe impõem novos desafios, permitindo refletir sobre possibilidades e tendências que se desenham no cenário nacional.

Ao contextualizar a prática jurídica na complexidade do século XXI, o livro não apenas consolida saberes acadêmicos,

mas também fomenta a construção de soluções e reflexões inovadoras, aptas a conciliar a estabilidade normativa com as exigências da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

Prof. Me. Antonio Tancredo P. da Silva
Advogado Familiarista e Previdenciário
Doutorando e Mestre em Educação/CEDU/UFAL Professor
Substituto da UFAL e UNEAL/PROESP Membro da Academia
Arapiraquense de Letras Membro da União Brasileira de
Escritores
Membro da Academia Internacional de Literatura Membro do
Grupo de pesquisa teoria crítica e educação do PPGE/CEDU/
UFAL
Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados em Ala-goas

PREFÁCIO



A presente coletânea de artigos científicos representa uma contribuição de inestimável valor ao universo acadêmico, social e jurídico. Ela nasce do compromisso com a pesquisa rigorosa e da convicção de que a ciência universitária tem um papel insubstituível na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Afinal, os estudos aqui reunidos escancaram a coragem intelectual dos autores e autoras, oriundos do âmbito universitário, e estabelecem um diálogo crítico e comprometido com os dilemas e transformações que marcam a contemporaneidade e influenciam o direito.

Trata-se, portanto, de uma obra que representa, ao mesmo tempo, a vitalidade e a resistência da pesquisa acadêmica. Vitalidade, porque os estudos condensados nesta coletânea, demonstram que o saber científico permanece fértil, criativo e conectado às transformações de seu tempo. Resistência, porque reafirmam a importância de defender a ciência em um contexto em que tantas vezes ela é alvo de deslegitimação e de ataques. Publicar um livro como este, que dá centralidade a temas sensíveis da vida social e jurídica, é reafirmar que a pesquisa não é neutra nem indiferente: ela é um ato político e transformador.

A universidade, espaço que acolhe e fomenta as pesquisas que dão origem a esta coletânea, é, por essência, um território de diálogo crítico. É ali que se cruzam experiências, saberes e metodologias, abrindo espaço para análises inovadoras e plurais. No campo do Direito, essa função se torna ainda mais evidente, já que diante de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, exclusões históricas e desafios emergentes, a ciência jurídica não pode limitar-se à repetição da lei ou à reprodução

de interpretações tradicionais. Pelo contrário, precisa interrogar a realidade, denunciar contradições e propor novos caminhos.

Nesse sentido, este livro ao propor (e entregar) “reflexões jurídicas-acadêmicas” é também um testemunho da função social da produção científica no Direito, enquanto fenômeno histórico, cultural e social, que não pode ser compreendido de forma estanque. Ao contrário, trata-se de um campo em constante transformação, moldado pelo dinamismo social, político e econômico. Sendo assim, as mudanças vivenciadas ao longo do tempo, impactam diretamente na produção normativa, na interpretação das leis e na efetividade dos direitos fundamentais, de modo que a pesquisa científica vem a iluminar os caminhos para a compreensão dos fenômenos jurídicos, identifica lacunas normativas, denuncia desigualdades estruturais e propõe soluções para a efetivação dos direitos fundamentais.

Cada capítulo apresentado, nas páginas seguintes, reflete o esforço intelectual de pesquisadoras e pesquisadores que, ancorados no rigor metodológico, buscam respostas e oferecem reflexões acerca de temas que atravessam o cotidiano social e jurídico brasileiro, especialmente no campo da família, da infância, da juventude e dos direitos humanos. Ou seja, os artigos que compõem a coletânea não se restringem a debates teóricos abstratos; eles dialogam diretamente com práticas institucionais, políticas públicas e experiências concretas de sujeitos que vivem, na pele, os impactos da ausência ou da ineficácia de direitos.

A relevância desta obra se evidencia, primeiramente, pela pluralidade de olhares. De início tem-se a abertura para o despertar de um fenômeno recente, pouco discutido e regulado: o oversharenting, o qual revela a superexposição da infância nas redes sociais como resultante da lógica do capitalismo digital, mercantilizando a imagens de crianças e ameaça sua privacidade, identidade e segurança. Dinamismo que desencadeia a reflexão da necessidade da atualização legislativa e de políticas públicas com o avanço das tecnologias.

Em seguida, a coletânea, volta-se ao campo penal e processual, trazendo um estudo sobre a audiência de custódia em

Maceió, cuja função precípua é de velar pela observância das garantias fundamentais do indivíduo detido. Tem-se a pesquisa demonstrando avanços na escuta de custodiados e na prevenção da tortura, mas também não se eximindo em revelar os limites estruturais de responsabilização estatal, apontando a distância entre a norma e a prática cotidiana. A coletânea avança para o debate em torno “das famílias” em sua pluralidade contemporânea, de modo que ao tratar sobre a multiparentalidade propõe a adaptação legislativa para refletir novas formas de parentalidade pautadas na afetividade. A discussão se complementa com análises em torno da adoção, colocando em exame a perspectiva de como os vieses raciais afetam práticas adotivas e o acesso de crianças a famílias, perpetuando desigualdades históricas, restringindo o direito à convivência familiar plena a milhares de crianças negras. Além disso, é lançada a luz sobre a irrevogabilidade da adoção, demonstrando que na prática ainda ocorrem desistências, gerando impactos sociais e emocionais face à ruptura do vínculo estabelecido.

Em eixo distinto, mas inserido no mesmo tecido social em que se propõem as análises precedentes é colocado a transversalidade entre direito, saúde e comunicação ao estudado as famílias sob a lente das políticas públicas, com o recorte dos resultados da investigação da queda da cobertura vacinal, da circulação de desinformação e suas consequências para políticas públicas de saúde infantil. A atuação das instituições também é objeto de análise crítica, cujo alvo é o Conselho Tutelar situado no emaranhado de tensões cotidianas entre proteção e excesso de intervenção, demonstrando como, mesmo em instituições criadas para proteger direitos, há riscos de violação. Não se colocando aquém de outras temáticas relevantes, a guarda compartilhada é objeto de debate, de um lado, por meio de revisões literárias, desencadeando o debate acerca da responsabilidade afetiva. Por outro lado, é resgatado a perspectiva de gênero e cuidado, sendo defendido que reformas formais não resolvem sozinhas desigualdades de gênero, afinal no regime de guarda compartilhada verifica-se que igualdade formal entre genitores nem sempre

traduzida na divisão justa das responsabilidades parentais. A sobrecarga materna permanece como realidade estrutural, revelando que a neutralidade da norma jurídica é insuficiente para corrigir desigualdades de gênero enraizadas culturalmente.

Por fim, seguindo a linha do desocultamento das desigualdades de gênero, a maternidade atípica é dada à voz, sendo, pois direcionado o debate em torno da realidade de mulheres que assumem sozinhas o cuidado contínuo de seus filhos atípicos, em um cenário de omissão paterna e cujo único recurso, por vezes, é a judicialização para garantir o acesso a direitos básicos, tais como a pensão alimentícia.

Nota-se que esta coletânea convida o leitor a compreender o Direito como prática viva, profundamente vinculada às disputas sociais. E neste ponto, recordemos a lição deixada pelo jurista francês Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará ignorando o Direito”, isto é, o entrelaçamento entre a norma e a realidade deve ser constante, e é nesta perspectiva que os textos aqui reunidos encontram sua força. Eles revelam, de modo crítico, que ainda persiste a distância existente entre a promessa constitucional de dignidade e sua efetivação concreta. A persistência de devoluções injustificadas em processos de adoção, a discriminação racial contra crianças negras, a sobrecarga invisível que recai sobre mulheres em regimes de guarda, a insuficiência das políticas de saúde pública e as práticas que extrapolam os limites do Conselho Tutelar revelam que a efetividade dos direitos consagrados da Constituição Federal de 1988 (e em normas infraconstitucionais) ainda encontra barreiras duras no cotidiano. Esses exemplos mostram que há uma distância significativa entre a promessa normativa e a experiência vivida por sujeitos concretos, especialmente os mais vulneráveis.

Denunciar essas contradições e propor reflexões que apontam para soluções possíveis é exatamente onde se encontra a contribuição desta obra. Como se verá, os textos não se limitam a registrar problemas; eles apresentam diagnósticos consistentes, sustentados por pesquisa acadêmica, e sugerem caminhos para o fortalecimento da justiça social. Essa é a marca da pesquisa com-

prometida: não se fechar em si mesma, mas abrir-se para a vida, para o diálogo e para a transformação.

Para tal, é nítido que os autores recorrem a pluralidade metodológica e a interdisciplinaridade como componentes para sua prática reflexiva, o que não a enfraquece mas a fortalece, pois revela que a realidade social exige múltiplos olhares e abordagens. É no encontro entre o jurídico, o social, o político e o cultural que se compreende, de forma mais profunda, a complexidade da vida humana. Ao fazer isso, os artigos reafirmam que o Direito não é autossuficiente, mas precisa dialogar com outros saberes para responder de forma mais justa e efetiva às demandas sociais. Este livro, portanto, convida (e provoca) o leitor a refletir sobre os desafios de uma sociedade em constante modificação, na qual novas demandas emergem e antigos problemas persistem. Mais do que respostas definitivas, os autores e autoras se propõem a oferecer questionamentos instigantes e análises fundamentadas, que podem inspirar práticas acadêmicas, profissionais e institucionais comprometidas com a construção de um país mais justo, inclusivo e democrático. Que este livro inspire novos olhares, provoque debates e fortaleça a certeza de que a pesquisa acadêmica, quando comprometida com a realidade social, é sempre um ato político de resistência.

Teliane Lima Baptista

Advogada. Graduada, Mestra e Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Gerontologia Social. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)/Campus VI. E-mail: telianelima@hotmail.com.

Antonio Tancredo Pinheiro da Silva

Advogado Familiarista e Previdenciário. Doutorando e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas/ PPGE//CEDU/UFAL. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados em Alagoas. Membro da Academia Arapiraquense de Letras. Membro da União Brasileira de Escritores. Membro da Academia Internacional de Literatura . Membro do Grupo de Pesquisa Teoria Crítica e Educação/ TECER do PPGE/CEDU/UFAL.

E-mail: tancredo.juridico@gmail.com



QUANDO O AFETO RENDE CLIQUES

**o oversharenting comercial e
a mercantilização do melhor
interesse na era digital**

WHEN AFFECTION GETS CLICKS: Commercial Oversharenting and the Commodification of Best Interests in the Digital Age

Teliane Lima Baptista¹

Antonio Tancredo Pinheiro da Silva²

RESUMO:

A penetração das plataformas digitais e das mídias sociais na vida das pessoas impulsionou o compartilhamento de informações entre os indivíduos, o que deu-se em paralelo a disseminação de um modelo de negócio que incentiva o engajamento e exposição online. A vista disso, o presente trabalho objetiva analisar fenômeno denominado *oversharenting* comercial, isto é, a superexposição de crianças e adolescentes, no contexto da plataformização das famílias, o que, por vezes, gera fama, audiência e retorno financeiro, principalmente, quando seus pais ou responsáveis são influenciadores

1 Advogada. Graduada, Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Gerontologia Social. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)/Campus VI. E-mail: telianelima@hotmail.com.

2 Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

digitais. Para tal, recorreremos à pesquisa exploratória qualitativa, norteada pela revisão bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que *oversharenting* detém diversas consequências nocivas aos infantes, mediante a afronta de direitos e garantias fundamentais, levantando o questionamento: seria tal conduta a mercantilização do melhor interesse? Ao final, conclui-se que é imperativo resguardar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade enquanto pessoas em desenvolvimento, principalmente, no seio familiar, o qual deve ser o *locus* para a realização pessoal e proteção aos seus componentes.

Palavras-chave: *Oversharenting*. Criança e Adolescente. Melhor interesse.

ABSTRACT:

The penetration of digital platforms and social media into people's lives has boosted the sharing of information between individuals, which has paralleled the spread of a business model that encourages online engagement and exposure. In view of this, the present work aims to analyze a phenomenon called commercial oversharenting, that is, the overexposure of children and adolescents, in the context of the platformization of families, which sometimes generates fame, audience and financial return, especially when their parents or responsible are digital influencers. To this end, we resorted to qualitative deductive research, guided by bibliographic and documentary review. In the end, it is concluded that oversharing has several harmful consequences for children, through the violation of fundamental rights and guarantees, raising the question: would such conduct be the commodification of their best interests? In the end, it is concluded that it is imperative to protect the realization of the rights of children and adolescents with absolute priority as people in

development, mainly within the family, which must be the locus for personal fulfillment and protection of its components.

Keywords: Oversharing; Children and Adolescents; Best interest.

INTRODUÇÃO

Com o advento da *internet* e o constante desenvolvimento de novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que viabilizou o surgimento das redes sociais, promovendo a integração mundial de forma instantânea e global, emergiu o anseio pela regulamentação do uso de dados pessoais no ambiente virtual. Conforme dados da *WeAreSocial* e *MeltWater*, em janeiro de 2024, estima-se que existiam mais de 5 mil milhões de identidades ativas em redes sociais, com o total global 5,04 mil milhões (Migliani, 2024)³

Em meio a penetração das mídias sociais nas vidas das pessoas, tornou-se comum a divulgação nas redes sociais, por pais ou responsáveis, de imagens e informações da vida pessoal e cotidiana, de forma regular e, frequentemente, excessiva, dos seus filhos, expostos cada vez mais cedo, e até mesmo antes de nascer, ao mundo virtual. Tal prática, paulatinamente, ficou conhecida como *oversharenting*, expressão inglesa que advém da junção das palavras *over* (excessivo), *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidado parental) (Schreiber, 2024)⁴, e que se expande, em paralelo, ao modelo de negócio que potencializa o engajamento na exposição dos usuários, incluindo crianças e adolescentes.

A vista disso, emerge o imperativo ao debate sobre formas garantir um ambiente digital alinhado ao melhor interesse das crianças e adolescentes, já que, concomitantemente, inauguram-

³ MIGLIANI, R. We Are Social e HootSuite - Digital 2023 - VISÃO GERAL GLOBAL [Resumo e Relatório Completo]. Amper, 2024. Disponível em: <https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2023-visao-geral-global-resumo-e-relatorio-completo#:~:text=Atualmente%2C%20existem%204%2C76%20bilh%C3%B5es,60%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20global%20total> Acesso em: jan. de 2024

⁴ SCHREIBER, A. Oversharenting e suas consequências. Portal Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opinioao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/oversharenting-e-suas-consequencias> Acesso em: jan. de 2024

-se formas de exploração comercial infantil e inúmeros novos desafios, no que tange à proteção integral. Sendo, pois primordial reafirmar a tutela protetiva, afinal, “as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior” (Teixeira, Rettore, 2019, p.517).

Por conseguinte, emerge a necessidade “de resguardo da sua formação, da sua infância, adolescência e da possibilidade de que elas façam, por si mesmas, escolhas futuras condizentes com o projeto de vida que elegerem” (Teixeira, Rettore, 2021, p.4). A presente pesquisa, portanto, enfoque objetiva: abordar a criança e/ou adolescente enquanto objeto e, posteriormente, sujeito de direito; explorar e sistematizar a definição de *oversharenting* e seus impactos no desenvolvimento da criança e adolescente; e expor aspectos legais protetivos já existentes no Brasil, trazendo o enfoque da dimensão coletiva da problemática aqui a ser analisada, bem como meios de promover melhorias

CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE: da situação irregular a proteção integral

Conforme Ramos (2010, p.48-49) durante os séculos XVI ao XIX crianças e adolescentes eram considerados sem relevância, sendo, já no período colonial, submetidas a abusos sexuais e ao trabalho infantil: “em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos”. Ressalta Kassouf (2007):

Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diver-

sas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes. (Kassouf, 2007, p. 324).

Neste cenário, que abrange o período da República Velha, Leite (2006, p.93-94) considera que a política de proteção à criança e ao adolescente “[...] caracterizou-se pelo recolhimento em associações filantrópicas subvencionadas pelo Estado e em instituições oficiais”, representadas tanto pela Igreja Católica, como pelas casas de correção ou reformatórios. Percepção que abriu vias ao recurso do trabalho infantil como propulsor de renda até no período da Revolução Industrial no país, afinal, crianças representavam uma mão-de-obra barata e essencial a indústria com “seus dedos ageis”.

Com o advento do século XX, a criança e o adolescente eram vistos como objeto de tutela do Estado, sendo inaugurada a doutrina da situação irregular, em que “ao Estado cabia apenas intervir nos casos em que as relações domésticas fossem consideradas graves, pois a intervenção estatal apresentava cunho repressivo com o fito único de corrigir problemas através de punições”. (Cussi, 2011, p.78). Perspectiva presente no Código de Menores de 1979, que instituiu tipos abertos para caracterizar situações irregulares que demandam a intervenção estatal, não distinguindo o “menor” abandonado e o “menor” delinquente.

Posteriormente, como resposta ao anseio social, a Carta Magna de 1988 veio a reconhecer, por meio do art. 227, o dever

da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente direitos com absoluta prioridade - regulamentado com a Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989.

Ambas as normas reconhecem a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e sujeito de obrigações (peculiares à sua condição) e de direitos, enquanto “portador de vida futura, vida que deve receber o máximo de dedicação, devido ao seu caráter novo, fundante” (Garcia, 1999, p.94-95). Ou seja, fora introduzido no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral em contraposição à doutrina da situação irregular, de tal modo que “o que pode estar em ‘situação irregular’ é o Estado ou a sociedade, jamais a criança ou o adolescente” (Leite, 2006, p.100).

O novo paradigma, portanto, baseia-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como atribui a devida responsabilização e punição daqueles que (por ação ou omissão), violem os direitos de tais sujeitos. As crianças e adolescentes, portanto, passaram a gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles os direitos da personalidade, “o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.” (Diniz, 2003, p.119). Dentre tais direitos tem-se a proteção da privacidade, da intimidade, da imagem, dos dados pessoais, os quais devem ser preservados.

Contudo, a modernização das ferramentas de comunicação junto a banalização do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes fez emergir a colisão “entre os direitos fundamentais de pais e filhos. Àqueles, é assegurado

o direito à liberdade de expressão [...]; a estes, no entanto [...] é assegurado o direito à preservação da privacidade, imagem e proteção de dados pessoais”. Não é raro que “[...] nessas situações as garantias de crianças e adolescentes sejam preteridas em detrimento das garantias do público adulto, uma vez que nem sempre o público em geral interpreta infantojuvenis como credores de direitos tão importantes quanto os seus” (Rosa; Sanhudo, 2021, p. 40).

Na solução da supracitada colisão, aplicando o juízo de ponderação⁵, deve-se ter como norte o fato de que os pais, no exercício do poder familiar devem prezar pela proteção e o bem-estar da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício ao crescimento físico, emocional, intelectual e social. De acordo com Dias (2023, p.253) “[...] o poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve de interesse aos filhos”, já que “o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que funda a autoridade [parental]”, haja vista sua especial vulnerabilidade.

Ainda é relevante pontuar que o Estado fixa limites para a atuação dos titulares do poder familiar, não sendo mera casualidade o fato de que é admissível a suspensão ou destituição do poder familiar, em casos específicos. Ou seja, a autonomia familiar não é absoluta, encontrando limitações em normas de ordem pública e princípios, dentre eles o princípio da prioridade

5 É importante pontuar que a liberdade de expressão é fundamental no estado democrático de direito e possui amparo constitucional no artigo 5º, inciso IV, estabelece que é livre a expressão do pensamento, sendo vedado o anonimato, e o inciso IX do mesmo instrumento estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e comunicativa, independentemente de censura ou licença. Embora fundamental, tal direito não é absoluto, de modo que O Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 82.424-215 decidiu que embora o direito à liberdade de expressão seja fundamental para um Estado democrático de direito, não é um direito absoluto e é limitado por outros direitos fundamentais e deve ser aplicada em situações conflitantes a técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade analisado caso concreto (STF, HC 82.424-2, Desembargador Mauricio Corrêa, Acórdão de 17/09/2003, Plenário, DJ de 19/03/2004).

absoluta, que estabelece a preferência de serem resguardados os interesses das crianças e adolescentes.

***OVERSHARENTING* COMERCIAL: superexpostos desde o nascimento**

O *oversharenting* (ou *sharenting*) é um termo que, conforme Henriques, Hartung e Rugolo (2022) foi criado em 2012 pelo jornalista do *The Wall Street Journal*, Steven Leckart, derivando do neologismo: “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade ou exercício do poder parental/familiar). Eis um fenômeno mundial, complexo e multifatorial, oriundo da sociedade hiperconectada, no qual os pais compartilham em excesso (irrefletido e prejudicial) nas redes sociais dados pessoais dos seus filhos, até mesmo antes de nascerem.

Henriques, Hartung e Rugolo (2022) sustentam que definir “compartilhamento excessivo” é de difícil mensuração, na medida em que o compartilhamento pontual pode ser tão nocivo quanto o diário. A complexidade dos riscos não é tão nítida aos pais e responsáveis, sendo detectável um lado positivo na prática já que: “[...] ao compartilharem sua parentalidade nas redes sociais, pais, mães e responsáveis legais podem se conectar a outras famílias, construindo conexões positivas” (Henriques, Hartung e Rugolo, 2022, p.89).

Entretanto, a superexposição vem a apresentar perigo quando há o “abandono digital”, isto é, “a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual” (Pinheiro, 2017, p.1). Além de afetar direitos, a superexposição de crianças e adolescentes pode “[...] gerar a sua exposição a situações perigosas” (Henriques, Hartung e Rugolo, 2022, p.89). Conforme Medon (2021, p.33), “trata-se [...] de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores,

que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”. É inegável que:

Independentemente do que os motive, os pais tornaram essa prática um hábito: pesquisa realizada em 2010 nos EUA (AVG DIGITAL DIARIES, 2010), demonstrou que aproximadamente 23% de crianças já possuem sua imagem publicada em redes sociais antes mesmo de nascer, a partir da divulgação de ultrassonografias pelos pais. A média de idade em que as crianças adquirem presença digital é 6 meses de vida e, aos dois anos de idade, 81% das crianças já possuem uma pegada digital. Além disso, mais de 70% das mães afirmaram ter postado fotos de bebês e crianças para compartilhar com amigos e família (Medeiros, 2019 p.15)

A superexposição de crianças e adolescentes ganha notoriedade, principalmente, (porém não só) quando seus pais são produtores de conteúdo digital e formadores de opinião, que cotidianamente passam a compartilhar sua rotina, influenciando o comportamento dos seus seguidores, enquanto verdadeiros agentes econômicos. Eis um novo universo, em que o “fazer ver (Debord, 1997) é intensificado com a possibilidade de ver e ser visto em espaços e tempos diferentes (Thompson, 2008). Portanto, participar está diretamente relacionado a mostrar-se, implodir a dicotomia entre o público e o privado (Karhawi, 2015)” (Souza, 2023).

Cenário em que surgem a figura do “influenciador digital”, “aqueles que têm algum poder no processo de decisão de compra de um sujeito; poder de colocar discussões em circulação; poder de influenciar em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais daqueles que estão em sua rede” (Karhawi, 2017, p.48). Tais profissionais ganham impulso com o surgimento de comunicação tais como o *Instagram*, *Youtuber* etc,

e tem como condição indispensável para existir: produzir conteúdo.

Influenciadores digitais que, enquanto pessoas reais vivem a maternidade (e/ou paternidade), em alguma fase de sua vida, e passam a monetizar mediante postagens com seus filhos, até mesmo antes de nascerem, divulgando produtos ou serviços, e frequentemente, criam e administram perfis. Eis uma dinâmica definida por Henriques, Hartung e Rugolo (2022, p.90) como “plataformização das famílias”, isto é, “[...] compartilhamento de circunstâncias familiares como conteúdo nas plataformas digitais”.

Conteúdo que é monetizável mediante o compartilhamento, demandando publicações constantes para que o algoritmo entregue aquilo, que gera engajamento. Ou seja, o perfil é colocado em evidência, atraindo empresas que almejam divulgar seus produtos e serviços. Henriques, Hartung e Rugolo (2022) compreendem que:

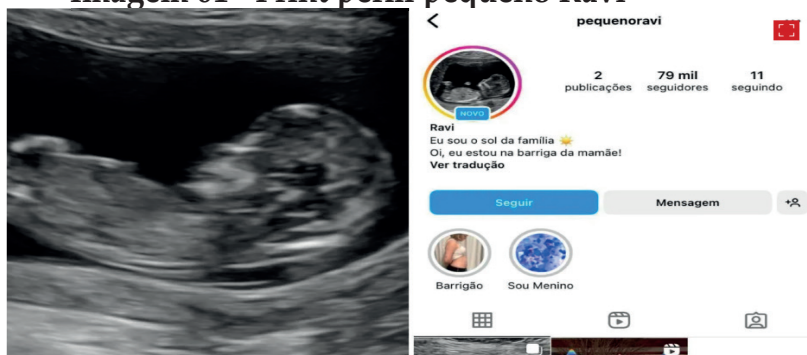
Pais e mães ao criarem páginas nas redes sociais, compartilhando conteúdos centrados em sua vivência familiar podem atrair a atenção de um público cativo, e, com isso, a parceria de empresas para o anúncio de produtos e serviços. A partir daí a criança ou o adolescente passa a estrelar, sozinha ou junto de familiares, anúncios publicitários em formato digital, os quais serão direcionados, na maior parte das vezes, a outras crianças e adolescentes. O aumento de conteúdo relacionado a crianças passa a ser diretamente proporcional à quantidade de publicidade dirigida ao público infantil encontrada em plataformas digitais e redes sociais. Prática, no entanto, proibida no Brasil e repudiada por organismos internacionais (Henriques, Hartung e Rugolo, 2022, p.91)

É oportuno pontuar que o trabalho infantil é proibido no Brasil, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 227 da CF c/c artigo

403 da CLT, havendo excessões quando se trata de manifestações artísticas, comerciais, novelas, filmes etc, sendo necessário a autorização judicial (art 149, II do ECA c.c. STF, na ADIn 5.326). Embora redes como Facebook e Instagram possuam políticas de privacidade e termos de uso que proíbem menores de 13 anos de se cadastrar como usuários, não é raro seus pais burlarem o disposto e criarem perfis para os seus filhos. Ou seja, é desencadeado o *oversharenting*, que, muitas vezes, surge “como consequência da profissão daqueles que já haviam se consolidado como influenciadores digitais antes de se tornarem pais; e segundo, quando o interesse na atividade nasce justamente pelo fato de o indivíduo ter se tornado pai” (Medeiros, 2019, p.15).

Trata-se da exposição que, muitas vezes, já acontece durante os estágios de gravidez, com a disseminação de imagens de ultrassonografia. Eis, a título exemplificativo, o caso da influenciadora brasileira Vih Tube, que assim que descobriu a gravidez do filho Ravi criou um perfil nas redes sociais, o qual em poucos minutos já contava, conforme o Portal CNN⁶ com 79 mil seguidores (atualmente o perfil contabiliza mais de 500 mil seguidores, o que é constatável mediante consulta ao @pequenoravi):

Imagem 01 - Print perfil pequeno Ravi



Fonte: Portal CNN Brasil

6 FERREIRA, C. Filho de Viih Tube ganha perfil no Instagram e já tem mais de 70 mil seguidores. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/filho-de-viih-tube-ganha-perfil-no-instagram-e-ja-tem-mais-de-70-mil-seguidores/>. Acesso em: 10 jan. 2025

Abidin (2015) compreende que essas crianças e/ou adolescentes, cujos pais são influenciadores, passam a herdar a exposição de seus pais (*achieved microcelebrity*⁷) e ganham popularidade pelos seus seguidores (*ascribed microcelebrity*⁸). Com o crescimento compartilhado, por adultos responsáveis, essas crianças e adolescentes tornam-se prematuramente “micro-celebridades”, isto é, meios para a venda de produtos e serviços. São crianças, que autora, evita chamar de microinfluenciadoras, por compreender que elas são usadas, enquadradas e apropriada por suas mães e/ou pais:

In other words, Influencer mothers “curate [micro-microcelebrities’] identities into being” (Leaver, “Birth”). Following this, many aspects of their micro-microcelebrities become rapidly commodified and commercialized, with advertisers clamoring to endorse anything from maternity hospital stays to nappy cream (Abidin, 2015).⁹

Com compartilhamento de aspectos de suas vidas (normalmente inacessíveis) e a presença digital de crianças e adolescentes na internet, a privacidade de criança e/ou adolescente é transformada em mercadoria, subordinada aos desígnios da esfera produtiva em uma sociedade em que a riqueza aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ (Marx, 1983, 45). E, conseqüentemente, seus pais ganham audiência, fama e recursos financeiros, em um novo mercado (*marketing* infantil) bastante lucrativo.

Nota-se que herança digital deixada, mediante o exercício da parentalidade irresponsável, por pais influenciadores aos seus filhos assume novos contornos, já que:

⁷ *Achieved microcelebrity* pode ser traduzido como “microcelebridade alcançada” pois a criança alcança reconhecimento através da exposição contínua realizada pela mãe influenciadora, o que se obtiver êxito pode ferar um loop de feedback mediante a criação de contas fãs, sites de tributo e fóruns de fofoca (Abidin, 2015)

⁸ *Ascribed microcelebrity* pode ser traduzido como “microcelebridade atribuída” pois o reconhecimento da criança é decorrência do engajamento dos seguidores da mãe, que criam contas de fãs.

⁹ “Em outras palavras, as mães influenciadoras “fazem a curadoria das identidades [das micro-microcelebridades] para que elas sejam criadas” (Leaver, “Birth”). Depois disso, muitos aspectos de suas micro-microcelebridades se tornam rapidamente mercantilizados e comercializados, com os anunciantes clamando para endossar qualquer coisa, desde estadias em maternidades até creme para fraldas.”

children like micro-microcelebrities will be among the first cohorts to inherit “digital profiles” of their “whole lifetime” as a “work in progress”, from parents who habitually underestimate or discount the privacy and long term effects of publicizing information about their children at the time of posting (Holloway *apud* Abidin, 2015).¹⁰

Fé e Franck Junior (2022, p.87), ao analisarem a realidade dos Estados Unidos, onde crianças que atuam nas plataformas digitais são denominadas de *Kid influencers* ou *Kidfluencers*, chegam a dados de que a exposição dos infantes chega “[...] a gerar até US\$ 26 milhões por ano por meio de publicidade e compartilhamento de conteúdo patrocinado”. Dinâmica que é desencadeada com:

o desejo que muitos pais têm de fazerem exatamente o que outros pais já fazem quando criam um diário virtual público de crescimento dos seus filhos. Partindo dessa intenção, muitos menores têm seus vídeos ou fotos viralizados, ganham milhares de seguidores e são alvos não apenas de patrocinadores e programas televisivos, como também de criminosos (Fé e Franck Junior, 2022, p.89)

Tem-se que a infância super vigiada e mediada por redes sociais:

Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança (Gordhar e Miranda *apud* Fé e Franck Junior, 2022, p.89-90)

¹⁰ “crianças como micro-microcelebridades estarão entre as primeiras coortes a herdar “perfis digitais” de sua “vida inteira” como um “trabalho em andamento”, de pais que habitualmente subestimam ou desconsideram a privacidade e os efeitos de longo prazo da divulgação de informações sobre seus filhos no momento da postagem”

Holloway (2019), ao analisar tal contexto, afirma que é a primeira vez, após a revolução industrial e legislação trabalhista, que as atividades de crianças e adolescentes passam a ter um valor económico significativo no que ele chama de “capitalismo de vigilância”, isto é, condições econômicas em que a informação online é convertida em mercadoria, a qual tem a sua razão de ser na vigilância em massa.

De acordo com Angelini *et al* (2021, p.17), como consequência da exposição tem-se a submissão a riscos digitais, caracterizados por Livingstone e Stoilova em quatro dimensões:

[...] “conteúdo”, “contato”, “conduta” e “contrato”. A primeira delas considera a exposição de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais; o segundo (o contato e interação) potencialmente prejudicial com adultos na rede e o terceiro a possibilidade de a criança testemunhar, participar ou ser vítima de condutas prejudiciais (como é o caso de *Bullying*). Além disso, em decorrência da maior repercussão da coleta e processamento de dados pessoais para fins comerciais, a classificação de riscos passou a incorporar o risco de “contrato”, que considera o potencial envolvimento ou exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Condutas prejudiciais que podem ser exemplificada mediante a análise do ocorrido com a filha da influenciadora Vih Tube, que além da exposição do filho Ravi recorreu (e recorre) a exposição da sua primeira filha, Lua, a qual passou a ser, prematuramente, vítima de gordofobia, conforme portal CNN Brasil¹¹. Na época, apenas com sete meses, conforme a matéria, Lua foi vítima de comentários do tipo: “De que adianta nascer rica, mas ser obesa?”, “Tinha tudo para ser linda, mas é obesa”, “Tadinha”, “Ela vai explodir (risos)”. Narrativas potencializadas pela

11 FERREIRA, C. Viih Tube e Eliezer desabafam sobre os ataques à filha de 7 meses. CNN Brasil, 2023 Disponível em:

suposta sensação de anonimato e impunidade presente nas redes.

Outro caso passível de análise é o de Alice Secco, que repercutiu na *internet* por intermédio de vídeos da sua mãe, Morgana Secco, onde dizia palavras difíceis, chegando a protagonizar, junto com Fernanda Montenegro, ação publicitária do Banco Itaú (Alcoforado, 2022)¹². A imagem de Alice passou, posteriormente, a figurar como memes, sobretudo para fins políticos, religiosos ou comerciais:

Imagem 02 - Alice Secco, garota prodígio



Fonte: Tab UOL

Por estas razões, torna-se cristalino que “rastro digital” formado, prematuramente, durante a infância é injusto e nocivo, e pode ocasionar a privação de oportunidades futuras, já que as informações divulgadas permanecem acessíveis, mesmo depois de serem publicadas durante anos, podendo ser acessadas por qualquer pessoa em qualquer lugar do planeta:

A questão jurídica decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais de crianças que são expostas nas redes ao longo dos anos e que per-

¹² ALCOFORADO, M. Os direitos de imagem da bebê-prodígio Alice Secco e o ‘sharenting’ digital. Tab UOL, 2022. Disponível:

manecem na Internet e podem ser acessados durante muito tempo após a publicação, tanto pelo titular dos dados (a criança no momento de publicação) e por terceiros (Eberlin, 2017, p. 258)

É nítido que o *oversharenting* dinamizado por pais que são influenciadores (ou não) detém potencial exploratório e absolutamente desalinhado ao melhor interesse das crianças e adolescentes ao serem dinamizadas violações, por aqueles que compõem o núcleo familiar, cujo dever seria de protegê-las. Hartung, Henriques e Pita (2021, p.203) consideram que o tratamento de dados de crianças e adolescentes podem gerar “a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros”, dificultando a inserção social, já que:

a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde. A hiperexposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, em função do ‘rastros digital’ dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos de educação, além do impacto em sua reputação (Hartung *et al* 2021, p.203)

Abidin (2015) ao analisar a presença digital publicamente acessível e intencionalmente pública das quatro primeiras microcelebridades de grande sucesso em Cingapura também nos

traz a nocividade da conduta a própria vida da criança exposta, tomando como exemplo o caso do Baby Dash's:

Baby Dash's Influencer mother admitted in a national radio interview that *he* has received a death threat via Instagram but feels that her child is unlikely to be actually attacked (Channel News Asia) – because privacy is a commodity that is manipulated and performed to advance their micro-microcelebrities' careers.¹³

Não é por acaso que aos tribunais, em virtude da repercussão do tema em diversos países, são apresentadas demandas para julgamento:

Na Itália, por exemplo, um filho de 16 anos processou a mãe por postar fotos suas sem o seu consentimento, sendo a genitora condenada pelo Tribunal de Roma à exclusão do conteúdo, com possibilidade da aplicação de multa de 10 mil euros em caso de reincidência. No mesmo país, o Tribunal de Mantova estabeleceu ainda “que, no caso de casais divorciados, deverá existir concordância entre as duas partes com relação ao conteúdo que é exposto nas redes sociais.” Baseando-se na necessidade de consenso entre genitores, o Tribunal Distrital de Haia, a pedido do pai, condenou uma mãe a remover de forma permanente todo o conteúdo de suas redes sociais em que seus filhos menores eram retratados, impondo uma série de restrições e limitações, como o critério quantitativo de somente publicar em redes sociais privadas com menos de 250 seguidores. (Medon, 2021, p.30-31)

Tratando-se do Brasil, a análise do exercício regular da autoridade parental e da liberdade de expressão dos genitores, ao exporem seus filhos nas redes sociais, não escapa da apreciação dos órgãos protetores:

¹³ “a mãe influenciadora de Baby Dash admitiu em uma entrevista de rádio nacional que *ele* recebeu uma ameaça de morte via *Instagram*, mas sente que é improvável que seu filho seja realmente atacado (Channel News Asia) – porque a privacidade é uma mercadoria que é manipulada e executada para promover as carreiras de suas micro-microcelebridades”

vislumbra-se também os casos em que há excesso tão notável, que Conselhos Tutelares e Ministério Público se mobilizam e acabam promovendo a judicialização, como ocorrido no caso “Bel para Meninas”. O episódio é alusivo ao canal no YouTube com mais de 7,6 milhões de inscritos da adolescente “Bel”, cuja mãe registra desde a infância seu dia a dia com a irmã. A repercussão do caso, no entanto, se deu por conta de exposições vexatórias da imagem da menor nos vídeos. Há cenas em que “a mãe faz a filha lamber uma mistura de leite com bacalhau, comer um sabonete como se fosse picolé, e quebra um ovo na cabeça da menina.” Em uma delas, Bel começa a vomitar e a mãe parece obrigá-la a continuar a gravação. O assunto já vinha causando polêmica há algum tempo e gerou até a hashtag #SalveBelParaMeninas, que virou trending topic no Twitter, após circular na rede uma série de vídeos em que a menor é visivelmente constrangida a realizar atos vexatórios. A mãe ainda é acusada de infantilizar a menina nos vídeos do canal, que gera renda para toda a família: “só o livro Segredos da Bel para Meninas, lançado em 2016, vendeu mais de 100.000 exemplares.” Não tardou para que o caso chegasse ao Judiciário: segundo reportagem da Revista Veja, após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões “exposição vexatória e degradante”. Em seguida, os pais da menina foram obrigados num primeiro momento, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações. (Medon, 2021, p.45-46)

A superexposição de crianças e adolescentes no universo virtual, transparecendo a ausência de uma genuína intenção protetiva, faz emergir o imperativo a existência de políticas públicas e de um arcabouço legal para garantia da atenção e proteção aos seus direitos, dentre eles ao tratamento de seus dados pessoais. Além disso, é imprescindível a reafirmação do “dever de todos

velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (art. 18 do ECA), isto é, com a corresponsabilização do Estado, da família e da sociedade.

PROTEJAM NOSSAS CRIANÇAS: a LGPD o tratamento de dados no Brasil

Na busca por condutas assertivas e protetivas deve-se considerar a dimensão coletiva do *oversharenting*, tal como analisado por Henriques, Hartung e Rugolo (2022), que constata no fenômeno uma assimetria de poder entre empresas (dotadas de tecnologia) e seus usuários (dos produtos e serviços formatados por empresas), bem como o situa na era do “capitalismo de vigilância”, em que há o uso indiscriminado e mercadológico de dados pessoais. Consideram, os citados autores, que a superexposição de crianças e adolescentes deve ser situada no contexto de múltiplas vulnerabilidades sociais, já que :

[...] em países nos quais há um grande contingente de usuários das plataformas e mídias sociais que não possuem acesso à educação formal de qualidade e à educação para as mídias, como é o caso do Brasil, com a sua escandalosa desigualdade socioeconômica que deixa 38% de sua população na pobreza e extrema pobreza, a assimetria de poder e de informação é ainda maior e as famílias nessas condições tornam-se mais suscetíveis a todo o modelo de negócio baseado em dados pessoais - assim como suas crianças e seus adolescentes tornam-se ainda mais vulnerabilizados. Também por isso, as famílias - todas elas e, em especial, as que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica - necessitam de uma rede de apoio para garantir os direitos fundamentais de suas crianças e seus adolescentes, inclusive no ambiente digital e por parte dos setores público e privado. Dessa forma, o *sharenting* praticado por famílias necessi-

ta ser analisado e considerado em uma dimensão mais ampla que somente a individual, que considere a vulnerabilidade intrínseca de crianças e adolescentes e dos próprios adultos frente à complexidade do modelo de negócio das plataformas e à assimetria de poder existente, notadamente em situações nas quais já vivenciam vulnerabilidades diversas (Henriques, Hartung e Rugolo, 2022, p.93)

Desprovidos dessa percepção a culpabilização dos pais seria comum, tornando-se crucial o “reconhecimento da dimensão coletiva do fenômeno, sob pena, até mesmo, de não se conseguir proteger, satisfatória e individualmente, as crianças e os adolescentes expostos na internet”. Cabe, então, o compartilhamento de responsabilidades: “com toda a sociedade, principalmente, com as empresas de tecnologia detentoras das plataformas e mídias sociais mais amplamente difundidas em todo o mundo, e com o Estado e seu poder regulador e fiscalizador” (Henriques, Hartung e Rugolo, 2022, p.95)

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, tem-se a existência de uma normativa que vem a estabelecer regras para o tratamento de dados pessoais. A LGPD, portanto, vem a garantir a privacidade, a transparência, o controle e a responsabilidade e a confiança nas relações com as instituições, bem como que a segurança dos dados refletem a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de Direito. No que tange ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes tem-se, na normativa supracitada, que ele deve ser realizado observando o melhor interesse, tal como disposto no art. 14 da LGPD:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu

melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **consentimento específico** e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. [...]

É oportuno considerar que princípio do melhor interesse da criança e do adolescente abrange um conceito de natureza de um direito subjetivo, um princípio jurídico e de uma regra processual¹⁴. O Comentário Geral nº 25, de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), partindo da compreensão de que “os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital”, prevê que:

12. O melhor interesse da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas. Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, design, gestão e utilização do ambiente digital, o melhor interesse da criança constitui uma consideração primordial.

13. Os Estados Partes devem envolver em tais ações os organismos nacionais e locais que supervisionam a realização dos direitos da criança. Ao considerar o interesse superior da criança, devem ter em conta todos os direitos da criança, incluindo os seus direitos a procurar, receber e partilhar informação, a ser protegidas de danos e a que as suas opiniões sejam devidamente consideradas, e garantir transparência no processo de avaliação do melhor interesse da criança e critérios aplicados.

Em relação às empresas, citado no documento, direcionadas como responsáveis por garantir direitos e liberdades dos

¹⁴ Entendimento posto no Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU

infantes, bem como considera a prática do *sharenting* como ameaça ao direito à privacidade. Outro aspecto a se considerar, no tratamento de dados de crianças e adolescentes, é que a LGPD coloca a exigência do consentimento dos pais ou responsável legal, que deve ser livre, informada, inequívoca e específica.

Entretanto, mediante a análise do caput do art. 14 e do seu §1º, vê-se a tentativa de atribuir um nível extra de proteção daqueles que carecem de proteção e cuidados especiais, em virtude de sua falta de maturidade física e mental. É importante destacar a compreensão dada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2022), em estudo preliminar acerca das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente, acerca consentimento parental como única hipótese legal para o tratamento de dados:

36. Ademais, a restrição à referida hipótese legal poderia resultar na atribuição de um ônus excessivo para os pais, como se estes fossem os únicos responsáveis por avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança. Tal situação poderia levar, ainda, à **chamada fadiga do consentimento**, em razão das constantes aquisições que seriam realizadas aos responsáveis das crianças, o que reforça o questionamento quanto à efetividade do consentimento parental como única hipótese legal aplicável ao tratamento de dados pessoais nesses casos e, especialmente, como mecanismo adequado para assegurar, em qualquer caso, a proteção ao princípio do melhor interesse. Da mesma forma, tal interpretação poderia levar os pais ou responsável legal a serem compelidos a consentir com o tratamento de dados pessoais ou, ainda, a fornecerem um consentimento “de fachada”. (grifos meus) (ANPD, 2022)

Sob tal enfoque, o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças compreende que “as ameaças à privacidade das

crianças [...] também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho”. Dinamismo que leva a ANPD (2022) considerar que o tratamento de dados realizado tendo por base o consentimento parental apresenta limitações jurídicas e práticas. Sendo, pois, evidente que a LGPD foi omissa quanto ao compartilhamento excessivo de dados e ao arrependimento posterior por parte dos filhos, avanço que países como a França já pode se orgulhar de ter adotado

por meio da pioneira Lei nº. 2020-1266 de 19 de outubro de 2020, que regulamenta a atividade dos influenciadores digitais ou youtubers mirins, prevendo o direito dos menores de requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, num mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento. A lei prevê, ainda, que as plataformas deverão adotar uma série de medidas para aperfeiçoar o combate à exploração comercial ilegal de imagens das crianças, além de obrigações de transparência e informação, buscando promover campanhas de sensibilização sobre a legislação e sobre as possíveis consequências da divulgação da imagem dos menores de dezesseis anos, alertando para os riscos psicofísicos que dela podem resultar. (Medon, 2021, p 53-54)

Por certo, a França é um exemplo a ser seguido, de modo que a autora recorre a imprescindibilidade de junção de mecanismos repressivos e protetivos, evocando até a possibilidade do recurso ao direito ao esquecimento como instrumento de combate:

há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de

reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na Internet. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito (Tepedino *apud* Medon, 2021, p. 56)

Eliminar rastros, reinventar e ressignificar trajetórias é um desafio para a nova geração. Embora a LGPD represente um avanço, ainda apresenta limitações, exigindo a atuação de autoridades e da sociedade para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme a Resolução nº 245/2024 do CONANDA. Essa norma reafirma a Doutrina da Proteção Integral como princípio fundamental para garantir direitos e bem-estar. Entendimento que deve ser consolidado, reduzindo o vilipêndio a direitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é compreensível que o fenômeno do *oversharenting*, ultrapassa a mera colisão de direitos dos genitores e dos seus filhos, na medida em que a exposição excessiva dar-se-á em desfavor ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo valorizados, por vezes, o interesse econômico e social dos genitores. Tal conduta acarreta prejuízos ao pleno desenvolvimento, ensejando a responsabilização dos responsáveis, cujo consentimento é dado de modo irresponsável e irrefletido.

Cientes dessa dinâmica emerge a demanda por reflexões capazes de subsidiar balizas para a constituição de instrumentos

de tutela preventivos e repressivos à luz da legislação, devendo as autoridades públicas bem como a sociedade serem chamadas ao fortalecimento tutela integral das crianças e adolescentes, que cotidianamente tem seus dados são vilipendiados por aqueles que devem garantir sua proteção: seus pais, que devem ser público alvo de políticas públicas educativas direcionada aos pais acerca dos riscos decorrentes do sharenting e dos cuidados necessários à proteção dos interesses dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

ABIDIN, C. **Micromicrocelebrity: Branding Babies on the Internet.** M/C Journal, [S. l.], v. 18, n. 5, 2015. DOI: 10.5204/mcj.1022. Disponível em: <https://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjjournal/article/view/1022>. Acesso em: 13 jan. 2025.

AMORIM, B. HOLANDA, A.. **Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis.** In: Anais XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, p. 6. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 29 dez 2024

ANGELINI, K.; BARBOSA, A; SENNE, F.; DINO, L.A. **Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital.** In: LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S. de; BRANCO, S. (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

ANPD. **Estudo preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** ANPD, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 jan. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 13 jan. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 13 jan. 2024

BRASIL. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024** - Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/t-www-govbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20245%2C%20de%205,SG-DCA%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em 13 jan de 2025

CUSSI, G. CUCCI, F. - **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, Set. 2011.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 20.^a ed. rev. ampl. São Paulo. Saraiva, 2003.

EBERLIN, F. B. V. T.. **Sharenting e a liberdade de expressão e privacidade dos menores no mundo digital: o papel dos provedores de aplicação nesse cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-273.

FÉ, F. C. de C.; JUNIOR FRANCK, W. **Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança**. Rev. TST, Porto Alegre, vol. 88, no 3, p. 85-95, jul./set. 2022

GARCIA, M. B. **Um Sistema de Garantia de Direitos** – Fundamentação. In: Sistema de garantia de direitos. Um caminho para a proteção integral. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social/ CENDHEC, 1999, p. 93 - 110

HARTUNG, P.; HENRIQUES, I.; PITA, M. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 203

HENRIQUES, I.; HARTUNG P.; RUGOLO, T. **A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática**. Internet & Sociedade. V. 3/N. 1/AGOSTO DE 2022

KASSOUF, A. L. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai/ago 2007, p. 323-350.

KARHAWI, I. **Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão**. Revista Communicare 17 (Edição especial de 70 anos da Faculdade), 2017 (p.46-61).

LEITE, C. C. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006

MARX, K. **O capital. Crítica da economia política**. Apresentação: Jacob Gorender ; coordenação e revisão de Paul Singer; trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1983, v. I. (Coleção “Os Economistas”).

MEDEIROS, L. P. de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MEDON, F. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva.** In: LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S. de; BRANCO, S. (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

PINHEIRO, P. P. Abandono digital. In: MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital se Incapaz e Os Impactos Nocivos Pela Falta do Dever De Vigilância Parental. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 6, n. 1, 2020

RAMOS, F. P.. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010

ROSA, C. P.; SANHUDO, V. B.. **Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021.

RIZZINI, I. **Pequenos trabalhadores do Brasil.** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.376-406.

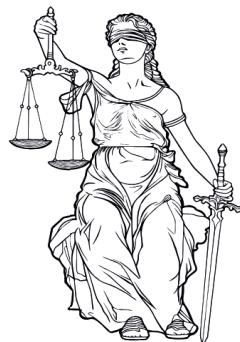
SOUZA, A. R. **A Fragmentação do pensamento e o sucesso da “Evangelização” nas redes sociais: contribuições da Teologia Narrativa para o fenômeno do religioso nas redes sociais** Revista Cultura Teleológica. Ano XXXI - Nº 106 - Set - Dez 2023

TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. de C.. **A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. de C.. Relatório de boas práticas: proteção de dados de crianças e adolescentes - o cenário brasileiro e as experiências internacionais. ITS, 2021

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MACEIÓ:

**Instrumento de Efetivação de
Direitos e Combate à Tortura**



The Custody Hearing in Maceió: An Instrument for Enforcing Rights and Combating Torture

Aryelle Thayná Rocha Machado Barbosa¹⁵

Antônio Tancredo Pinheiro da Silva¹⁶

Lissanya Basilio dos Santos¹⁷

Resumo:

Este artigo analisa a implementação da audiência de custódia no município de Maceió como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais e prevenção de práticas de tortura. A partir de uma abordagem qualitativa, com análise documental e dados empíricos entre 2018 e 2022, examinam-se as condutas dos operadores do Direito e os desdobramentos práticos do instituto. A pesquisa demonstra avanços significativos na humanização do sistema penal local, especialmente no que se refere à escuta ativa dos custodiados e à adoção de medidas diante de relatos de maus-tratos. Contudo, persistem desafios relacionados à responsabilização efetiva dos agentes, como evidenciado pelos elevados índices de arquivamento dos procedimentos apuratórios na Corregedoria da Polícia Militar. Tal cenário reflete não apenas entraves estruturais, mas também

¹⁵ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Brasil, E-mail: thaynaaryelle@gmail.com.

¹⁶ Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL, Brasil, E-mail: tancredojuridico@gmail.com.

¹⁷ Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Professora Universitária. E-mail: lisbasilioadv@hotmail.com

culturais na efetivação dos direitos humanos. Assim, o trabalho contribui para o debate acadêmico e institucional sobre os limites e potencialidades da audiência de custódia como instrumento de controle da violência policial, promoção da dignidade da pessoa humana e fortalecimento do devido processo legal.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Tortura. Direitos Humanos.

Abstract:

This article analyzes the implementation of custody hearings in the municipality of Maceió as a mechanism for enforcing fundamental rights and preventing torture. Using a qualitative approach, with documentary analysis and empirical data from 2018 to 2022, it examines the conduct of legal practitioners and the practical implications of the institution. The research demonstrates significant advances in the humanization of the local criminal justice system, especially with regard to actively listening to detainees and adopting measures in response to reports of mistreatment. However, challenges remain in relation to the effective accountability of agents, as evidenced by the high rates of dismissal of investigative proceedings in the Military Police Internal Affairs Division. This scenario reflects not only structural but also cultural obstacles to the realization of human rights. Thus, this work contributes to the academic and institutional debate on the limits and potential of custody hearings as an instrument for controlling police violence, promoting human dignity, and strengthening due process of law.

Keywords: Custody hearing. Torture. Human rights.

Introdução

A audiência de custódia, instituída no Brasil em 2015, é um mecanismo jurídico essencial para assegurar os direitos das pes-

soas presas em flagrante. Visa garantir o controle judicial imediato da prisão, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Este estudo investiga a aplicação da audiência de custódia no município de Maceió, com foco na atuação dos operadores do Direito e na análise de dados de 2018 a 2022. A pesquisa busca compreender como são tratados os relatos de tortura e maus-tratos e quais impactos as condutas institucionais produzem na proteção dos direitos dos custodiados.

A fundamentação teórica está alinhada a tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos e aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º da Constituição Federal. A metodologia adotada foi qualitativa e documental, por meio da análise de relatórios, registros e dados estatísticos.

O objetivo principal é avaliar a efetividade da audiência de custódia como ferramenta de prevenção de abusos e de promoção de um processo penal justo e humanizado. Busca-se também refletir sobre seus avanços e limitações no contexto jurídico brasileiro, contribuindo para seu aprimoramento.

1. CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é o ato processual em que o preso em flagrante é apresentado a um juiz, no prazo de até 24 horas, para que sejam analisadas a legalidade e a necessidade da prisão.

Durante essa audiência, o magistrado também deve averiguar eventuais abusos, como maus-tratos ou tortura, garantindo os direitos fundamentais do custodiado. Nesse contexto, Caio Paiva define a custódia da seguinte forma, “A custódia refere-se ao ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia, portanto, consiste na condução imediata do preso à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de um contradi-

tório preliminar entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato sobre a legalidade e a necessidade da prisão, além de avaliar questões relacionadas à integridade física do detido, como a possibilidade de maus-tratos ou tortura” (Paiva, 2015).

Esse mecanismo reforça o papel do Judiciário como garantidor das liberdades individuais, devendo a apresentação do preso ao juiz ser acompanhada da presença do Ministério Público e da defesa técnica. A decisão judicial resultante pode implicar a conversão da prisão em flagrante para preventiva, a liberdade com ou sem medidas cautelares, ou o relaxamento da prisão em caso de ilegalidade.

2. ALINHAMENTO COM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A audiência de custódia surgiu inicialmente no âmbito do direito internacional, estando prevista em pactos e tratados que foram posteriormente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internalizado em 1992, e o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, transitando por emendas à Constituição Federal e recentemente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 213/2015. (Conselho Nacional de Justiça, 2015)

Diante disso, percebe-se que a implantação e regulamentação da audiência de custódia no Brasil enfrentaram um caminho cheio de desafios. O primeiro documento internacional recebido pelo país que tratava dessa garantia foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), por meio do Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, em seu artigo 9.3, que diz: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito

de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Posteriormente, ratificado pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, que é de maior conhecimento no Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 7.5 da mesma maneira que PIDCP, possuindo status supralegal em nosso ordenamento jurídico, que: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

Com o surgimento do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (PIDCP), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), é nítido a necessidade de uma observação e proteção dos direitos dos presos, na tentativa de que os direitos fundamentais sejam resguardados, e tratamentos cruéis sejam eradicados, pelo princípio da dignidade humana, a fim de proteger o seu direito à liberdade (PGE/SP, 2020)

Deste modo, Paiva, em suas palavras: “[...] O Brasil aderiu aos termos da Convenção Americana há mais de vinte anos, o que, por si só, já seria o bastante para que a audiência de custódia fosse respeitada e observada no nosso país. Os direitos e as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar, sob pena de ineficácia e enfraquecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos,

condicionados à correspondência normativa no Direito interno de cada país [...] Paiva (2017, P.69)''

O Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 213/2015, com a intenção de implantar a Audiência de Custódia por toda extensão do território nacional. No provimento que regulamenta a audiência de custódia, é possível perceber que fica claro o objetivo da norma, ao esclarecer: [...] A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso... O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmeras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório... (CNJ, 2015).

A audiência de custódia surge no ano de 2015 por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com a finalidade de apresentar o preso em flagrante, em até 24 horas ao juiz, este analisará a legalidade da prisão, circunstâncias de como ela foi feita, além disso, busca assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais da pessoa presa. Considerando o contexto de um sistema prisional marcado por falhas estruturais, superlotação, condições insalubres e frequente desrespeito aos direitos humanos, esse instituto assume um papel essencial ao garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada e humanizada.

A Resolução nº 213/2015, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece que a audiência de custódia tem como objetivo principal garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa presa, por meio de uma análise mais adequada e criteriosa da prisão em flagrante pelas autoridades de segurança pública. Esse procedimento assegura a apresentação física

do custodiado ao juiz, além de garantir o exercício pleno e efetivo do contraditório antes de qualquer deliberação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura.

3. APONTAMENTOS ACERCA DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, é necessário fazer algumas considerações sobre o termo “prisão”, originado do latim “prensione” (prehensione), que significa prender, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais clara do tema e do conteúdo que será abordado nas seções seguintes (LIMA, 2020).

É importante ressaltar que, em relação à legislação brasileira, não há uma definição precisa e única para esse termo. Assim, a palavra “prisão” pode se referir à pena privativa de liberdade de forma ampla, englobando as expressões detenção, reclusão e prisão simples; a captura realizada por meio de mandado judicial ou flagrante delito; e, também, à custódia, que se refere ao reconhecimento do indivíduo no sistema carcerário, incluindo o estabelecimento onde o preso cumprirá sua pena (Lima, 2020).

Sobre a prisão em flagrante, Reis e Gonçalves (2016) esclarecem que se trata de uma modalidade de prisão processual prevista no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, regulamentada nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal (CPP). A palavra “flagrante” tem origem no termo latino “flagare”, que indica que o autor do delito foi surpreendido no momento da prática do ato infracional, sendo preso por quem o flagrou e conduzido à presença da autoridade policial. Vale destacar que as

condições de flagrância foram ampliadas pelo legislador, conforme disposto no art. 302 do CPP.

Nesse contexto, conforme a doutrina predominante, é possível identificar três tipos de prisão: a extrapenal, que se subdivide em prisão civil e prisão militar; a prisão penal (ou pena), que resulta de uma sentença condenatória com trânsito em julgado; e a prisão cautelar (ou provisória, processual ou sem pena), que inclui a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária (Lima, 2020).

Távora e Alencar (2016) definem a prisão em flagrante como aquela que ocorre no momento e no local do crime. Trata-se de uma medida restritiva de liberdade com caráter cautelar e natureza administrativa, que dispensa a ordem escrita do juiz, uma vez que o fato acontece de forma repentina.

Lopes Júnior, ao comentar sobre o conceito de prisão em flagrante, afirma: “A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelares, de natureza pessoal, cuja temporariedade é evidenciada pela possibilidade de ser realizada tanto por particulares quanto pela autoridade policial. Ela só é justificável pela sua curta duração e pela exigência de uma análise judicial em até 24 horas, sendo competência do juiz (na audiência de custódia) verificar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (eventualmente convertida em preventiva) ou sua revogação” (Lopes Júnior, 2020, p. 935).

É importante ressaltar que a doutrina não é unânime quanto à natureza jurídica da prisão em flagrante, e, por isso, destacam-se três correntes principais. A primeira entende que a natureza jurídica da prisão em flagrante é de um ato administrativo, não sendo adequado considerar que ela seja, ao mesmo tempo, um ato administrativo e uma medida processual acautelatória. A segunda corrente vê a prisão em flagrante como uma medida de caráter acautelatório. Por fim, a terceira corrente (po-

sição predominante) sustenta que a prisão em flagrante é um ato complexo, que envolve duas fases distintas: a prisão (captura), de caráter administrativo, e a comunicação ao juiz, de caráter processual (Távora; Alencar, 2016).

4. PARÂMETROS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a audiência de custódia por meio da Resolução nº 213/2015, a qual define suas diretrizes. De acordo com o artigo 1º da referida resolução, “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” (CNJ, Resolução nº 213/2015). Vale ressaltar que, conforme o artigo 13 da mesma resolução, as pessoas presas por meio de mandado de prisão também devem ser submetidas à audiência de custódia. Caso a audiência não seja realizada dentro de 24 horas após a comunicação do flagrante, a prisão deverá ser relaxada.

Na audiência de custódia, a autoridade judiciária deverá: assegurar que a pessoa presa não esteja algemada (exceto em casos de resistência ou perigo à integridade física); cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; indagar se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de se consultar com advogado ou defensor, ter atendimento médico e se comunicar com seus familiares e; questionar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e tratamento recebido, inclusive atentando-se à possível ocorrência de maus tratos.

Além disso, deve verificar a realização de exame de corpo de delito quando necessário e tomar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades. Cabe à autoridade também averiguar a existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa, históricos de doenças graves e outras circunstâncias para o encaminhamento assistencial se necessário.

Após a oitiva do preso pelo juiz, este concede ao Ministério Público e à defesa técnica a oportunidade de realizar perguntas pertinentes à natureza da audiência de custódia. No entanto, é importante destacar que essas perguntas não devem abordar o mérito do fato que está sendo investigado. Como ressalta Renato Brasileiro (2018), “ter-se-ia ressuscitado a figura do juiz inquisidor se o juiz se aproveitasse da audiência de custódia para assumir iniciativa acusatória incompatível com a sua função de garante das regras do jogo”.

Durante a audiência, o preso será ouvido pelo juiz, acompanhado de seu advogado ou defensor público, que irá analisar os autos para verificar se os requisitos formais e materiais da prisão foram devidamente atendidos. Após a manifestação do Ministério Público e da defesa, o juiz tomará a decisão de homologar o flagrante ou relaxar a prisão. Caso o flagrante seja homologado, o juiz avaliará, então, a possibilidade de o preso responder ao processo em liberdade ou se ele deverá permanecer encarcerado até o julgamento.

A audiência de custódia está fundamentada em diversos princípios constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade, a homogeneidade e a duração razoável do processo. Foi criada especialmente para garantir que as prisões sejam realizadas de forma legal, pois no Brasil é recorrente o abuso de autoridade, especialmente em relação à população de baixa renda, que compõe a maioria dos presos. Importante destacar que uma das bases para a criação da audiência de custódia en-

contra-se no artigo 7º, inciso 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que estabelece que: “Art. 7.5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

Considerando que apenas o Estado possui a competência constitucional para punir, ou seja, o chamado “direito de punir”, é fundamental que as prisões sigam um padrão rigoroso para garantir que as garantias e os direitos constitucionais dos indivíduos não sejam violados. De acordo com Frederico Marques (2009, p. 3), o direito de punir pode ser definido como: [...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. [...] (Marques, Frederico, 2009, p. 3)

Dessa maneira, a criação da audiência de custódia teve como principal objetivo agilizar a análise do flagrante, especialmente considerando que, na maioria dos casos, havia a possibilidade de os custodiados responderem ao processo em liberdade. No entanto, essa análise costumava ser dificultada pela grande demanda enfrentada pelo poder judiciário, o que resultava em uma demora na avaliação dos flagrantes. Como consequência, muitos presos em flagrante permaneciam encarcerados por longos períodos, mesmo quando os crimes a eles imputados não justificavam a prisão preventiva.

Com a implementação da audiência de custódia, foi estabelecido que o custodiado deve ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas após a comunicação do flagrante à autoridade judicial. Esse prazo foi determinado para garantir que os responsáveis pela lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como o magistrado e o Ministério Público, realizem a oitiva do preso de forma célere. A rápida apresentação ao juiz é fundamental, pois, com base na versão apresentada pelo custodiado, podem surgir diligências cruciais para a sua defesa, incluindo a coleta de provas que, caso não sejam apuradas rapidamente, podem se perder devido ao tempo.

Portanto, a celeridade na oitiva do custodiado é essencial para assegurar os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, deve-se considerar que, durante o interrogatório na delegacia, o preso pode estar sujeito a coações, o que pode prejudicar a veracidade das informações prestadas e impedir que fatos importantes sejam revelados, como, por exemplo, indícios de tortura ou a possibilidade de flagrante armado. Assim, ao ser ouvido na audiência de custódia, o preso tem a oportunidade de expor sua versão diretamente ao juiz e ao Ministério Público, que, ao tomarem conhecimento do ocorrido, podem adotar as providências cabíveis.

Outro ponto relevante é a redução dos custos do sistema judiciário, já que mais pessoas podem responder ao processo em liberdade, diminuindo a superlotação do sistema prisional. O atual estado das penitenciárias brasileiras, em sua maioria superlotadas e com infraestrutura precária, evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa sobre a manutenção ou não da prisão. Muitos dos indivíduos que ingressam no sistema prisional retornam ainda mais marginalizados, o que compromete sua reintegração social. Por essa razão, é responsabilidade do juiz da custódia avaliar as circunstâncias específicas de cada caso, deci-

dindo se o indivíduo poderá responder ao processo em liberdade ou se a prisão será mantida.

Vale ressaltar que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, destacando a situação “vexaminosa” e “assustadora” das penitenciárias, que violam diversos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Ao instituir a audiência de custódia, o Estado passa a ter o dever de assegurar determinados direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade. Essa responsabilidade é reforçada pelo *Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais*, publicado pelo CNJ em 2020, que destaca a importância de garantir as condições mínimas de dignidade antes, durante e após a realização da audiência. Segundo o documento, é essencial que sejam asseguradas as garantias básicas e oferecidos insumos emergenciais às pessoas custodiadas (CNJ, 2020, p. 24). O manual ainda destaca práticas essenciais para a proteção dos direitos individuais, como a garantia de alimentação adequada, fornecimento de água potável, vestimenta apropriada e condições adequadas para o transporte e o retorno do preso: [...] (i) garantia de alimentação adequada e água potável; (ii) insumos emergenciais, abarcando vestimenta apropriada, calçados, absorventes íntimos e a acesso a banho ou asseio; (iii) adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes; (iv) custódia de pertences e roupas, bem como informações sobre sua posterior recuperação; (v) meios para assegurar o transporte para retorno à residência ou para encaminhamentos decorrentes da audiência. [...] (CNJ, *Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais*, 2020, pág. 24).

É importante ressaltar que, nem sempre, as instituições responsáveis pela custódia possuem a infraestrutura necessária para garantir todas as condições previstas pela legislação, especialmente considerando a realidade econômica do Brasil, um país com limitações estruturais evidentes.

Apesar disso, mesmo diante dessas dificuldades, as instituições devem envidar todos os esforços possíveis para assegurar os direitos e garantias dos custodiados, buscando sempre cumprir, na medida do possível, os requisitos legais estabelecidos.

5. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a prerrogativa intrínseca de todo ser humano de ser respeitado em sua integridade pessoal, de não sofrer prejuízos em sua existência – abrangendo vida, corpo e saúde – e de desfrutar de um âmbito existencial que lhe é próprio. Sob essa perspectiva, a audiência de custódia se apresenta como um instrumento essencial de humanização da persecução penal estatal. Este procedimento, que permite o contato direto entre a pessoa presa e o juiz, tem como objetivos primordiais a identificação e a cessação de eventuais ocorrências de maus-tratos ou tortura durante o período em que a pessoa esteve sob custódia do Estado.

Mais do que um ato formal de verificação da legalidade da prisão, a audiência de custódia promove o debate acerca da necessidade da manutenção da prisão, sua proporcionalidade e legalidade, contribuindo para um sistema de justiça menos punitivo e mais orientado à ressocialização. Esse processo contrasta com uma abordagem marcadamente violenta, que privilegia o encarceramento como solução única para a reprimenda de atos que infringem a lei.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, assegurando garantias fundamentais como a presunção de inocência e a proibição de tortura e tratamentos desumanos. Nesse contexto, a audiência de custódia emerge como um mecanismo imprescindível para a proteção dos direitos humanos, especialmente contra violações frequentemente cometidas pelo próprio Estado.

Regulamentada pela Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia prevê procedimentos definidos, entre os quais se destaca o Protocolo II, que estabelece medidas específicas para prevenir e identificar casos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O protocolo determina que as audiências sejam conduzidas em condições que garantam à pessoa custodiada um ambiente seguro e livre de intimidações, possibilitando o relato espontâneo de qualquer abuso sofrido.

Entre as condições adequadas descritas no Protocolo II estão a retirada das algemas do custodiado, a presença de um advogado ou defensor público com quem a pessoa possa se reunir previamente de forma reservada, a ausência dos agentes responsáveis pela prisão durante a audiência e a proibição do uso de armamento letal pelos agentes de segurança presentes. Também é fundamental que a pessoa custodiada seja informada sobre a proibição absoluta da tortura e sobre as medidas protetivas disponíveis para resguardar sua segurança e a de terceiros.

O Protocolo II orienta ainda a formulação de perguntas pelo juiz, com o objetivo de facilitar a identificação de possíveis práticas de tortura ou maus-tratos. Quando houver indícios de tais violações, o protocolo estabelece providências imediatas, como o encaminhamento da pessoa custodiada para atendimento de saúde, a notificação ao Ministério Público e a comunicação à Cor-

regedoria ou Ouvidoria do órgão ao qual o agente responsável pela violação esteja vinculado. Tais medidas reforçam o compromisso institucional com a proteção integral dos direitos humanos e a responsabilização de agentes que cometam abusos.

Assim, a audiência de custódia se consolida como um instrumento essencial na promoção da dignidade da pessoa humana. Ao exigir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada rapidamente a uma autoridade judicial, o Estado reafirma seu compromisso com os valores democráticos e com os direitos fundamentais. Essa prática não apenas assegura a transparência e a responsabilidade no sistema de justiça criminal, mas também protege a integridade física e psicológica dos custodiados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

6. COMBATE À TORTURA E MAUS TRATOS

A prática de tortura e maus-tratos configura uma grave violação dos direitos humanos, representando um desrespeito à dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a tortura em seu artigo 5º, incisos III e XLVII, que garantem que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e que “não haverá penas cruéis”. Essa vedação reflete a gravidade do crime, que é considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No Brasil, a desigualdade social é alarmante, refletindo-se em uma significativa parcela da população que vive em condições de vulnerabilidade, seja pela precariedade financeira, seja pela falta de acesso a uma educação de qualidade. Como resultado, as prisões são majoritariamente compostas por pessoas negras e pobres, consolidando ao longo dos anos um estigma as-

sociado ao racismo estrutural. Nesse contexto, a cor da pele e a localidade de residência muitas vezes são usadas como justificativas implícitas para abusos de autoridade por parte das forças policiais. Essa realidade, no entanto, não é exclusiva do Brasil, sendo observada em diversos países, embora com variações em intensidade e frequência.

Diante dessa conjuntura global, tornou-se indispensável a criação de mecanismos para prevenir a prática de tortura e maus-tratos. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, um marco global para a prevenção dessas violações. No Brasil, a convenção foi promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e define, em seu artigo 1º, os parâmetros legais para identificar e combater a tortura.

De acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, considera-se tortura qualquer ato que cause, de forma intencional, dores ou sofrimentos intensos, sejam físicos ou mentais, com a finalidade de obter informações ou confissões da própria vítima ou de terceiros, de puni-la por atos que tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou ainda de intimidá-la, coagi-la ou discriminá-la por qualquer motivo. Para que o ato seja caracterizado como tortura, é necessário que ele seja praticado por um agente público, ou por alguém atuando com o seu consentimento, ordem ou omissão. A Convenção ressalta, ainda, que não se enquadram como tortura as dores ou sofrimentos que resultem exclusivamente de sanções legais legítimas, ou que sejam inerentes ou decorrentes dessas sanções.

Antes da promulgação da Convenção Contra a Tortura, o Brasil já havia adotado a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, datada de 9 de dezembro de 1985, ten-

do-a incorporado ao ordenamento jurídico em 9 de novembro de 1989. Esse tratado, em seu artigo 2º, apresentou uma definição de tortura, reforçando o compromisso do país com a prevenção e punição dessa prática, alinhado aos princípios de proteção aos direitos humanos. Art. 2º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

Além disso, a Lei nº 9.455/1997 tipifica o crime de tortura e estabelece como essa prática é configurada. Nesse contexto, o *Manual de Prevenção Contra a Tortura e Maus- Tratos para Audiência de Custódia* (2020, p. 27-28, CNJ) destaca que:

Considerando a vigência de três conceitos não coincidentes, a obrigação internacional de prevenção e combate à tortura, operacionalizada pela autoridade judicial no momento da audiência de custódia, deve se perfazer com base no princípio pro homine ou pro personae. Esse é compreendido como um critério hermenêutico que informa as normas internacionais de direitos humanos, em virtude do qual se privilegia a norma mais ampla, ou a interpretação mais ampla, para o reconhecimento dos direitos protegidos.

Dessa forma, é essencial interpretar a tortura de maneira ampla, conforme orienta a jurisprudência brasileira, priorizando sempre a proteção da pessoa custodiada. Nesse sentido, o Manual do CNJ (2020, p. 28) aponta quatro elementos centrais para caracterizar a tortura no contexto das audiências de custódia: “(i) ato de infligir dor ou sofrimento, seja por ação ou omissão; (ii) intencionalidade da conduta; (iii) finalidade, considerada dentro de um rol não exaustivo e abrangente; e (iv) perpetração por agente público”.

7. ANÁLISE DA DETECÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE TORTURAS E MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022

A audiência de custódia tem como elemento central a entrevista da pessoa custodiada, configurando-se como um momento essencial para a oitiva e análise das circunstâncias em que ocorreu sua prisão. Um de seus principais objetivos é a prevenção e o combate à tortura. Além disso, a audiência de custódia desempenha um papel fundamental no devido processo legal, assegurando a assistência jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a salvaguarda da presunção de inocência já nas primeiras horas da detenção. Nesse contexto, a solenidade busca garantir o direito à integridade física e mental, bem como o direito de não ser submetido à tortura.

A identificação de casos de tortura ou maus-tratos é um dos aspectos fundamentais na análise das “circunstâncias em que a prisão foi realizada”, conforme delineado nas audiências de custódia no artigo 1º da Resolução CNJ nº 213/15. A detecção e documentação de tais ocorrências, portanto, se configura como um dos objetivos centrais dessas audiências, demandando ações

que envolvem diversas etapas, agentes, coleta de documentos e medidas pertinentes dentro do rito judicial. É dentro dessa lógica que se estruturam, em grande parte, os procedimentos estabelecidos pelas Resoluções CNJ nº 213/15 e nº 414/21.

A Resolução CNJ nº 213/15 especifica uma série de questionamentos e verificações a serem observados na fase da entrevista com a pessoa custodiada, com o intuito de identificar e documentar torturas e maus-tratos. Esses protocolos podem ser vistos como salvaguardas processuais para a pessoa custodiada, além de funcionarem como medidas importantes para inibir a violência durante o período de detenção.

A Resolução CNJ nº 213/15 destaca outra medida essencial para a fase inicial da audiência de custódia. No Protocolo II, item 1, determina que a autoridade judicial deve informar às pessoas custodiadas que “a tortura é ilegal e injustificável, independentemente da acusação ou da eventual condição de culpada por algum delito que lhes seja imputado”. Essa prática visa deixar claro para a pessoa custodiada os princípios que orientam a análise judicial, criando um ambiente informado, seguro e confiável, que permite que alegações dessa natureza sejam feitas de forma adequada e produtiva.

Para garantir a plena compreensão das perguntas feitas ao longo da audiência de custódia, é fundamental repetir os questionamentos e, sempre que possível, reformulá-los de maneira que facilite o entendimento. Muitas vezes, respostas contraditórias podem sinalizar que a pessoa custodiada não compreendeu corretamente o que foi perguntado. Essas inconsistências podem ser esclarecidas ao reformular a pergunta ou retomá-la em outro momento.

É importante lembrar que a audiência de custódia não tem caráter de interrogatório. Por isso, tanto a linguagem corporal quanto a abordagem adotada devem transmitir que seu objetivo

principal é acolher a fala da pessoa custodiada. A etapa da entrevista segue orientações específicas quanto à formulação das perguntas por parte da autoridade judicial, com atenção especial para que os questionamentos abordem as diversas dinâmicas e consequências que uma denúncia de tortura ou maus-tratos pode envolver.

Nesse sentido, o Protocolo II, item 5, da Resolução CNJ nº 213/15, apresenta sugestões de perguntas acompanhadas pelos objetivos de cada uma, oferecendo diretrizes claras para a condução desse momento crucial:

Tabela 1 - Formulário de perguntas da autoridade judicial

Pergunta	Comentário
<i>I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?</i>	<i>Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.</i>
<i>II. O que aconteceu?</i>	<i>Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.</i>
<i>III. Onde aconteceu?</i>	<i>O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.</i>
<i>IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?</i>	<i>A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.</i>
<i>V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?</i>	<i>Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.</i>
<i>VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?</i>	<i>Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.</i>

Fonte: Cadernos Informativos Sobre as Audiências de Custódia - Maceió, AL (2018 e 2022)

Neste contexto, foi realizada uma pesquisa abrangendo os anos de 2018 a 2022. O primeiro questionamento analisado focou na seguinte indagação: “Foi perguntado sobre o tratamento recebido durante a detenção e se a pessoa custodiada sofreu maus-tratos, agressões físicas ou tortura durante a prisão ou em qualquer momento até a audiência?”

Tabela 2 - Questionário sobre agressões

Questionamento sobre agressão:				
“Foi perguntado sobre o tratamento recebido durante a detenção e se sofreu maus tratos, agressões físicas ou tortura durante a prisão ou em qualquer momento transcorrido até a audiência?”				
	2018		2022	
	45	casos	59	casos
	%	casos	%	casos
Custodiados/as foram indagados/as	57,8%	26	83,1%	49
Juiz perguntou	31,1%	14	76,3%	45
MP perguntou	4,4%	2	6,8%	4
Custodiado/a falou espontaneamente	2,2%	1	5,1%	3
Ninguém perguntou	13,3%	6	11,9%	7

Fonte: Cadernos Informativos Sobre as Audiências de Custódia - Maceió, AL (2018 e 2022)

Com base nos dados coletados, foi possível observar que, em 2018, magistrados e magistradas que não priorizavam uma apresentação inicial detalhada da audiência tendiam também a não realizar os questionamentos pertinentes sobre possíveis violações de direitos sofridas pela pessoa custodiada. Isso demonstra que, ao longo dos anos, houve uma crescente atenção à pessoa detida, com maior cuidado para verificar alegações de tortura ou maus-tratos.

Além do questionamento sobre o tratamento recebido durante a detenção e se a pessoa custodiada sofreu maus-tratos, agressões físicas ou tortura durante a prisão ou em qualquer momento até a audiência, também foi analisada a quantidade de alegadas vítimas de abusos.

As informações referentes à quantidade de alegadas vítimas de abusos utilizadas neste artigo foram obtidas a partir de duas fontes distintas.

A análise combinada dos dados obtidos por meio dos questionários aplicados nas audiências de custódia e das informações contidas nos Cadernos Informativos do NAAC possibilitou uma compreensão mais ampla e fundamentada sobre o tratamento dado às alegações de violência nesse contexto. Observou-se, entre os anos de 2018 e 2022, uma redução no número de relatos de maus-tratos por parte das pessoas custodiadas.

Embora ainda haja um número significativo de denúncias, os dados apontam para um esforço contínuo de aprimoramento na atuação institucional diante dessas situações. Essa tendência revela uma maior sensibilidade e atenção dos magistrados e demais operadores do sistema de justiça frente a possíveis violações de direitos, especialmente durante as audiências de custódia, evidenciando avanços relevantes no enfrentamento da violência institucional.

Tabela 3 - Dados estatísticos

2018	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Alegações de violência	26	10	10	14	16	27	37	20	29	38	18	11	256
2022	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Alegações de violência	18	2	18	29	13	12	28	13	12	12	16	7	180

Fonte: Núcleo de apoio às audiências de custódia – NAAC (2018 e 2022).

Tabela 4 - Tabela com a quantidade de alegadas vítimas de abusos

Quantidade de alegadas vítimas de abusos:

"O custodiado foi vítima de maus tratos?"

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Alegaram abusos	33,3%	15	30,5%	18
Não mencionado	0%	0	5,1%	3

Fonte: Cadernos Informativos Sobre as Audiências de Custódia - Maceió, AL (2018 e 2022)

Além disso, partir dos dados de 2018 do Cadernos Informativos Sobre as Audiências de Custódia, observou-se que, dentre as 15 pessoas custodiadas que relataram maus-tratos e agressões, apenas seis haviam sido submetidas ao exame de corpo de delito antes da audiência.

Como se sabe, o exame de corpo de delito é uma perícia médica realizada para verificar a existência de lesões ou sinais de violência no corpo de uma pessoa, geralmente em situações de agressões físicas, tortura ou maus-tratos. Ele é fundamental para a comprovação material das alegações de abuso, funcionando como um documento que atesta a integridade física do indivíduo. Esse exame é realizado por um médico legista, que emite um laudo pericial com base em sua avaliação.

O exame de corpo de delito garante que os direitos da pessoa custodiada sejam preservados, assegurando que alegações de violência sejam tratadas de forma séria e eficiente, com a devida apuração dos fatos. Isso fortalece o papel da audiência de custódia como um mecanismo de proteção contra abusos e como um passo importante para a manutenção da integridade física e psicológica do preso, evitando que abusos ocorram sem a devida resposta judicial.

Com o laudo pericial do exame de corpo de delito e o depoimento do custodiado, as partes presentes na audiência poderão solicitar diligências para apurar os fatos. Existem diversas diligências que o juiz pode determinar caso o custodiado alegue ter sofrido abusos por parte da autoridade policial, como a realização de um exame de corpo de delito mais detalhado, ou o encaminhamento dos autos para os órgãos de controle interno, como as Corregedorias da Polícia Militar e Civil, além dos órgãos do Ministério Público responsáveis pelo controle externo da atividade policial, para que possam realizar as investigações necessárias e tomar as providências cabíveis.

Ademais, foi realizado também um levantamento sobre a quantidade de vítimas com indícios físicos de agressão.

Tabela 5 - Tabela com a quantidade de alegadas vítimas com indícios físicos

Quantidade de vítimas com indícios físicos:⁷

"Havia indícios físicos de agressão (hematoma, machucados, cortes, roupas rasgadas)?"

	2018 15 casos		2022 18 casos	
	%	casos	%	casos
Indícios verificados em audiência	46,6%	7	22,2%	4
Indícios alegados, mas sem êxito de confirmação visual	26,6%	4	27,8%	5
Não havia indícios físicos	26,6%	4	44,4%	8
Não foi questionado	0%	0	5,6%	1

Fonte: Cadernos Informativos Sobre as Audiências de Custódia - Maceió, AL (2018 e 2022)

Em 2018, observou-se um alto percentual de alegações de tortura ou maus-tratos, acompanhadas de possíveis indícios físicos de agressão, totalizando 73,2% (11 casos). Já em 2022, embora tenha ocorrido uma redução, o percentual ainda se apresenta como significativo, com 50% (9 casos) de alegações de tortura ou maus-tratos acompanhadas de indícios físicos de agressão. Vale destacar que esses percentuais foram calculados com base no total de alegações de tortura ou maus-tratos, que foram 15 casos

em 2018 e 18 casos em 2022. Esses dados indicam que, apesar da diminuição, o número de vítimas com sinais físicos de agressão segue sendo uma preocupação relevante no contexto das audiências de custódia.

A manutenção, quatro anos após o primeiro ciclo de monitoramento, de um patamar próximo a 30% de pessoas custodiadas alegando abusos, como tortura ou maus-tratos, revela a urgência de ações mais eficazes. Isso indica a necessidade de as autoridades e agências do sistema de justiça desenvolverem estratégias e respostas institucionais capazes de identificar padrões de violação de direitos no momento da detenção, além de implementar respostas efetivas para coibir tais práticas.

Insta salientar que os dados apresentados correspondem ao total de indivíduos que relataram abusos, tortura, maus-tratos, entre outros. É importante ressaltar que, em 2018, foram analisados documentos processuais que incluíam registros sobre as ações tomadas durante as audiências (atas das audiências de custódia). Já em 2022, a única fonte utilizada para registrar tais medidas foram as declarações das autoridades judiciais durante as audiências de custódia, conforme já mencionado nas notas introdutórias.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos desafios ainda enfrentados na realização das audiências de custódia, a existência e a efetivação desse instituto processual são de fundamental importância para a garantia dos direitos humanos e para a humanização da justiça penal. Antes de sua implementação, o primeiro contato da pessoa presa com uma autoridade judiciária poderia levar meses, momento em que frequentemente ocorria a apresentação de sua defesa.

Os relatos de tortura e maus-tratos colhidos durante as audiências são elementos essenciais para compreender, expor e

questionar práticas institucionais do sistema penal. Esses relatos evidenciam a relevância da audiência de custódia como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e promoção da dignidade humana.

A análise dos dados coletados entre 2018 e 2022 aponta avanços significativos na atuação dos magistrados e demais operadores do Direito, especialmente no que diz respeito à escuta ativa das pessoas custodiadas e à adoção de medidas diante de indícios de maus-tratos. Contudo, a persistência de denúncias e a ausência de exames de corpo de delito em certos casos indicam a necessidade de aprimoramento do procedimento.

Conclui-se que a audiência de custódia representa um instrumento indispensável para romper com a cultura da violência institucional e promover uma justiça penal mais justa e humanizada. A atuação comprometida da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais agentes envolvidos é crucial para consolidar essa prática como verdadeira garantia de direitos, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Resolução nº 20, de 29 de março de 2016**. Diário da Justiça Eletrônico, Alagoas, 29.03.2016.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2015**. Diário da Justiça Eletrônico, Alagoas, 15.09.2015.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Resolução nº 29, de 31 de outubro de 2017**. Diário da Justiça Eletrônico, Alagoas, 31.10.2017.

ALMEIDA, L. S. **O papel da corregedoria na atividade policial militar**. 2018. Monografia (Graduação)

- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO para a prevenção da tortura (APT), **Série de Cadernos Informativos sobre Audiências de Custódia: Maceió, AL** (2018 e 2022) - As práticas judiciais locais à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos. 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/pt/centro-de-conhecimento/publicacoes/serie-de-cadernos-informativos-sobre-audiencias-de-custodia-0>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, Distrito Federal, 08.01.2016.

BRASIL. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991**. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 10 de dezembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 09 de dezembro de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

CONNECTAS direitos humanos. **Tortura blindada:** como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Junior, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Marcos, **Manual Prático da Audiência de Custódia - CAOCRIM,** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/A7/25/F5/C19D591061202D49760849A8/Manual%20Pratico%20da%20Audiencia%20de%20Custodia%20-%20CAOCRIM%201.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

FARIAS, Dennis Lins. **Audiência de custódia:** atuação da corregedoria geral como mecanismo de prevenção e combate à violência policial em Alagoas. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 18, n. 4, p. 01–25, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.4-136.

GRUPO de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário (GMF), **Dados estatísticos – núcleo de apoio às audiências de custódias – NAAC/ Ano 2018.** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/naac>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

GRUPO de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário (GMF), **Dados estatísticos – núcleo de apoio às audiências de custódias** – NAAC/ Ano 2022. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/naac>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. *Justificando*, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/649816486>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

MULTIPARENTALIDADE E A TRANSFORMAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR NO BRASIL

**Repercussões Jurídicas no
Direito das Sucessões**



Multiparenthood and the Transformation of Family
Structure in Brazil: Legal Repercussions on Inheritance Law

*Nastacia Carolina Martiniano da Silva*¹⁸

*Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*¹⁹

*Lissanya Basilio dos Santos*²⁰

Resumo:

As transformações nas estruturas familiares brasileiras têm evidenciado o rompimento com o modelo tradicional de família, fundamentado exclusivamente nos laços consanguíneos. Em seu lugar, emerge um paradigma que valoriza os vínculos afetivos como elemento legitimador da parentalidade. Nesse cenário, a multiparentalidade representa uma nova realidade jurídica, na qual se admite a coexistência de múltiplas figuras parentais, sejam elas biológicas, socioafetivas ou adotivas, associadas a um mesmo indivíduo. Este trabalho tem como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade à luz da evolução histórica da família no Brasil, bem como os impactos decorrentes dessa configuração no âmbito do Direito das Sucessões. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em

¹⁸ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Brasil, E-mail: nastacia78@gmail.com.

¹⁹ Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL, Brasil, E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

²⁰ Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Professora Universitária. E-mail: lisbasilioadv@hotmail.com

revisão bibliográfica e documental, fundamentada na visão de doutrinadores consagrados, jurisprudências e na legislação vigente. Por meio desta análise, pretende-se colaborar para que o Direito Civil, especialmente no campo sucessório, reconheça as novas formas de parentalidade existentes na sociedade contemporânea, de modo que acompanhe as mudanças sociais.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Família, Direito das Sucessões.

Abstract:

Transformations in Brazilian family structures have shown a break with the traditional family model, based exclusively on consanguineous ties. In its place, a paradigm has emerged that values emotional bonds as a legitimizing element of parenthood. In this scenario, multiparenthood represents a new legal reality, in which the coexistence of multiple parental figures, whether biological, socio-affective or adoptive, associated with the same individual, is admitted. The aim of this paper is to analyze the institute of multiparenthood in the light of the historical evolution of the family in Brazil, as well as the impacts of this configuration in the context of inheritance law. To this end, the research adopts a qualitative approach, based on a bibliographical and documentary review, based on the views of renowned scholars, case law and current legislation. The aim of this analysis is to help civil law, especially in the field of inheritance, to recognize the new forms of parenthood that exist in contemporary society, so that it can keep pace with social changes.

Keywords: Multiparenthood, Family, Inheritance Law.

Introdução

A família, enquanto núcleo social primário, tem passado por significativas transformações ao longo da história, acompanhando as mudanças culturais, sociais e jurídicas que moldam a sociedade contemporânea. O modelo tradicional, pautado na união entre um homem e uma mulher e na filiação exclusivamente biológica, já não é suficiente para representar a complexidade das novas configurações familiares reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de família ampliou-se para contemplar arranjos diversos, como as famílias monoparentais, homoafetivas e as multiparentais. Nesse contexto, a afetividade passou a desempenhar papel central na constituição dos vínculos familiares, sendo reconhecida como um valor jurídico relevante e fundamento para o estabelecimento de relações de filiação.

A multiparentalidade, sob essa perspectiva, consiste no reconhecimento jurídico de dois pais ou mães em relação à mesma pessoa, independentemente da existência de vínculo biológico. Trata-se de um instituto que rompe com a biparentalidade, historicamente predominante no Direito de Família, e impõe a necessidade de revisão dos critérios jurídicos que definem a parentalidade.

A construção doutrinária e jurisprudencial sobre a multiparentalidade fundamenta-se em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da proteção integral da criança e do adolescente e da solidariedade familiar. A filiação, nesse contexto, passa a ser compreendida como resultado de vínculos afetivos, públicos, contínuos, duradouros e socialmente reconhecidos, e não apenas decorrente de laços biológicos ou registrais. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade à luz da evolução histórica da família no Brasil, bem

como seus reflexos no Direito das Famílias e das Sucessões. Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com ênfase na análise da doutrina especializada, da jurisprudência recente e dos fundamentos constitucionais pertinentes ao tema.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito das Sucessões. Tal análise se desenvolve à luz das transformações nas estruturas familiares contemporâneas no Brasil e da crescente valorização da afetividade como pilar da parentalidade. Desse modo, busca-se investigar como essa nova realidade familiar impacta a disciplina sucessória, demandando, por conseguinte, novas interpretações normativas e soluções que visem à efetivação da justiça nas relações patrimoniais decorrentes.

Para alcançar o objetivo precípuo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: compreender a evolução histórica e conceitual da família no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na ascensão da afetividade como princípio estruturante; investigar os fundamentos, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, que amparam o reconhecimento jurídico da multiparentalidade; examinar os desafios sucessórios que emergem dessa configuração, notadamente no que tange à partilha de bens entre múltiplos ascendentes; analisar a atuação jurisprudencial na consolidação do tema; e refletir sobre a premente necessidade de uma regulamentação legislativa específica, a qual possa conferir maior segurança jurídica às famílias multiparentais.

No que concerne à metodologia, adotou-se uma abordagem qualitativa de natureza descritivo-explicativa, orientada à compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos em questão. O procedimento técnico consistiu em pesquisa bibliográfica e

documental, por meio da qual se consultou um vasto acervo de doutrinas especializadas, artigos científicos, jurisprudência consolidada e diplomas normativos pertinentes, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. O recorte temporal da análise abrangeu o período posterior a 1988 até o presente, em virtude da centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para o novo paradigma familiar.

A análise dos dados, por sua vez, foi conduzida pela técnica de análise de conteúdo jurídico, ao passo que o método lógico empregado foi o indutivo. Partiu-se, portanto, da observação de casos concretos e de decisões judiciais para, então, formular considerações teóricas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. Tal percurso metodológico permite não apenas identificar lacunas legais e avanços jurisprudenciais, mas também contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico em face das novas realidades sociais, visando à plena efetivação dos direitos fundamentais.

2. RESULTADOS

2.1 Evolução histórica da família

A noção de família, ao longo da história, foi sendo moldada por fatores culturais, econômicos e jurídicos, que refletiam os valores predominantes de cada época. Na Antiguidade Clássica, por exemplo, a família era concebida como uma instituição patrimonial, organizada sob a autoridade do pater familias, que detinha poder absoluto sobre os demais membros do grupo, incluindo esposa, filhos e servos. Tratava-se de uma organização voltada à preservação do patrimônio e à reprodução de herdeiros, com escasso espaço para o afeto nas relações familiares. Conforme observa Cláudia Maria da Silva (2004), os vínculos familiares tinham caráter essencialmente funcional, voltados

à perpetuação do nome e dos bens, sendo o afeto presumido e raramente considerado relevante para a constituição familiar.

No Brasil, o Código Civil de 1916 institucionalizou esse modelo de família patriarcal e matrimonializado, com ênfase na autoridade do marido e na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Nesse cenário, a mulher ocupava posição de subordinação jurídica, e os filhos nascidos fora do casamento eram privados de diversos direitos, inclusive sucessórios, sendo alvo de discriminação legal e social.

A partir da segunda metade do século XX, mudanças sociais, como o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o crescimento urbano e o aumento das taxas de divórcio, contribuíram para o enfraquecimento do modelo familiar tradicional. Nesse contexto, o Direito passou a reconhecer, de forma gradual, outras formas de organização familiar, até então invisibilizadas ou excluídas do sistema jurídico.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou significativa alteração nesse processo, ao romper com o modelo excludente anteriormente vigente. A nova ordem constitucional ampliou o conceito de família e reconheceu expressamente sua pluralidade. O artigo 226 da Carta Magna assegurou proteção jurídica não apenas à família formada pelo casamento, mas também às uniões estáveis e às famílias monoparentais, além de consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).

Essa transformação abriu caminho para o reconhecimento de novas formas de filiação, não mais restritas ao vínculo biológico ou registral, mas também fundadas na afetividade, no cuidado e na convivência. A afetividade, assim, passou a ocupar papel de destaque na estruturação da família contemporânea, sendo considerada elemento juridicamente relevante na constituição de vínculos parentais legítimos.

2.2 A afetividade como fundamento jurídico das relações familiares

Por muito tempo considerada um elemento extrajurídico ou meramente subjetivo, a afetividade passou a ocupar posição central nas discussões contemporâneas sobre o Direito das Famílias e das Sucessões. Em contraposição à concepção tradicional, centrada exclusivamente na origem biológica e no vínculo legal, passou-se a reconhecer a convivência afetiva como fundamento legítimo para a constituição de vínculos familiares, refletindo uma profunda transformação na compreensão da estrutura familiar.

Segundo Ricardo Calderón, essa mudança é fruto de um processo de transição em que fatores externos, como a religião, o Estado e as convenções sociais, perderam força, enquanto ganhou espaço a valorização da realização pessoal e afetiva dos membros da família. A partir da segunda metade do século XX, a afetividade passou a ser considerada elemento estruturante das relações familiares e interpessoais, influenciando significativamente a evolução do Direito de Família e Sucessão.

No campo jurídico, é importante distinguir “afeto” de “afetividade”. O afeto refere-se à dimensão emocional das relações humanas, envolvendo tanto sentimentos positivos, como o amor e o carinho, ou negativos, como raiva e do ressentimento. Já a afetividade assume natureza normativa, manifestando-se por meio de condutas contínuas de cuidado, proteção e responsabilidade recíproca entre os integrantes de um núcleo familiar.

A doutrina contemporânea reconhece a afetividade como valor jurídico incorporado ao ordenamento constitucional brasileiro. Para Maria Berenice Dias, o afeto não é apenas uma característica das famílias, mas um critério legítimo para definir quem pode ser reconhecido como pai ou mãe. Flávio Tartuce reforça essa perspectiva ao afirmar que “pai é quem cria”, destacando

que o cuidado e a responsabilidade exercidos no cotidiano devem prevalecer sobre a origem biológica na definição da parentalidade.

Nesse sentido, Calderón sustenta que a afetividade deve ser compreendida como um conjunto de comportamentos concretos de cuidado presentes nas relações familiares. Trata-se de uma concepção objetiva, em que o afeto se expressa por meio de atitudes observáveis, como cuidar, proteger, sustentar, conviver, e não apenas por sentimentos subjetivos. Essa abordagem permite ao Direito reconhecer juridicamente vínculos afetivos, mesmo na ausência de laços biológicos ou sentimentais explícitos, desde que haja demonstrações efetivas de cuidado.

O artigo 229 da Constituição Federal expressa esse entendimento ao atribuir reciprocamente a pais e filhos o dever de cuidado e assistência. De forma semelhante, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, a ministra Nancy Andrighi definiu o dever de cuidado como o conjunto de ações voltadas à proteção de membros vulneráveis da família. Ao distinguir o “amar” como escolha e o “cuidar” como obrigação jurídica, evidenciou a força normativa da afetividade.

Além disso, a consagração da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, contribuiu para a elevação da afetividade ao patamar de princípio jurídico. A partir desse marco, a parentalidade deixou de ser exclusivamente biológica ou documental, passando a reconhecer também os laços afetivos voluntários, públicos e contínuos como legítimos à luz do Direito.

Para Paulo Lôbo, a afetividade sustenta o Direito das Famílias ao reforçar a estabilidade das relações fundadas na convivência e na solidariedade. O autor afirma que a família contemporânea deve ser compreendida como uma construção cultural, fundamentada nas relações afetivas e não apenas em laços for-

mais ou biológicos. As funções tradicionais da família, como reprodução ou transmissão patrimonial, perderam protagonismo diante da importância do afeto como eixo da convivência familiar.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a filiação socioafetiva com os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, inclusive de forma concomitante. A decisão reforçou que vínculos pautados na convivência estável e no cuidado devem ser reconhecidos e protegidos juridicamente.

Dessa forma, a afetividade ultrapassou os limites do discurso moral, adquirindo força normativa que fundamenta decisões sobre guarda, convivência, alimentos, registro civil, filiação e sucessão. Embora o afeto não possa ser imposto judicialmente, sua manifestação contínua e concreta é suficiente para gerar obrigações e direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

2.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade consiste na possibilidade jurídica de coexistência de mais de dois vínculos parentais em relação à mesma pessoa, fundamentados em critérios biológicos, afetivos ou legais. Esse modelo amplia a noção tradicional de parentalidade, reconhecendo a legitimidade de vínculos formados a partir da convivência, do cuidado cotidiano e da intenção inequívoca de exercer funções parentais, mesmo na ausência de consanguinidade.

Segundo Rolf Madaleno (2019), o afeto constitui o principal elemento de união nas relações familiares, conferindo sentido às interações humanas. Para o autor, os laços de sangue não são, por si só, mais importantes do que os vínculos afetivos e, em muitos casos, o afeto pode até ter mais valor do que a consangui-

nidade. Essa perspectiva não apenas amplia o conceito jurídico de parentalidade, como também confere segurança e visibilidade a estruturas familiares reais antes marginalizadas pelo Direito.

Historicamente, a filiação foi construída sob dois pilares: a origem genética e a legitimidade matrimonial. O Código Civil de 1916 refletiu essa lógica ao distinguir entre filhos legítimos e ilegítimos, consagrando desigualdades jurídicas que perduraram por décadas. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, rompeu com esse paradigma ao estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º). Embora a Carta Magna não faça referência expressa à multiparentalidade, abriu espaço para sua evolução por meio da valorização dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A multiparentalidade não implica a negação do vínculo biológico, mas sim sua complementação por vínculos socioafetivos estabelecidos com base no cuidado voluntário, público, contínuo e responsável. Em muitos casos, terceiros assumem funções típicas da maternidade ou paternidade, gerando laços afetivos que se consolidam como verdadeiras relações parentais.

A presença simultânea de múltiplos vínculos parentais visa, primordialmente, à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, ao reconhecer e proteger sua realidade familiar concreta. Trata-se de medida que assegura ao indivíduo o direito de manter vínculos jurídicos com todos aqueles que efetivamente exerceram, ao longo do tempo, funções parentais, independentemente da existência de relação biológica.

2.3.1 Princípios aplicáveis à multiparentalidade

A Constituição Federal de 1988 consagra uma série de princípios fundamentais que orientam a interpretação e aplicação do Direito, especialmente no campo das relações familiares. Embora

não tipifiquem condutas de forma direta, esses princípios funcionam como vetores interpretativos e conferem unidade ao ordenamento jurídico, alinhando-o aos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do Direito de Família, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral à criança e ao adolescente. Além desses, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a afetividade e a solidariedade como princípios específicos aplicáveis às relações familiares. Conforme observa Maria Berenice Dias (2015), esses princípios, muitas vezes implícitos no texto constitucional, têm fundamento ético e devem ser levados em conta na interpretação de normas que tratam da parentalidade e das relações familiares. Nesse cenário, a multiparentalidade, entendida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos parentais, encontra respaldo na evolução dos direitos fundamentais e na ampliação do conceito de família, promovendo a proteção de arranjos familiares que refletem a diversidade afetiva e social contemporânea.

2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um verdadeiro superprincípio, ou como o denomina Flávio Tartuce (2009) “princípio dos princípios”, uma vez que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas em todos os ramos do Direito, inclusive o Direito Civil, especialmente o Direito das Famílias.

Nas relações familiares, a dignidade impõe a superação de modelos tradicionais, valorizando vínculos construídos com base na convivência e no afeto. Como afirma Tartuce, esse princípio “é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro”,

pautado por uma perspectiva humanizada e voltada à proteção da pessoa em sua integralidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido que a proteção jurídica da família deve se pautar pela realidade afetiva vivenciada entre seus membros, mesmo quando esta contraria os modelos tradicionais de parentalidade. Essa compreensão tem sido fundamental para a consolidação de novas formas de organização familiar, incluindo a multiparentalidade.

A multiparentalidade, nesse sentido, revela-se como expressão concreta desse princípio, ao assegurar o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos duradouros, independentemente da origem biológica, garantindo proteção integral e respeito à identidade relacional, emocional e social do indivíduo

2.3.3 Princípio da afetividade

Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o afeto como direito fundamental, sua presença no ordenamento jurídico tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no campo do Direito das Famílias. O renomado jurista alagoano Paulo Lôbo argumenta que o princípio da afetividade encontra fundamento constitucional, particularmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade entre filhos.

Nessa perspectiva, Flávio Tartuce destaca que o afeto se estabeleceu como um dos pilares das relações familiares contemporâneas, mesmo sem previsão textual expressa na Carta Magna. Essa valorização jurídica da afetividade remonta aos estudos de João Baptista Villela, na década de 1980, que introduziu a ideia da desbiologização da paternidade. Villela propôs uma nova

concepção de filiação, na qual os laços afetivos e a convivência se sobrepõem aos vínculos biológicos.

Corroborando essa visão, Lôbo (2004) enfatiza que o modelo tradicional incorre em uma premissa equivocada ao assumir que a família se funda exclusivamente em laços genéticos. Essa lógica, outrora pertinente no contexto da família patriarcal, perdeu relevância diante da urbanização e da crescente autonomia feminina, especialmente na segunda metade do século XX. No plano jurídico, essa concepção foi definitivamente superada com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou uma nova ordem familiar, centrada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da pluralidade das configurações familiares. Em suas palavras:

“O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988.” (Paulo Luiz Netto Lôbo, 2003, p. 48)

Essa compreensão encontra significativo respaldo em diversos enunciados das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal sob a coordenação do Superior Tribunal de Justiça. O Enunciado n. 103 da I Jornada, por exemplo, explicita que o artigo 1.593 do Código Civil abrange outras formas de parentesco civil além da adoção, incluindo tanto a parentalidade decorrente da reprodução assistida heteróloga quanto a parentalidade socioafetiva, fundamentada no afeto e na convivência. Em consonância, o Enunciado n. 108 reafirma que

o fato jurídico do nascimento compreende não apenas a filiação consanguínea, mas também a socioafetiva.

Assim, o princípio da afetividade adquire relevância jurídica autônoma, sendo apto a estruturar relações familiares legítimas. No contexto da multiparentalidade, esse princípio assume um papel central, justificando o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais que se originam do afeto, da convivência e do cuidado mútuo. A afetividade, portanto, não apenas legitima a existência de laços familiares para além da esfera biológica, mas também fundamenta a coexistência entre vínculos de origem genética e vínculos socioafetivos. Conforme a lição de Lôbo, “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue.”

Consequentemente, a aplicação do princípio da afetividade no contexto da multiparentalidade viabiliza o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos construídos sobre o alicerce do cuidado, da convivência e do compromisso emocional entre as partes envolvidas. Essa modalidade de filiação não busca eliminar a parentalidade biológica, mas sim complementá-la, permitindo a coexistência de distintas formas de vínculo familiar dentro do ordenamento jurídico.

2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre filiações, estabelecido no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e reiterado no art. 1.596 do Código Civil, representou um divisor de águas no direito de família brasileiro. Ao vedar qualquer distinção baseada na origem da filiação, seja ela matrimonial, extramatrimonial, adotiva ou resultante de técnicas de reprodução assistida, esse dispositivo constitucional e legal superou as antigas hierarquias entre filhos, elevando a isonomia à condição de pilar fundamental nas relações familiares contemporâneas.

A multiparentalidade, ao reconhecer a possibilidade jurídica de coexistirem múltiplos vínculos de filiação para um mesmo indivíduo, encontra no princípio da igualdade seu fundamento essencial, uma vez que assegura que todos os filhos reconhecidos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos, gozem dos mesmos direitos, sem qualquer tipo de discriminação.

A doutrina, em consonância com o texto legal, reforça a centralidade do princípio da igualdade entre filiações. Flávio Tartuce (2015) argumenta que a legislação consagra a paridade de direitos entre todos os filhos, independentemente de sua origem, repudiando terminologias discriminatórias como “filho adulterino”, “ilegítimo” ou “bastardo”, por atentarem contra o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o princípio da igualdade entre filiações não apenas representa um pilar fundamental do direito de família, mas também se apresenta como o alicerce jurídico para o reconhecimento da multiparentalidade. Ao assegurar que todos os filhos, independentemente da natureza do vínculo parental estabelecido, desfrutem dos mesmos direitos e qualificações, o ordenamento jurídico reafirma o valor da isonomia e promove a proteção integral em face da diversidade das configurações familiares contemporâneas.

2.3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um pilar fundamental, de natureza constitucional e legal, na interpretação de qualquer dispositivo normativo que verse sobre indivíduos em processo de desenvolvimento. Consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tal princípio vincula o Estado, a sociedade e a família ao dever prioritário de garantir inte-

gralmente todos os direitos indispensáveis ao desenvolvimento físico, mental, emocional e social desse grupo etário.

Nessa perspectiva, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade configura um progresso significativo na concretização desse princípio, ao possibilitar que a criança ou o adolescente mantenha, no âmbito legal, todos os laços afetivos que realmente contribuem para a sua formação. A filiação deixa de ser vista como mera concepção biológica, passando a ser compreendida à luz da realidade vivenciada, da convivência efetiva e da proteção emocional dispensada por cada figura parental, seja ela de origem biológica ou afetiva.

Conforme assinala Gama (2008), o princípio do melhor interesse exige que o ordenamento jurídico considere a criança e o adolescente não como meros objetos de direitos de terceiros, mas sim como sujeitos de direito, merecedores de proteção e garantia de sua dignidade com absoluta prioridade. Destarte, qualquer decisão de natureza judicial ou administrativa que envolva crianças e adolescentes deve levar em consideração o impacto real sobre suas vidas, seus vínculos afetivos e seu bem-estar integral. Em suas palavras:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apresenta importante mudança de eixo nas relações paterno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era delegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA 2008, p. 63).

Sob essa égide, o princípio em questão impõe que todas as decisões relacionadas a crianças e adolescentes priorizem sua proteção integral, abrangendo aspectos de ordem emocional, social e patrimonial. Nessa linha de raciocínio, o vínculo socioafetivo assume relevância jurídica, não apenas como uma demonstração de convivência duradoura, mas como uma expressão palpável da dignidade da pessoa humana e do afeto enquanto valor jurídico tutelado pelo ordenamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (2016), reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, com base no princípio do melhor interesse da criança, estabelecendo, estabelecendo a possibilidade de registro civil com dupla parentalidade. Essa decisão irradiou efeitos concretos significativos, inclusive no âmbito sucessório, conforme robustecido pelo Enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que proclama: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio dos Provimentos nº 16/2012, 63/2017 e 83/2019, regulamentou o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, permitindo que crianças e adolescentes tenham legalmente reconhecidos todos os vínculos familiares que se mostrem relevantes para a sua formação integral.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não apenas legitima a multiparentalidade como um modelo possível de organização familiar, condizente com a realidade social e afetiva, mas também impõe ao Estado e à sociedade o imperativo de assegurar a todas as crianças e adolescentes a manutenção de todos os vínculos que concorram para o seu pleno desenvolvimento, expandindo a concepção de família à luz dos pilares da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

2.3.6 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade social reconhecida como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF/88), irradia seus efeitos para o âmbito das relações familiares. Conforme delineado por Tartuce, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, naturalmente, encontra eco nos laços familiares, justificando deveres como o de prestar alimentos (art. 1.694, CC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ilustra essa aplicação ao estender o dever alimentar a uniões estáveis pretéritas à Lei nº 8.971/94, reconhecendo a natureza de ordem pública da norma protetiva.

Contudo, a amplitude da solidariedade familiar supera a dimensão patrimonial, abrangendo também os aspectos afetivos e psicológicos. A atribuição primária à família, seguida pela sociedade e, subsidiariamente, pelo Estado, do dever de garantir os direitos de crianças e adolescentes (art. 227, CF/88) sublinha essa perspectiva. A Constituição Federal, em seu art. 226,

§ 8º, ao prever a assistência estatal à família e a criação de mecanismos para coibir a violência intrafamiliar, reforça a importância da solidariedade como um valor fundamental nas relações privadas.

No entanto, a ascensão da multiparentalidade, fenômeno jurídico e social que reconhece a coexistência de mais de dois vínculos parentais em relação a um indivíduo, tensiona a aplicação tradicional do princípio da solidariedade familiar. Se, por um lado, a solidariedade pode ser invocada para fundamentar a responsabilidade de todos os genitores em relação ao filho, abrangendo tanto o pai biológico quanto o socioafetivo, por outro, a sua aplicação indistinta pode gerar complexidades e injustiças.

A questão crucial reside em como modular a solidariedade familiar nesse novo cenário. A mera multiplicação de obrigações financeiras e afetivas, sem uma análise criteriosa das particulari-

dades de cada caso, pode onerar excessivamente alguns dos genitores, desconsiderando a efetiva participação e o estabelecimento de laços significativos. A solidariedade, nesse contexto, não pode ser interpretada como uma responsabilidade homogênea e automática decorrente da mera declaração de multiparentalidade.

2.4 Jurisprudência e atuação do poder judiciário

A multiparentalidade, embora ainda não regulamentada de forma expressa pela legislação, tem sido reconhecida e consolidada pela jurisprudência pátria. O Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares, atribuindo eficácia jurídica aos vínculos parentais formados com base na afetividade, na convivência e na posse do estado de filho.

O principal marco jurisprudencial sobre o tema é o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com repercussão geral reconhecida (Tema 622). Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” A decisão consagrou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, abrindo caminho para a admissibilidade jurídica da multiparentalidade.

Tribunais estaduais também vêm reconhecendo situações concretas em que a multiparentalidade se mostra necessária à proteção do melhor interesse da criança. Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foi reconhecida a maternidade socioafetiva post mortem, com base em depoimentos e provas de convivência duradoura, mesmo diante da ausência de registros documentais. A Corte considerou que o

vínculo afetivo estabelecido em vida era suficiente para justificar o reconhecimento jurídico posterior ao falecimento.

Em outro julgado, o TJDFT manteve no registro civil os nomes do pai e dos avós socioafetivos, mesmo após o reconhecimento da paternidade biológica. A Corte entendeu que a multiparentalidade não pode ser revertida em prejuízo ao indivíduo, sobretudo quando os vínculos afetivos foram solidamente construídos. O nome, como expressão da identidade, também foi protegido.

A jurisprudência também tem reconhecido os limites éticos da multiparentalidade. Em determinados casos, os tribunais negaram o reconhecimento de vínculos múltiplos quando ausente convivência afetiva ou quando evidenciado interesse patrimonial indevido. Em uma decisão, o TJDFT indeferiu o pedido de reativação do vínculo biológico por parte de genitor que havia renunciado à paternidade por meio da adoção, alegando que a multiparentalidade não pode ser instrumentalizada para obtenção de vantagens sucessórias.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado o entendimento de que a posse do estado de filho, caracterizada por convivência contínua, reconhecimento social e exercício das funções parentais, é fundamento legítimo para o reconhecimento da filiação socioafetiva. No REsp 1.704.972/CE, a Corte entendeu que os laços afetivos consolidados devem ser reconhecidos como juridicamente válidos, com efeitos equivalentes aos da filiação biológica. Ainda no REsp 1.608.005/SC, o STJ admitiu o registro de dupla paternidade em caso de reprodução assistida, envolvendo pai biológico e pai socioafetivo. A decisão reafirmou que o Direito deve acompanhar as transformações sociais e assegurar proteção jurídica adequada às novas formas de parentalidade.

Em síntese, a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel essencial na consolidação da multiparentalidade como instituto jurídico, ao reconhecer sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. As decisões analisadas demonstram uma interpretação do Direito voltada para a valorização das relações familiares reais, em detrimento de formalismos que não refletem a realidade vivida pelas pessoas.

2.5 Lacunas legislativas e desafios normativos

Apesar do crescente reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação legislativa específica. Não há, até o momento, previsão expressa no Código Civil ou em legislação infraconstitucional que discipline sistematicamente os efeitos jurídicos decorrentes da filiação múltipla, o que gera insegurança e desigualdade na aplicação do direito.

A ausência de norma legal específica confere ao Poder Judiciário um protagonismo inevitável na definição dos limites e consequências jurídicas da multiparentalidade. Questões como guarda, alimentos, sucessão e responsabilidades parentais são frequentemente decididas com base na interpretação judicial, carecendo de um parâmetro legal uniforme, o que pode levar a decisões dissonantes.

A doutrina tem destacado a necessidade de uma legislação que estabeleça critérios objetivos para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. A falta de normas específicas não apenas fomenta a insegurança jurídica, dificultando a proteção adequada dos direitos de crianças e adolescentes inseridos nessas estruturas familiares, mas também compromete a coerência do siste-

ma jurídico, que se vê obrigado a acomodar uma nova realidade social sem os instrumentos legais adequados.

Nessa linha, Maria Berenice Dias enfatiza que a inércia legislativa não pode impedir a atuação do Poder Judiciário, especialmente quando direitos fundamentais estão em jogo. A autora defende que a aplicação dos princípios constitucionais pelo juiz é um imperativo diante do silêncio da lei. Contudo, a positivação da multiparentalidade em lei seria crucial para assegurar um tratamento igualitário às famílias multiparentais.

A lacuna legislativa, embora não impeça o reconhecimento da multiparentalidade, evidencia a urgência de um marco legal que discipline seus contornos e limites à luz dos princípios constitucionais e da complexa realidade das relações familiares contemporâneas. A falta de clareza normativa salienta desafios práticos já existentes.

Um dos principais desafios reside na potencialidade de conflitos entre os diversos genitores, particularmente em disputas relacionadas à guarda e à convivência. Nesses casos, a prevalência do melhor interesse da criança exige do Judiciário uma análise acurada dos vínculos afetivos preexistentes para garantir a decisão mais benéfica ao menor.

Outro obstáculo se manifesta na resistência de alguns cartórios em realizar os registros de multiparentalidade, mesmo diante da jurisprudência favorável. Essa postura frequentemente obriga os interessados a buscar a via judicial para terem seus direitos reconhecidos, gerando custos e morosidade desnecessários.

A acumulação de benefícios previdenciários, como pensões por morte, também se apresenta como um ponto central. Embora a jurisprudência admita a acumulação de pensões decorrentes da morte de mais de um genitor, a multiparentalidade eleva a complexidade dessa questão, com a possibilidade teórica, ainda que rara, de um filho acumular três ou mais benefícios. As

licenças parentais (maternidade e paternidade) representam outro campo onde a multiparentalidade esbarra em desafios normativos. Tradicionalmente vinculadas à figura de dois genitores, a legislação trabalhista necessita de adaptações para contemplar as novas configurações familiares, garantindo os direitos de todos os pais e mães envolvidos no cuidado da criança.

A analogia com a adoção, onde a licença parental é estendida a ambos os pais adotivos, independentemente do sexo ou da idade da criança (conforme Tema 782 do STF), sugere um caminho para a inclusão das diversas formas de parentalidade no âmbito das licenças. A lógica da proteção integral à criança e do reconhecimento dos vínculos afetivos deve nortear a superação dessas lacunas normativas.

Diante de todos os pontos levantados neste tópico, é importante notar que existe outra área do direito que pode gerar bastante debate quando se fala em multiparentalidade. Por envolver diretamente questões de herança e bens, o direito sucessório certamente passará por mudanças importantes caso a multiparentalidade e outras formas de família, como as uniões de mais de duas pessoas, sejam plenamente reconhecidas pela lei.

2.6 Efeitos sucessórios da multiparentalidade

É vasto o número de decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade. Contudo, nenhuma dessas decisões delimitou a extensão ou as consequências da implementação dessa modalidade de parentalidade. Essa lacuna gera incertezas, especialmente quando se trata de questões jurídicas complexas.

Afinal, todo instituto jurídico reconhecido produz efeitos jurídicos. É uma característica intrínseca do Direito. No caso da multiparentalidade, essa premissa foi reforçada pela própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que a validou. Como se observa na tese firmada na Repercussão Geral 622 do Recurso

Extraordinário 898.060-SC (STF, 2016, p. 5), ficou claro que a filiação concomitante geraria efeitos próprios.

O reconhecimento da multiparentalidade pode, portanto, desencadear uma série de implicações que demandam atenção. Dentre elas, destacam-se questões relacionadas a alimentos, pensão, guarda e, pertinentemente ao foco deste estudo, o direito à herança.

2.6.1 A sucessão no direito civil brasileiro

A sucessão é o instituto jurídico que possibilita a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida, o de cujus, aos seus herdeiros. No Brasil, essa transmissão é regulada pelo Código Civil e pode ocorrer de duas formas: por meio de testamento, caracterizando a sucessão testamentária, ou, na ausência deste, pelas normas da sucessão legítima. Um dos pilares desse processo é o princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que determina a transferência imediata e automática da herança aos herdeiros no momento do falecimento.

Flávio Tartuce (2017) explica que a sucessão legítima é aquela definida pela lei, seguindo uma ordem de vocação hereditária, e pressupõe a vontade do falecido, sendo também chamada ab intestato pela inexistência de testamento. Já a sucessão testamentária é o resultado da última vontade do falecido, expressa em documentos como testamento, legado ou codicilo. Ambas as modalidades de sucessão buscam um equilíbrio entre proteger os direitos dos herdeiros e permitir que o falecido decida sobre a destinação de seus bens.

Dentro do nosso sistema sucessório, um princípio importante é a intangibilidade da legítima, presente no artigo 1.846 do Código Civil. Ele assegura aos herdeiros necessários, ou seja, os descendentes, ascendentes e o cônjuge/companheiro, o direito a, no mínimo, metade dos bens da herança. Essa proteção limita a

liberdade do de cujus de fazer um testamento (art. 1.789) e a validade de doações que excedam essa parte disponível (art. 549), as chamadas doações inoficiosas.

A sucessão legítima segue uma ordem de vocação hereditária, estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Primeiro, vêm os descendentes, que podem herdar junto com o cônjuge ou companheiro, a depender do regime de bens. Se não houver descendentes, a herança vai para os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge/companheiro. Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge/companheiro sobrevivente herda tudo. Por fim, se não houver nenhum dos anteriores, os herdeiros colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, etc.) são chamados, embora sejam considerados herdeiros facultativos.

2.6.2 A multiparentalidade e os desafios sucessórios

O reconhecimento da multiparentalidade impacta diretamente a estrutura sucessória tradicional, concebida sob a ótica da biparentalidade. Nesse contexto, um filho com múltiplos vínculos parentais passa a ter direito à herança de todos os genitores legalmente reconhecidos, o que o insere em várias linhas sucessórias ao mesmo tempo. Tal prerrogativa encontra respaldo no princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º da Constituição Federal e reforçado no art. 1.845 do Código Civil, que veda qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

A existência de múltiplos vínculos parentais na sucessão é um ponto de tensão com a legislação atual. O Código Civil de 2002, quando foi criado, não previa a complexidade das famílias de hoje, o que criou lacunas na lei. Para lidar com essa falta de clareza, a doutrina e a jurisprudência têm buscado soluções através da interpretação dos princípios do direito, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança, para adaptar as regras existentes à nova realidade social.

O Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) reforça que, em casos de multiparentalidade, o filho tem direito à herança de todos os seus ascendentes reconhecidos. Contudo, situações mais complexas surgem, por exemplo, quando o falecido, com múltiplos pais, não deixa descendentes, mas possui vários ascendentes de primeiro grau (mais de um pai e/ou mais de uma mãe). Nessas situações, a ausência de uma norma específica exige que as soluções sejam construídas com base na analogia e na equidade.

Doutrinadores como Lima, Germano e Cabral (2019) propõem a divisão da herança por linhas materna e paterna, seguida da partilha por cabeça, embora tecnicamente plausível, este modelo carece de uniformização jurisprudencial, gerando insegurança jurídica. A principal crítica é que o sistema jurídico age de forma reativa, usando leis criadas para famílias biparentais, como o artigo 1.836, § 2º, do Código Civil, para resolver conflitos da multiparentalidade, o que pode comprometer a isonomia e a justiça.

Diante desse cenário, é fundamental que, das decisões dos tribunais, haja uma resposta legislativa clara e específica, conforme já sinalizado pelo Enunciado 642 do CJF.

2.6.3 Discussões sobre a partilha aos ascendentes na multiparentalidade

Um dos temas mais controversos no âmbito da sucessão em casos de multiparentalidade refere-se à forma de partilha da herança quando o falecido possuía múltiplos pais e não deixou descendentes. A interpretação literal do artigo 1.836 do Código Civil indica que a herança deve ser partilhada em partes iguais entre a linha materna e a linha paterna, independentemente do número de ascendentes em cada uma. Contudo, tal leitura suscita relevantes questionamentos jurídicos.

Anderson Schreiber (2016) foi um dos primeiros autores a problematizar a aplicação do artigo 1.836 do Código Civil aos casos de multiparentalidade. Ele observa que, em arranjos familiares tradicionais, pai e mãe dividiriam a herança igualmente. No entanto, em contextos multiparentais, por exemplo, com a presença de um pai biológico e um pai socioafetivo, a mãe continuaria a receber metade do patrimônio, enquanto os dois pais teriam que repartir a outra metade, obtendo apenas um quarto cada. Tal disparidade implicaria violação ao disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que veda qualquer forma de discriminação entre os filhos.

Diante dessa controvérsia, diversos doutrinadores propõem soluções mais equitativas e compatíveis com os preceitos constitucionais, ainda que impliquem certo distanciamento da literalidade do texto legal. Paulo Lôbo sustenta que, havendo incompatibilidade entre norma infraconstitucional e a Constituição, deve prevalecer esta última. Assim, reconhecida a multiparentalidade, a divisão da herança entre ascendentes de mesmo grau deve ser equânime, independentemente de seu número. No exemplo citado, a mãe e os dois pais receberiam, cada um, um terço do acervo hereditário.

Flávio Tartuce (2019) corrobora essa compreensão ao defender a partilha igualitária fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Christiano Cassettari (2017), por sua vez, advoga a flexibilização das normas sucessórias, a fim de que se adequem às peculiaridades de cada caso concreto, considerando que o ordenamento jurídico não foi concebido sob a perspectiva da multiparentalidade.

O Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil, reflete essa orientação, ao dispor que, nos casos de multiparentalidade, sendo os ascendentes de diferentes linhas e situando-se todos no

mesmo grau, a herança deverá ser partilhada em tantas frações quantos forem os genitores reconhecidos.

A concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes em situações de multiparentalidade apresenta um debate cercado de complexidade. O artigo 1.837 do Código Civil estabelece duas hipóteses distintas: se o cônjuge concorre com ascendentes de primeiro grau, faz jus a um terço da herança; caso a concorrência ocorra com apenas um ascendente de primeiro grau ou com ascendentes de grau mais remoto, a quota do cônjuge eleva-se à metade do patrimônio.

No contexto da multiparentalidade, surgem distintas propostas para a partilha sucessória:

(i) seguir a literalidade legal, atribuindo ao cônjuge um terço ou metade da herança, conforme o caso, e destinando o remanescente às linhas materna e paterna; (ii) adotar uma divisão igualitária, atribuindo quotas idênticas a todos os beneficiários, inclusive ao cônjuge; ou (iii) preservar a quota do cônjuge e repartir o saldo hereditário de forma igualitária entre os ascendentes, por cabeça.

Em revisão de seu posicionamento anterior, Flávio Tartuce (2019) propõe uma interpretação teleológica do artigo 1.837 do Código Civil, orientada pela finalidade normativa. Segundo o autor, ao estabelecer a quota de um terço para o cônjuge, o legislador visava equipará-lo aos genitores (dois pais), promovendo tratamento isonômico. Dessa forma, nas hipóteses de multiparentalidade, a divisão patrimonial deve seguir o critério da igualdade material, com partilha por cabeça.

Em contrapartida, Leonardo Gominho e André Novaes (2018) sustentam que a quota do cônjuge ou companheiro deve ser prioritária e preservada, cabendo a divisão do restante da herança, de forma igualitária, entre os ascendentes remanescentes, inclusive os avós. Os autores fundamentam esse posicionamento

na maior proximidade do vínculo conjugal em relação ao vínculo ascendente, considerando ainda a complexidade das relações sucessórias, frequentemente permeadas por elementos subjetivos como o afeto. Nesse contexto, argumentam que seria desarrazoado atribuir parcelas iguais da herança a avós biológicos ausentes ou a genitores que abandonaram seus filhos, em comparação àqueles que mantiveram laços afetivos consistentes.

Gominho e Novaes (2018) ressaltam que o afeto constitui o fundamento essencial da entidade familiar e possui valor jurídico reconhecido. Com base nesse entendimento, defendem que, assim como a afetividade tem prevalecido sobre a ascendência biológica nas ações de investigação de paternidade, essa prevalência também deve se refletir na seara sucessória. Assim, genitores ou ascendentes que não desempenharam suas funções parentais e não estabeleceram vínculos afetivos relevantes devem ser excluídos da sucessão, a fim de evitar a valorização da parentalidade meramente genética ou irresponsável.

Maria Berenice Dias (2018) concorda e defende a partilha igualitária da herança entre todos os ascendentes nos casos de multiparentalidade, salientando, contudo, que o genitor que abandona o filho e se omite no cumprimento de suas responsabilidades deve ser declarado indigno, sendo, por consequência, excluído da sucessão.

Em síntese, a aplicação das diferentes propostas interpretativas, sejam elas mais estritamente legais ou mais flexíveis em prol da isonomia, dependerá da sensibilidade e da compreensão de cada magistrado diante do caso concreto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais vivenciadas nas últimas décadas têm provocado profundas mudanças na forma como se concebe a família. O modelo tradicional, pautado exclusivamente em

vínculos de consanguinidade, cede espaço a novas configurações familiares, nas quais o afeto emerge como elemento central e legitimador das relações parentais. Nesse cenário, a parentalidade não pode mais ser compreendida apenas sob a ótica biológica, exigindo-se uma abordagem mais sensível às dimensões afetivas e sociais que permeiam os vínculos familiares.

Com a coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, doutrina e jurisprudência vêm buscando caminhos que garantam a efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento jurídico da multiparentalidade representa um desses caminhos. Tal avanço revela o compromisso do Direito com a realidade social, assegurando aos filhos afetivos o direito de serem registrados tanto pelos pais biológicos quanto pelos pais socioafetivos, garantindo-lhes igualdade de tratamento em matéria de alimentos, herança e demais efeitos jurídicos da filiação.

O Direito das Famílias, nesse contexto, reafirma que não há hierarquia entre os vínculos parentais. Qualquer tentativa de estabelecer, a priori, a prevalência de um vínculo sobre o outro, esvaziaria os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. A análise casuística, sensível às especificidades de cada relação familiar, é o único caminho possível para decisões justas, adequadas e razoáveis.

Não obstante os significativos avanços da jurisprudência constitucional, que tem conferido respaldo à multiparentalidade com fundamento em princípios como a dignidade humana, a afetividade, a igualdade e a solidariedade familiar, a ausência de previsão legal expressa e sistematizada ainda representa um obstáculo importante. Essa lacuna legislativa contribui para a fragmentação das decisões judiciais, aumentando a insegurança

jurídica e, por vezes, ocasionando decisões que frustram a finalidade protetiva do Direito das Famílias.

Diante disso, torna-se urgente a atuação do Poder Legislativo na incorporação expressa da multiparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro. A modernização do Direito Sucessório é indispensável para refletir as transformações das estruturas familiares contemporâneas e assegurar que todos os filhos — independentemente do vínculo biológico — tenham acesso a direitos sucessórios justos e equitativos. A inexistência de normas claras abre espaço para interpretações divergentes e subjetivas, o que reforça a necessidade de diretrizes legais coesas e coerentes com os princípios constitucionais.

Por fim, observa-se que a multiparentalidade impacta diretamente a organização sucessória, tornando indispensável a adaptação das normas jurídicas para garantir a equidade na transmissão do patrimônio. Sugere-se, assim, que reformas legislativas sejam realizadas, com o objetivo de incorporar de maneira inequívoca a multiparentalidade no âmbito sucessório, protegendo, de forma justa, os direitos de herança dos filhos afetivos. Além disso, é essencial fomentar o debate acadêmico, jurisprudencial e legislativo sobre o tema, de modo que o Direito continue evoluindo em sintonia com as mudanças sociais. A filiação, enquanto vínculo de parentesco, deve refletir as nuances das relações humanas, reconhecendo no afeto e no cuidado os verdadeiros pilares da família contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. M. P. de.; STANLEY, M. de A. C. A multiparentalidade sucessiva e seus efeitos aos ascendentes. Repositório Digital do Univag. 2010. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/992>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

AZEREDO, C. T. de. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+volu%C3>

%A7%C3%A3o. Acesso em: 08 abril de 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.536/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 24 abr. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1348536_9d9a9.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1751576260&Signature=l2T%2FMLapXmlymhmHiG9dlGfyb4c%3D. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

CALDERÓN, R. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. CASSETTARI, C. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CORDEIRO, C. Multiparentalidade: entre o reconhecimento judicial e a ausência legislativa. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 27, 2021.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FRANCO, K. B. Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Repositório Institucional da Ufal, 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

FRANCO, K. B. Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. 214 p. ISBN 978-65-5518-843-1. (Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v. 6).

GAMA, G. C. N. da. Princípios constitucionais de direito de família. xvi, 298 p. São Paulo, Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. MORAES, L. L. C.; SANTOS, A. M. V. dos. Multiparentalidade e os reflexos no direito sucessório. Revista Ft, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/multiparentalidade-e-os-reflexos-no-direito-sucessorio/>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afetividade, parentalidade e o novo direito de família. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões e Afetividade. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O direito de família e a dignidade da pessoa humana. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família.

Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago./set. 2004.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade.

Professor Flavio Tartuce, 2017. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/e4913-extrajud_so-1976cioafetiva.docx. Acesso em: 03 de abril de 2025.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. UNIESP, 2006. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725103952.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2025.

PRECONCEITO RACIAL E ADOÇÃO NO BRASIL: IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS



*José Divaldo dos Santos Júnior²¹
Wagner Luiz Pimentel dos Santos Costa²²
Antônio Tancredo Pinheiro da Silva²³
Lissanya Basilio dos Santos 4*

Resumo:

O presente artigo analisa a perpetuação de obstáculos históricos e estruturais que dificultam o acesso igualitário ao direito de crianças negras à adoção. Tendo em vista que a seletividade baseada em critérios raciais, impacta, apesar de sua forma velada e institucional, diretamente na possibilidade dessas crianças serem acolhidas em lares adotivos. O objetivo deste trabalho é repensar o modelo de adoção brasileiro à luz de uma perspectiva antirracista, identificando os entraves estruturais, sociais e jurídicos que impossibilitam a convivência familiar de crianças negras, no contexto adotivo. Através do método dedutivo e abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, a pesquisa utilizou revisão bibliográfica, documentos oficiais e legislações. Foram analisados casos como os do relatório do CNJ (2020), que evidenciam a dificuldade de adoção de crianças negras devido ao descompasso entre o perfil das crianças disponíveis e o desejado pelos adotantes. Conclui-se que o

21 Advogado. Pós-graduando em Direito das famílias e sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

22 Advogado. Pós-graduando em direito das famílias e sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

23 Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Professor Universitário. E-mail: Tancredo.juridico@gmail.com

4. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Professora Universitária. E-mail: lisbasilioadv@hotmail.com

preconceito racial ainda representa um obstáculo relevante nos processos de adoção no Brasil.

Palavras-Chave: Adoção interracial. Seletividade racial. Direito à convivência familiar.

RACIAL PREJUDICE AND ADOPTION IN BRAZIL: IMPACTS ON THE IMPLEMENTATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF BLACK CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract: This study analyzes the persistence of historical and structural barriers that hinder equal access for black children to the right to adoption within the Brazilian legal system. It considers that racial selectivity—though often veiled and institutional—directly impacts the likelihood of these children being welcomed into adoptive families. The objective of this research is to critically examine interracial adoption in Brazil, identifying the legal, structural, and social obstacles that compromise the realization of the right to family life for Black children. The study employs the deductive method and adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on literature review, official documents, and relevant legislation. Cases such as those reported by the Brazilian National Council of Justice (CNJ, 2020) are analyzed, demonstrating the significant mismatch between the profile of children available for adoption and the preferences of prospective adoptive parents. The findings suggest that racial prejudice continues to represent a substantial challenge to the effectiveness of adoption procedures in Brazil.

Keywords: Interracial adoption. Racial selectivity. Right to family life.

1. INTRODUÇÃO

Sob a ótica jurídico-social, a adoção configura-se como uma ferramenta indispensável para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, conforme garantido pela Constituição Federal. No entanto, ao se observar o processo por um viés étnico-racial, como aponta Silva (2020), “o racismo se manifesta não apenas de forma explícita, mas como lógica invisível que rege relações institucionais”, particularmente quando se trata de crianças negras, surgem barreiras que vão além do âmbito individual das famílias adotivas, refletindo desigualdades históricas arraigadas nas estruturas sociais e institucionais brasileiras.

Embora o racismo seja frequentemente visível, ele se infiltra persistentemente nos processos de adoção, revelando preferências que expressam não apenas gostos pessoais, mas também influências familiares fortemente marcadas por estereótipos raciais.

Dados do Cadastro Nacional de Adoção, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, revelam uma disparidade alarmante: a maioria das crianças aptas à adoção pertence ao grupo racial negro ou pardo, são do sexo masculino, com mais de cinco anos de idade e, frequentemente, apresentam histórico de institucionalização prolongada. Por outro lado, grande parte dos pretendentes à adoção expressa preferência por perfis que excluem, direta ou indiretamente, essas características — dando prioridade, por exemplo, a crianças brancas, muito jovens, sem comorbidades e com traços físicos considerados “europeus”. Essa defasagem entre o perfil buscado e o perfil real das crianças acolhidas escancara uma seletividade que, embora raramente verbalizada de modo explícito, é sustentada por valores discriminatórios historicamente reproduzidos.

Diante dessa situação, torna-se imperioso repensar de forma analítica a aplicação da lei e a atuação estatal no controle dessas desigualdades. O fato de crianças negras serem pouco visíveis no processo de adoção não se deve apenas às escolhas dos adotantes, mas também à ausência de ações institucionais que vedem a exclusão racial em direitos fundamentais, dentre os quais o de pertencer a uma família. Desta maneira, é evidente que as medidas institucionais impactam diretamente os processos de adoção, uma vez que o uso de aparatos jurídicos e sociais promoveriam maior igualdade na preterição dos futuros filhos adotivos. A efetivação de políticas públicas e o exercício da consciência social, concomitante a necessidade de campanhas educativas, somado a formações específicas para profissionais envolvidos no processo e o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento da equidade racial, se bem utilizados, promoveriam adoções mais equânimes.

Nessa direção, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), é dever do Estado e da sociedade garantir que todas as crianças e adolescentes, independentemente de raça ou origem, tenham o direito à convivência familiar plenamente assegurado.

2. HISTÓRICO DA ADOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NEGRA NO BRASIL

Os primeiros relatos de adoção de crianças no Brasil datam do período colonial, com a inserção das Santas Casas de Misericórdia, inspiradas pela cultura portuguesa da adoção por meio da “roda dos expostos”, uma prática que tinha por objetivo possibilitar a doação da criança através de uma porta giratória anexada ao muro da instituição, tal medida visava diminuir o aborto

e o infanticídio por gravidez indesejadas e pela forte pobreza de algumas famílias naquelas épocas (CAMARGO, 2005, p.3).

Com a criação dos orfanatos na década de 1950, as práticas de adoção do Brasil Colônia foram extintas, contudo, o Estado passou a assumir de forma mais direta a responsabilidade pela proteção e destinação legal dessas crianças, inclusive no que se refere aos processos de adoção, uma vez que as instituições enfrentavam duras denúncias por maus-tratos. Diante deste cenário, o governo brasileiro cria em cada estado a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (CAMARGO, 2005, p.4).

Urge salientar, que a proteção da criança negra em solo pátrio está intrinsecamente ligada ao advento da Lei do Ventre Livre em 1871. No entanto, mesmo após a efetivação desse mecanismo jurídico, tal período ainda foi marcado por negação e exclusão de direitos da população negra, e especialmente das crianças, que permaneciam escravizadas até os oito anos de idade e eram submetidas ao trabalho forçado até os 21 anos de idade (SANTOS, 2008, p.15).

Segundo Souza e Lima (2021), a proteção da criança negra no Brasil insere-se em um contexto marcado pelo racismo estrutural, exigindo uma análise rigorosa tanto das normas jurídicas quanto das práticas sociais que impactam essa população. Os autores destacam que, embora instrumentos normativos como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurem direitos fundamentais a todas as crianças, há uma permanência de mecanismos institucionais que reproduzem desigualdades e exclusões historicamente direcionadas a crianças negras. Estas, segundo Souza e Lima (2021), enfrentam dificuldades acrescidas no acesso à convivência familiar, à educação de qualidade e à proteção integral, em virtude de práticas discriminatórias presentes nos processos de adoção, nas rotinas de instituições públicas e nos próprios serviços de proteção social.

Em vista disso, os autores advogam pela formulação e implementação de políticas públicas capazes de promover a equidade material e reconhecer as especificidades da infância negra no Brasil, bem como a efetivação da proteção integral depende do enfrentamento das desigualdades estruturais, da valorização identitária e do compromisso intersetorial das políticas públicas, superando a mera previsão legal para garantir concretamente os direitos das crianças negras em todos os âmbitos sociais.

Para Almeida (2019, p.27), no tocante a institucionalização do racismo:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade.

É fundamental reconhecer que a trajetória da adoção no Brasil encontra-se arraigada em processos históricos de exclusão e marginalização da juventude negra. Conforme aponta Maria Berenice Dias (2017, p. 252), “a história da adoção no Brasil reflete, de modo contundente, a desigualdade social e a marginalização da infância negra, perpetuando exclusões que remontam ao período escravocrata e que persistem nas estruturas institucionais e nas práticas sociais contemporâneas”.

Diante desse cenário, o reconhecimento da história de suas cicatrizes contribui para a desconstrução de preconceitos historicamente arraigados e para a consecução de uma proteção efetiva, igualitária e humanizada.

3. A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A inclusão da adoção na legislação brasileira vem desde o Código Civil de 1916, que foi a primeira lei do país a oficializar esse tipo de relação familiar. No entanto, o referido dispositivo favorecia o desejo dos adultos em detrimento das necessidades do adolescente. Outrossim, a lei distinguia filhos biológicos e adotados, especialmente no tocante aos direitos sucessórios, uma vez que o patrimônio do filho biológico era superior ao do adotivo. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse desequilíbrio jurídico começou a ser efetivamente revisto, visto que a Carta Magna proibiu expressamente qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação, ao estabelecer o princípio da igualdade entre os filhos (ANDRADE, PIERINI & GALLO, 2019, p.64).

Em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069/1990, os princípios constitucionais se consolidaram e reconheceram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Essa condição assegura direitos fundamentais que, embora sob uma ótica contemporânea possam ser considerados básicos, à época representaram um grande avanço, dada a tutela oriunda do referido aparato jurídico. Apesar disso, a realidade mostra que a seletividade racial ainda condiciona a efetividade desses direitos (MUNANGA, 1999).

Entre as inovações, destacam-se a proteção integral e diferenciada, fundamentada nas necessidades específicas desse grupo, uma vez que a infância e a adolescência são fases cruciais do desenvolvimento humano. Nesse viés, pode-se afirmar que o Estatuto foi criado com o objetivo de ratificar as disposições contidas na Constituição (ANDRADE, et.al, 2019, p.65), permitindo uma maior efetivação nas normas inerentes a garantias e direitos

fundamentais, sobretudo no contexto das crianças e adolescentes.

Não obstante, nota-se a semelhança material entre os referidos diplomas legais, como é o caso do artigo 4º do ECA, que dialoga diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal ao identificar os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, listando-os de forma clara e sistemática. Entre eles, destacam-se os direitos à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à dignidade, à liberdade e, sobretudo, à convivência familiar e comunitária. Todos esses direitos são garantidos pelo princípio da proteção integral (ANDRADE, et.al, 2019, p.65).

Nesta senda, podemos afirmar que os referidos mecanismos jurídicos exercem dupla função, ao mesmo tempo em que conferem segurança jurídica às relações estabelecida assegurando direitos básicos a crianças e adolescentes, bem como vedam qualquer discriminação que vá contra os princípios de igualdade e dignidade, sendo determinante na propagação de direitos e garantias.

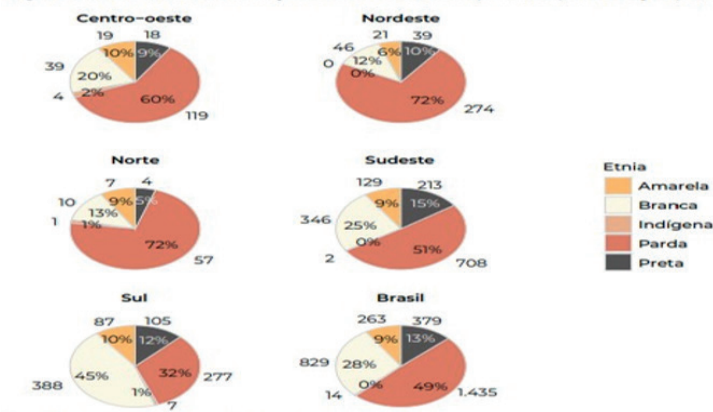
Por sua vez, Dias (2017, p.252), aponta que: “a história da adoção no Brasil reflete, de modo contundente, a desigualdade social e a marginalização da infância negra, perpetuando exclusões que remontam ao período escravocrata e que persistem nas estruturas institucionais e nas práticas sociais contemporâneas.” A autora enfatiza que a invisibilidade histórica das crianças negras nos processos de adoção revela um padrão de exclusão que, embora velado por discursos legais igualitários, permanece arraigado no imaginário coletivo e nas práticas cotidianas.

Assim, a trajetória da adoção no Brasil não pode ser dissociada da trajetória de resistência e de busca por reconhecimento e justiça da população negra, especialmente das crianças e adolescentes, cujos direitos à convivência familiar e comunitária só recentemente passaram a ser objeto de preocupação central das

políticas públicas e da legislação. O reconhecimento desse passado e das suas marcas persistentes é fundamental para desconstruir preconceitos históricos e promover uma efetiva proteção de todas as crianças, sem distinção de cor ou origem.

4. A INTERSECÇÃO ENTRE ESCOLHAS INDIVIDUAIS E DINÂMICAS RACIAIS DISCRIMINATÓRIAS

Figura 21: Percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia e região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

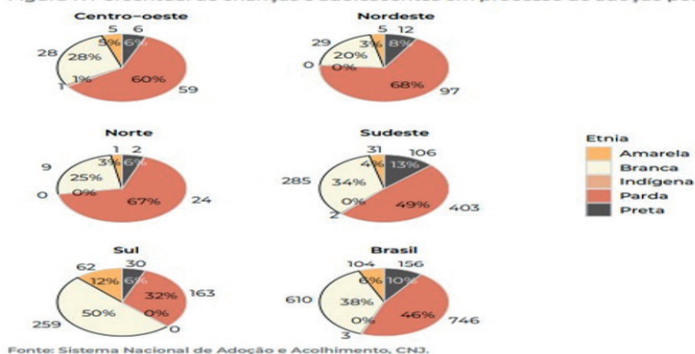
O gráfico acima mostra que a maioria das crianças disponíveis para adoção pertence a grupos vulneráveis: 49% (quarenta e nove por cento) são pardas e 13% (treze por cento) pretas, totalizando 62% (sessenta e dois por cento) de crianças negras.

Esse dado evidencia problemas estruturais presentes no cotidiano dos menores, em especial das crianças negras, tendo em vista que são mais expostas às vulnerabilidades devido a fatores socioeconômicos (ALMEIDA, 2019, p. 96), o que permite compreender a correlação existente entre fatores socioeconômicos e a população negra no Brasil, tornado evidente os reflexos no contexto da adoção, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes,

Esses entraves estruturais apresentam-se de forma multifacetada, abrangendo desde aspectos normativos até dimensões simbólicas e práticas institucionais profundamente arraigadas. Conforme salienta Silva (2020), a perpetuação de padrões excludentes no âmbito da adoção se manifesta por meio de procedimentos burocráticos que, direta ou indiretamente, dificultam o acesso de crianças negras a famílias adotivas. Além disso, a deficiência na formação continuada dos profissionais responsáveis pela condução dos processos adotivos contribui para a reprodução de vieses raciais e para a legitimação de estigmas históricos (SOUZA; LIMA, 2021).

Diante desse contexto, a superação dos desafios estruturais demanda não apenas a revisão de marcos normativos, mas, sobretudo, a implementação de políticas públicas integradas e a promoção de práticas institucionais antirracistas. Torna-se imprescindível, nesse sentido, adotar uma abordagem interseccional que reconheça a complexidade das desigualdades e promova a valorização da diversidade étnico-racial, contribuindo para a construção de um sistema de adoção verdadeiramente inclusivo e equitativo, em conformidade com os princípios constitucionais e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Figura 7: Percentual de crianças e adolescentes em processo de adoção por etnia e região



Por outro viés, ao observarmos o perfil das crianças e adolescentes em processo de adoção, nota-se que a presença de crianças negras se reduz significativamente, correspondendo a apenas 10% (dez por cento), em contraste com os 13% (treze por cento) entre aquelas aptas à adoção. Vale ressaltar que o número de crianças brancas em processo de adoção apresenta um efeito inverso: embora representem apenas 28% (vinte e oito por cento) das crianças disponíveis, esse percentual sobe para 38% (trinta e oito por cento) entre aquelas em processo de adoção. Essa análise reforça a existência de seletividade racial nos processos adotivos.

Como destaca Dias (2017, p. 255), “a adoção, para além de um instituto de proteção à infância, revela-se também palco de reprodução de preconceitos, especialmente no que se refere à cor da pele e à origem étnica da criança, tornando imprescindível a superação de barreiras culturais e jurídicas para garantir a real efetividade do princípio da igualdade.” Esta reflexão evidencia a urgência de repensar práticas e normativas para assegurar uma convivência familiar livre de preconceitos e discriminações em conformidade com as normas constitucionais. Almeida (2019, p. 96) afirma:

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. De tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta: a) de forma circunstancial e específica; b) em conexão com as transformações sociais.

Por tanto, conforme verificado através das figuras analisadas acima, é possível deduzir que os processos de adoção no contexto nacional são influenciados por fatores raciais e sociais, mais uma vez tornando evidente o impacto do racismo estrutural bem como estigmas reproduzidos pelos adotantes quanto pe-

los meios de comunicação. As figuras também retratam a dupla função das normas jurídicas: garantir direitos e vedar discriminações, ao mesmo tempo que reforça a necessidade de políticas públicas e práticas mais inclusivas e antirracistas para assegurar o direito pleno à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes.

5. CONSIDERAÇÕES

O presente trabalho de iniciação científica teve como objetivo principal analisar o modelo de adoção brasileiro sob uma perspectiva antirracista, identificando os entraves estruturais, sociais e jurídicos que impedem o pleno exercício à convivência familiar por parte de crianças negras.

O atual modelo de adoção brasileiro revela, a influência do racismo estrutural nas práticas sociais e institucionais, sobretudo na inserção de crianças e adolescentes negras em famílias adotivas. Não obstante, é perceptível avanços legislativos e políticas públicas, porém, dados apontam que por serem negras, embora representem a maioria disponíveis para adoção, permanecem como minorias entre as efetivamente adotadas. Tal disparidade evidencia a preferência por características associadas ao padrão branco, jovem e saudável, perpetuando padrões excludentes enraizados na sociedade brasileira. O resultado é a manutenção de barreiras históricas que comprometem o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes negros, proporcionando desigualdades e expondo a necessidade de uma abordagem cada vez mais antirracista tanto nos processos judiciais quanto nas diversas práticas sociais relacionadas à adoção.

Ao longo da análise, amparada pelo referencial escolhido, dentre estes, legislações vigentes, debates doutrinários e dados recentes, é possível apresentar conclusões acerca do tema abordado. Portanto, reconhecer que a adoção não pode ser com-

preendida apenas como um ato individual de acolhimento, mas também como uma prática social que deve promover inclusão, justiça e equidade racial.

Por meio da interdisciplinaridade entre o Direito e a Sociologia, podemos dizer que ambas se complementam, haja vista a necessidade dos fatos sociais para com a regência, garantia e regramento estabelecido pelo direito. Quando nos deparamos com a questão da adoção interracial, podemos observar a negligência e a inobservância de direitos fundamentais, particularmente no caso de crianças negras, demandam revisão e atuação urgente dos órgãos responsáveis pela proteção da infância.

Assim, conclui-se que a construção de uma política adotiva antirracista, pautada no combate à discriminação e na valorização da diversidade, é essencial para garantir que todos os menores tenham seu direito à convivência familiar plenamente respeitado, como determina o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, SILVIO LUIZ DE. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, S. R.; PIERINI, A. J.; GALLO, Z. A trajetória jurídica da adoção no Brasil: análise do ECA e da Lei 12.010/09. Revista Brasileira Multidisciplinar, Curitiba, v. 22, n.4, p.1-15, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2025.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, Brasília. Anais [...]. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sciarttext&tlng=pt>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAMPOS, Niva Maria; COSTA, Liana Fortunato. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 224-252. 2003.

DIAS, Maria Berenice. O sistema da adoção no Brasil. 2017. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SANTOS, Gevanilda. Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra. *Boletim do Instituto de Saúde – BIS*, São Paulo, n. 44, p. 15 – 18, abr. 2008. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Da-Lei-do-Ventre-Livre-ao-Estatuto-da-Crianc%CC%A7a-e-do-Adolescente_-uma-abordagem-de-interesse-da-juventude-negra.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Sueli Carneiro da. *Racismo estrutural*. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2020.

SOUZA, Mariana Alves de; LIMA, Monica Abrantes Galindo. Formação continuada de professores(as) da Educação Básica e o ensino das relações étnico-raciais: análises e contrapartidas às ausências epistemológicas. *Acta Scientiarum. Education*, Maringá, v. 44, 2022. Disponível em <https://ri.ufs.br/bitstream/ri-u>

fs/16439/2/FormacaoInicialRelacoesEtnicoRaciais.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

PINTO, Joel Zito. A negação do Brasil: o negro na telenovela brasileira. São Paulo: Senac, 2004.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. São Paulo: Pallas, 1999.



DIREITO À SAÚDE E À VACINAÇÃO DE CRIANÇAS: **responsabilidade dos pais no ordenamento jurídico**

**CHILDREN'S RIGHT TO HEALTH AND VACCINATION:
parental responsibility in the legal system**

*Diego Henrique Barros Melo*²⁴;

*Aline Rossiter Fonseca da Silva*²⁵;

*Paulo Ricardo Silva Lima*²⁶;

*Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*²⁷.

RESUMO:

O direito à saúde está consagrado na Constituição Federal de 1988 e, no caso de crianças e adolescentes, ele foi ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Uma das formas de garantir a saúde infanto-juvenil é a vacinação, assunto no qual o Brasil já foi exemplo mundial. Porém, especialmente no período de 2019 a 2022, o país verificou uma redução considerável dos índices vacinais. Por isso, à luz do Direito das Famílias, é necessário identificar os dispositivos jurídicos pertinentes ao direito à saúde e responsabilização dos pais. Para isso, utilizou-se uma revisão bibliográfica e documental, por meio de consulta a artigos, livros e pesquisas da área. Constatou-se que, apesar de já existirem dispositivos legais que promovem a saúde como dever do Estado e das famílias em

²⁴ Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (UNEAL), Bacharel em Comunicação Social/Jornalismo (UFAL), Graduando em Direito (UNEAL). E-mail: diego.melo.2022@alunos.uneal.edu.br.

²⁵ Advogada, Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (UNEAL), Mestre em Sociologia Jurídica (UFMT), Bacharel em Direito (CESMAC). E-mail: rossiteraline@gmail.com.

²⁶ Advogado e Professor Universitário, Doutor (UFPE) e Mestre (UFAL) em Ciência da Informação, Bacharel em Direito (UNIT) e Bacharel em Administração Pública (UNEAL). E-mail: pauloricardo.silvalima@outlook.com.

²⁷ Advogado, Professor Substituto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

prol dos menores de idade, foi necessário que o Poder Judiciário se manifestasse, dando o entendimento de que a vacinação obrigatória é constitucional, porém, não se pode impor medidas coercitivas para obrigar pais e responsáveis a levarem os filhos para imunização. Conclui-se que, além da existência de normas, é necessário que adultos tenham senso crítico e possam distinguir a verdade da desinformação para que a vacinação seja efetivada como direito.

Palavras-chave: Vacinação, Crianças, Responsabilização.

ABSTRACT: The right to health is enshrined in the 1988 Federal Constitution, and in the case of children and adolescents, it was ratified by the 1990 Child and Adolescent Statute. One way to guarantee the health of children and adolescents is vaccination, a topic in which Brazil has already set a global example. However, particularly from 2019 to 2022, the country saw a considerable reduction in vaccination rates. Therefore, in light of Family Law, it is necessary to identify the legal provisions relevant to the right to health and parental accountability. To this end, a bibliographic and documentary review was conducted, including articles, books, and research in the field. It was found that, despite existing legal provisions that promote health as a duty of the State and families for the benefit of minors, the Judiciary had to issue a ruling, ruling that mandatory vaccination is constitutional. However, coercive measures cannot be imposed to force parents and guardians to take their children for immunization. The conclusion is that, in addition to existing regulations, adults must be critical and able to distinguish truth from misinformation for vaccination to be effectively implemented as a right.

Keywords: Vaccination. Health. Accountability.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde está consagrado na Constituição Federal de 1988 como um “direito social”, sendo dever do Estado ofertá-lo para todos os brasileiros. A Carta Magna ressalta essa garantia para a população, entre outros, nos Artigos 6º, 23, 196 e 197. A vacinação como forma de prevenir diversas doenças enquadra-se nesse rol para que se mantenha a saúde individual e, como consequência, a saúde pública, ou seja, a saúde coletiva.

Nesse aspecto, o Brasil tornou-se referência mundial em cobertura ao estabelecer, ao longo do século XX e com aperfeiçoamento no século XXI, um calendário de vacinação infantil para prevenção de diversas doenças. Com campanhas sérias e o comprometimento dos profissionais da saúde, pais e responsáveis aderiram ao chamamento, garantindo a imunização necessária às crianças.

Porém, a partir de 2019 verificou-se uma redução dos índices de cobertura vacinal infantil, o que coloca em risco a saúde dos menores e, por outro lado, chama atenção para a responsabilidade parental. Uma das consequências é o risco de doenças graves que até então eram consideradas controladas ou erradicadas no Brasil justamente pela eficácia das vacinas e pelo sucesso da imunização em períodos anteriores (Agência Senado, 2022).

O tema ganhou ainda mais relevância em virtude da pandemia de Covid-19, em 2020, e posterior lançamento, aproximadamente um ano depois, de diversas vacinas para prevenir a doença. As notícias falsas, já classificadas pelo termo em inglês como *fake news*, encontraram um campo fértil para propagação de desinformação a respeito das vacinas relacionadas à Covid-19 e também àquelas já estabelecidas no calendário vacinal infantil durante décadas.

Essas notícias falsas têm se alastrado nos ambientes tecnológicos, em especial nas redes sociais, espaços em que as in-

formações são disseminadas rapidamente, alcançando diversos usuários simultaneamente (Allcott; Gentzkow, 2017; Ferreira; Lima; Souza, 2021).

A partir de 2023, algumas medidas para retomar a cobertura vacinal para índices que tragam uma segurança geral para toda a população, mas principalmente para as crianças, começaram a ser implementadas. A mais simbólica de todas elas foi o relançamento de um personagem criado em 1986 para estimular a vacinação e chamar a atenção dos menores, mas que entre 2019 e 2022 esteve inutilizado: o “Zé Gotinha”. Esse personagem, conforme Rocha (2003), firmou-se como sinônimo de vacina e como referencial para a população, em termos de métodos de prevenção, principalmente os referentes às doenças evitáveis por vacinação.

Nesse contexto, surge a seguinte questão-problema: À luz do Direito das Famílias, quais dispositivos jurídicos obrigam pais e responsáveis a garantir o direito à saúde e à vacinação de crianças? Para responder a essa inquietação, o presente trabalho tem por objetivo geral identificar os dispositivos jurídicos pertinentes ao direito à saúde de crianças e a responsabilização dos pais acerca da vacinação. E, como objetivos específicos, encontrar na legislação brasileira fundamentos que apontem o dever dos pais acerca do direito à saúde e à vacinação de crianças, bem como levantar indicadores nacionais que apresentem a incidência vacinal desse público.

Para isso, o processo metodológico constitui-se de uma revisão bibliográfica e documental, por meio de consulta a artigos, livros e pesquisas da área, bem como à legislação pertinente, decisões e jurisprudências correlatas. Em relação ao objetivo, trata-se de um debate exploratório numa abordagem qualitativa (Lakato; Marconi, 2017; Gil, 2010).

2. SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO

A saúde é um direito social e é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar desse direito. Essas afirmações constam dos artigos 6º e 23 da Constituição Federal de 1988. Mais adiante, no artigo 196, a CF/1988 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No artigo seguinte, o 197, os legisladores deixaram claro que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Uma das estratégias adotadas pelo Brasil, com base na ciência, para promover a saúde pública e coletiva foi justamente o estabelecimento de um calendário infantil de vacinação. Essa iniciativa se fortaleceu, ganhou a adesão popular e, com isso, o país tornou-se referência mundial em imunização de crianças.

No entanto, apesar da defesa da saúde como um direito de todos e obrigação do Estado estar devidamente esclarecida na Constituição Federal, não foram poucos os momentos durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, em que alguns líderes políticos, com capacidade de influenciar boa parte da população, negavam a ciência, a gravidade da doença, as formas de prevenção e desrespeitavam as medidas sanitárias recomendadas pela comunidade científica (O Popular, 2021; Folha, 2021; Estadão, 2021).

O cenário de desinformação e *fake news* também contribuiu para descredibilizar a importância da vacinação.

Em contraponto a esse período mais turbulento, em que a credibilidade e eficiência das vacinas foram questionadas, a partir de 2023 diversas medidas começaram a ser planejadas e adotadas para retomar, gradativamente, as coberturas vacinais para índices que garantam segurança para as crianças e, por conseguinte, para a sociedade com um todo. Dessa maneira, o Estado passou a investir mais atenção e recursos em seu dever constitucional de garantir a saúde da população e, em especial, das crianças.

2.1 REDUÇÃO DA COBERTURA VACINAL INFANTIL

Mais de 100 anos atrás, o Brasil viveu o que ficou conhecido como a “Revolta da Vacina”, desencadeada no Rio de Janeiro como resposta a uma lei federal que autorizava as autoridades sanitárias a imunizarem a população contra a varíola, a qual, em todo o século XX, matou cerca de 300 milhões de pessoas no mundo. A história registra que:

Em meados de 1904, um surto de varíola atingiu o Rio de Janeiro, com cerca de 1.800 pacientes internados no Hospital São Sebastião. No inverno do mesmo ano, 3.500 pessoas morreram por conta da doença (...). A lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, dava poderes às autoridades sanitárias, como aplicar multas aos que se recusassem a tomar a vacina e exigir um atestado de vacinação para se matricular em escolas, realizar casamentos e viagens, e até para conseguir emprego. (...) as pessoas acreditavam, por falta de informação, que a invasão às suas casas se tornaria algo corriqueiro – para vacinar as pessoas, os agentes de saúde tinham autorização para entrar nas casas. Além disso, a população não entendia a ciência por trás da vacina: por ser feita a partir do vírus causador da varíola bovina, circulavam boatos de que quem

tomasse o imunizante passaria a se parecer com um boi (Portal do Butantan, 2021).

É possível imaginar que, como em 1904, ano da “Revolta da Vacina”, havia poucos meios de comunicação no Brasil, sendo o jornal impresso e os panfletos os principais deles – visto que não havia, ainda, emissoras de rádio ou de televisão, muito menos outros aparelhos eletrônicos, e que o índice de analfabetismo no país era elevado, impedindo que as pessoas lessem as notícias e informações oficiais por conta própria – era difícil para o governo federal e para o cientista Oswaldo Cruz explicarem detalhadamente à população do Rio de Janeiro o que era e como funcionaria a imunização contra a varíola, de modo a não deixar dúvidas e nem espaço aberto para mentiras que causassem espanto, medo ou insatisfação que se tornasse uma revolta.

Porém, essa premissa – de que o analfabetismo da população e a carência de meios de comunicação de massa seriam decisivos para a descredibilização das vacinas – não é totalmente verdadeira, tendo em vista que, entre os anos de 2020 e 2021, com mais de 90% da população alfabetizada (IBGE, 2022) e com acesso a vários meios de comunicação, como rádio, televisão e, principalmente, os aparelhos conectados à internet, as informações falsas sobre as vacinas contra a Covid-19 foram amplamente consumidas, difundidas e interferiram no processo de imunização não apenas contra o coronavírus, causador da Covid-19, mas também contra outras doenças do calendário vacinal infantil. É o que registra a Agência Senado (2022):

Em 2021, em torno de 60% das crianças foram vacinadas contra a hepatite B, o tétano, a difteria e a coqueluche. Contra a tuberculose e a paralisia infantil, perto de 70%. Contra o sarampo, a caxumba e a rubéola, o índice não chegou a 75%. A baixa adesão se repetiu em diversas outras vacinas. Para que exista a proteção coletiva e o Brasil fique blin-

dados contra as doenças, o recomendável é que entre 90% e 95% das crianças, no mínimo, estejam imunizadas. A queda generalizada começou em 2015 e atingiu a pior marca em 2021. Até 2014, não havia resistência. Os pais prontamente atendiam às chamadas do Ministério da Saúde e levavam seus filhos aos postos. A cobertura vacinal costumava ficar acima dos 90%, por vezes alcançando os 100% (Agência Senado, 2022).

A tabela a seguir, elaborada pelo próprio Ministério da Saúde, apresenta os índices de vacinação infantil entre 2013 e 2022 em relação a várias doenças do calendário de imunização habitual. A queda na cobertura vacinal vinha ocorrendo há alguns anos, no entanto, a desacreditação e a conseqüente redução da procura pelos imunizantes foi acentuada durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019 a 2022).

Tipo de vacinas/grupo alvo	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
BCG	107,42	107,28	105,08	95,55	97,98	99,72	86,67	77,14	74,48	78,78
Hepatite B ≤ 30 dias	nd	88,54	90,93	81,75	85,88	88,40	78,57	65,77	66,43	70,09
Rotavírus Humano	93,52	93,44	95,35	88,98	85,12	91,33	85,40	77,94	71,66	71,63
Meningococo C	99,70	96,36	98,19	91,68	87,44	88,49	87,41	79,23	72,04	73,53
Penta (DTP/Hib/HB)	95,89	94,85	96,30	89,27	84,24	88,49	70,76	77,86	71,41	72,15
Pneumocócica	93,57	93,45	94,23	95,00	92,15	95,25	89,07	82,04	74,70	76,31
Poliomielite	100,71	96,76	98,29	84,43	84,74	89,54	84,19	76,79	70,93	72,05
Febre Amarela	51,50	46,86	46,31	44,59	47,37	59,50	62,41	57,64	58,13	56,97
Hepatite A	0,00	60,13	97,07	71,58	78,94	82,69	85,02	75,90	67,46	69,19
Pneumocócica (1º ref)	93,11	87,95	88,35	84,10	76,31	81,99	83,47	72,14	66,05	67,72
Meningococo C (1º ref)	92,35	88,55	87,85	93,86	78,56	80,22	85,78	76,55	68,61	71,56
Poliomielite (1º ref)	92,92	86,31	84,52	74,36	73,57	72,83	74,62	69,30	60,43	64,33
Tríplice Viral D1	107,46	112,80	96,07	95,41	86,24	92,61	93,12	80,88	74,87	76,69
Tríplice Viral D2	68,87	92,88	79,94	76,71	72,94	76,89	81,55	64,27	53,09	53,83
Varicela	nd	nd	nd	nd	nd	nd	nd	74,43	66,92	69,08
DTP (1º ref)	90,96	86,36	85,78	64,28	72,40	73,27	57,08	77,21	63,58	63,93
DTP 2º Ref (4 anos)	nd	nd	nd	nd	66,08	68,52	53,74	73,49	57,95	64,08
Poliomielite 2º Ref (4 anos)	nd	nd	nd	nd	62,26	63,62	68,45	67,58	54,57	64,71
dT/dTpa gestante	50,73	43,50	45,57	31,53	34,73	44,99	45,02	22,89	18,97	19,12
dTpa gestante	nd	nd	44,97	33,81	42,40	60,23	63,23	46,37	43,11	44,77

Fonte: sipni.datasus.gov.br, em 26/12/2022

Com olhar atento ao fenômeno da recusa vacinal poucos meses antes da pandemia de Covid-19, Teixeira e Costa (2020) dizem que, na maioria das vezes, as fake news, compartilhadas fortemente pelas mídias digitais e que se colocam contra os métodos de imunização, “validam a percepção enganosa de parte da população de que a vacina é dispensável porque as doenças (aparentemente) desapareceram da face da Terra” e colocam o ser humano no centro da decisão pela adoção ou repulsa à vacinação, isentando o indivíduo da responsabilidade coletiva pela saúde do que eles chamam de corpo social.

A propagação de fake news dentro do campo da saúde resulta na deturpação da ciência, corroborando para que a sociedade duvide das invenções e achados apresentados (Silva et al., 2023). Ao mesmo tempo, a desconfiança serviu de incentivo para que a população questionasse outros imunizantes já estabelecidos no calendário vacinal infantil, o que, em certa medida, contribuiu para a redução da procura por essas vacinas.

2.2 ESTRATÉGIAS PARA RETOMADA DOS ÍNDICES VACINAIS

Uma das ações para retomar a credibilidade da imunização, especialmente a infantil, é o “Movimento Nacional pela Vacinação”, lançado oficialmente em fevereiro de 2023 e que prevê ações para ampliar as coberturas de todas as vacinas disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS). Outra iniciativa foi o relançamento do personagem “Zé Gotinha”, considerado o maior símbolo de vacinação no Brasil (Ministério da Saúde, 2023).

De acordo com o Ministério da Saúde, o Movimento Nacional pela Vacinação tem o objetivo de retomar as altas coberturas vacinais do Brasil. Com a mensagem “Vacina é vida. Vacina é para todos”, a mobilização inclui vacinação contra a Covid-19 e outros imunizantes do Calendário Nacional de Vacinação em várias etapas. Essa ação é uma das prioridades do governo fede-

ral para reconstrução do Sistema Único de Saúde (SUS), da confiança nas vacinas e da cultura de vacinação do país (Ministério da Saúde, 2023).

O personagem “Zé Gotinha”, por sua vez, em poucos momentos apareceu durante o período de 2019 a 2022, inclusive na pandemia de Covid-19. O criador do símbolo é o publicitário e artista plástico Darlan Rosa, que em 2022 disse o seguinte em entrevista ao jornal GZH:

Um descaso do governo não ter usado o Zé Gotinha pra poder comunicar, em 2020, as informações até chegar a vacinação. Comunicar os cuidados que você deveria ter, né? Ele teria prestado um serviço primordial. Diante disso, eu fiz uma campanha, nas minhas redes sociais, com o dizer: “fique vivo enquanto você me espera”. O governo poderia ter feito isso até a chegada da vacina (Silva, GZH, 2022).

Em agosto de 2023 o personagem pôde ser visto inclusive em campanhas na televisão e em outras mídias, além de possuir perfis em redes sociais. A volta do Zé Gotinha está atrelada a uma campanha nacional de multivacinação com o objetivo de aumentar os índices de imunização de crianças e adolescentes menores de 15 anos (Agência Brasil, 2023).

O mesmo conteúdo da Agência Brasil (2023) sobre o personagem “Zé Gotinha” destaca que a então ministra da Saúde, Nísia Trindade, comentou sobre o risco da volta de doenças já eliminadas no Brasil, como a poliomielite, em decorrência da baixa vacinação: “Com a queda das coberturas vacinais nos últimos anos, nós temos, infelizmente, o risco de reintrodução de doenças que estavam eliminadas (...). Por isso, precisamos proteger as nossas crianças e os nossos adolescentes” (Agência Brasil, 2023). O retorno do personagem de forma mais intensa em campanhas

é, portanto, uma estratégia do governo para estimular a vacinação e tentar recuperar os índices históricos de cobertura.

Segundo França (2022), “Zé Gotinha” é um personagem que apenas representa o bem, sem maiores nuances, ele protege e salva a vida de crianças, é corajoso e poderoso. O mesmo autor relembra que, em 1986, após o governo brasileiro assinar um compromisso com a Organização das Nações Unidas (ONU) de erradicar a poliomielite, teve início o projeto de criação de uma logomarca para ajudar na popularização da vacinação contra esta doença no Brasil.

O responsável pela tarefa, conforme França (2022), foi o artista plástico e publicitário Darlan Rosa, que fez a proposta de uma figura de traços simples e arredondados, fácil de ser desenhada por uma criança. A animação estrelada pelo personagem no mesmo ano de 1986 e o concurso nacional para a escolha de seu nome tornaram o “Zé Gotinha” popular em todo o país, e logo a mascote se transformou em símbolo de todo o Programa Nacional de Imunizações (PNI) e em garoto-propaganda de todas as campanhas de vacinação no Brasil.

Outra medida que tenta resgatar as altas coberturas vacinais no Brasil é o Projeto pela Reconquista das Altas Coberturas Vacinais (PRCV), executado em conjunto com a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm) e o PNI desde 2021. Conforme Homma *et al.* (2023), a iniciativa espera obter, até o final de 2025, elevação da cobertura vacinal com homogeneidade em todo o país, iniciando por 41 municípios (16 no Estado do Amapá, Região Norte; e 25 no Estado da Paraíba, Região Nordeste).

Para que o PRCV tenha sucesso, as entidades envolvidas adotam as seguintes estratégias: fomentam a centralidade das atividades de imunizações na agenda política, buscando garantir seu financiamento por meio da elaboração de planos e projetos, em parceria com estados e municípios; buscam e analisam as

causas das baixas coberturas vacinais; buscam fortalecer o protagonismo local, fortalecendo a comunicação das coordenações de imunizações nos três níveis de governo; promovem o planejamento conjunto entre gestores de imunizações e atenção primária à saúde (APS), de forma que as vacinações sejam estruturadas e sustentáveis. Além disso, visam sensibilizar a população para a importância da vacinação e criar uma grande rede de solidariedade, com ampla participação social (Homma *et al.*, 2023).

A redução das coberturas vacinais é tamanha e tão preocupante que Homma *et al.* (p. 2, 2023) ressaltam que “Em consequência, vem sendo criado um número enorme de crianças desprotegidas e susceptíveis a doenças imunopreveníveis passíveis de causar surtos e mortes”.

3. O DIREITO À VACINAÇÃO E O DEBATE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para debater acerca do direito à vacinação faz-se necessário tomar como ponto de partida a bússola norteadora de todo o ordenamento jurídico pátrio vigente: a Carta Magna de 1988, que permitiu a reformulação na forma de encarar o Direito das Famílias.

A chamada “Constitucionalização do Direito Civil” transformou a função e os objetivos das relações familiares, rompendo com o modelo patriarcal, que era absoluto no Brasil, buscando a sua repersonalização. A família deixa de ser uma instituição que prioriza os interesses patrimoniais para buscar a centralidade do indivíduo e de sua satisfação plena enquanto ser humano. Este fenômeno, para Paulo Lôbo (2024, p. 6) “é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade”.

Diante do cenário posto, novos contornos foram emancipados, tornando a família um instrumento e não mais um fim, um

espaço de dignidade e desenvolvimento de seus participantes, um *locus* de realização da felicidade.

Como parte integrante da família, o artigo 227 da CF/88 determina a busca integral e prioritária do desenvolvimento das crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a doutrina da proteção integral à criança estabeleceram uma mudança de paradigma ao substituir a ultrapassada visão das crianças e adolescentes como meros objetos para legítimos sujeitos de direitos. Tem-se, portanto, a construção doutrinária da autoridade parental que se revela, na Lição de Livia Murad e Gustavo Ribeiro, como:

o vínculo paterno-filial que pressupõe uma relação horizontalizada entre seus polos, em oposição ao cenário de sujeição antes verificado, por meio do qual atribui-se aos pais um feixe de direitos e deveres a serem exercidos sempre no interesse dos filhos, em busca de sua emancipação.

Maria Berenice Dias (2015) fala desse poder-função a ser desempenhado pelos pais:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei

aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrada da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (Dias, 2015, p. 461).

Neste sentido, a relação entre pais e filhos passou a ser construída sob uma autoridade parental que deve não apenas gozar de prerrogativas, mas também observar os deveres inerentes a devida efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Trata-se de um poder-dever ou um direito-dever que além de garantir liberdade para a criação de seus filhos com base em seus valores, também vincula uma camada de obrigações e responsabilidades que não admite discricionariedade.

Desta forma, cabe aos pais tomar decisões que assegurem maior bem-estar e segurança dos filhos e não a busca da satisfação de seus interesses ou opiniões ideológicas pessoais. Na lição de Livia Murad e Gustavo Pereira Leite Ribeiro:

Há que se considerar, contudo, que a liberdade advinda da autoridade parental, embora bastante ampla, encontra-se cerceada em função dos deveres a que os próprios pais se vinculam, devendo estes prezar pelo melhor interesse da criança sob tutela e pela máxima realização de sua personalidade.

A autoridade parental, portanto, não é absoluta e encontra como limite a proteção do feixe de direitos assegurados às crianças e adolescentes, como o direito à saúde e à vacinação que não podem ser flexibilizados em decorrência de opiniões pessoais, sob pena de pôr em risco a vida e a segurança das crianças e adolescentes. Ocorre que, com a pandemia do coronavírus e a intensa disseminação de *fake news*, cresce no Brasil o fenômeno

conhecido como “hesitação vacinal”, onde pais se recusam a vacinar seus filhos.

Ademais, o direito à vacinação infantil encontra guarida no princípio de melhor interesse uma vez que o direito à saúde é um direito fundamental também garantido pelo artigo 7º do Estatuto da Criança e Adolescente, que aduz que “a criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Deste modo, os pais devem abrir mão de suas convicções particulares e adotar medidas que acolham aos interesses dos filhos, afinal a liberdade individual não pode ser um óbice à efetivação do direito fundamental à saúde.

Nas situações em que ainda assim persistam conflitos, o Estado pode agir para garantir esta proteção, como ocorreu em ação promovida pela Defensoria Pública no estado do Rio Grande do Sul pleiteando a suspensão da visitação uma vez que o pai se recusou a vacinar contra a covid-19. No exemplo, apesar da recusa não ser pela vacinação infantil, ocorreu a proteção da mesma, evidenciando a cristalização da jurisprudência em busca da proteção e o melhor interesse da criança.

3.1 A RECUSA VACINAL E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

A vacinação é direito tutelado pelo artigo 14 do ECA, sendo considerada obrigatória nos casos determinados pelas autoridades sanitárias. Vale destacar que a obrigatoriedade da vacinação não pode ser confundida com uma ação forçada, uma vez que não podem ser utilizados meios de coagir o cidadão, devendo sempre existir o consentimento pessoal, conforme sedimentado pelo STF.

A despeito da polêmica, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar a respeito da obrigatoriedade da vacina da Covid-19 nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.586 e nº 6.587. Em julgamento, o STF fixou a seguinte tese:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a

legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. **III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima**, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, n. 68, p. 29-43, set./dez. 2022. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index> A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 36 Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas

indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. Acórdãos no mesmo sentido (ADI 6587 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-17-12-2020 UF-DF TURMA TP MIN-RICARDO LEWANDOWSKI N.PÁG-231 DJe-063 DIVULG 06-04 2021 PUBLIC 07-04-2021).

Em decorrência do julgamento supracitado, restou fixado que a vacinação obrigatória é constitucional, deve seguir as determinações legais e não pode ser forçada. Além disso, a Corte Suprema considerou ser legal a imposição de medidas indiretas como meio de alcançar a vacinação, a exemplo da restrição de acesso a determinados lugares.

O posicionamento do STF ratificou a impossibilidade de adotar medidas coercitivas que propusessem levar crianças forçadamente aos postos de vacinação, por exemplo. No entanto, a responsabilidade dos pais diante dessa recusa recairá na esfera cível, isto é, na seara de reparação civil por danos eventualmente acarretados.

No Julgamento do Recurso Extraordinário com agravo 1267879 / SP – São Paulo, com Repercussão Geral, o STF determinou que os pais não tem o direito de se recusar a vacinar seus filhos com base em crenças filosóficas, religiosas, morais ou exis-

tenciais. Estando registrada em órgão competente, incluída no PNI e consignada a sua obrigatoriedade através de respaldo médico-científico, não há que se falar em liberdade individual para deixar de cumprir o direito à saúde.

Uma das formas de responsabilização civil é a aplicação de multa, conforme determina o artigo 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ratificando esta possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça condenou família de menina que não foi vacinada contra a Covid-19 mesmo tendo sido notificada pelo Conselho Tutelar. Em voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora, indicou que o direito à saúde da criança e do adolescente é resguardado pelo ECA, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação quando recomendada pelas autoridades sanitárias. Segundo a ministra:

Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou do adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia.

A responsabilização na recusa da vacinação infantil também pode ser baseada no artigo 187, do Código Civil, segundo o qual, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No entanto, se a vacinação infantil não for concretizada mesmo diante de eventual multa ou a responsabilização civil por

exercício abusivo de autoridade parental, debate-se a possibilidade da nomeação de guardião provisório que se incumbiria do cumprimento desse ato, conforme dispõe o ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Tal medida configura-se extrema, gravosa e de questionável aplicação. Cumpre-nos destacar ainda que quaisquer imposições que dificultem a convivência das crianças no ambiente escolar ou promovam-lhe embaraços não devem ser utilizadas por punir as crianças e não aos seus genitores, os verdadeiros responsáveis pelos atos danosos.

Conciliar autoridade parental e o melhor interesse da criança nem sempre é tarefa fácil de executar. Eventuais responsabilizações podem ser difíceis de serem efetivadas, como no caso da recusa vacinal infantil. Nestes casos, o debate jurídico e social deve buscar fundamentalmente a proteção infantil e não a mera satisfação pessoal dos pais. Cabe ainda ao Estado brasileiro suprir nos casos concretos as lacunas e entraves que possam impedir o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no país.

4. CONSIDERAÇÕES

Apesar de dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantirem o direito à saúde de crianças e adolescentes como de-

ver do Estado e das famílias, nota-se que essa determinação não foi integralmente cumprida nos últimos anos, principalmente antes e durante a pandemia de Covid-19 no Brasil.

Esse contexto levou à redução dos índices de cobertura vacinal, expondo crianças e adolescentes a riscos já confirmados pela ciência, conforme ficou demonstrado no decorrer desta pesquisa com dados do Ministério da Saúde.

Por isso, à luz do Direito das Famílias, o Poder Judiciário foi instado a se manifestar acerca da responsabilidade de pais e responsáveis quanto à garantia do direito à saúde para os menores com o uso da vacinação. O Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta corte do país, fixou entendimento de que a vacinação obrigatória é constitucional, deve seguir as determinações legais e não pode ser forçada, isto é, não pode haver medidas coercitivas, como levar crianças à força ou à revelia de seus responsáveis para que seja efetuada a imunização. No entanto, o Supremo considerou legais medidas indiretas para os não vacinados.

Com isso, cumpriu-se o objetivo de identificar os dispositivos jurídicos pertinentes ao direito à saúde de crianças e a responsabilização dos pais acerca da vacinação, bem como foi atendido o objetivo de apresentar indicadores da cobertura vacinal esse público.

Percebeu-se que, apesar dos dispositivos legais já consolidados e do entendimento e das decisões do Poder Judiciário, para que pais e responsáveis cumpram seu papel de garantir a saúde dos menores é preciso que haja mais e melhor difusão de conhecimento científico, com campanhas institucionais engajadas e abrangentes, e reforço da educação em prol da saúde. Por outro lado, também se faz importante que o processo de desinformação seja restringido e combatido com normas e regras claras. Além disso, a população precisa ter senso crítico para distinguir a verdade genuína da mentira disfarçada de ver-

dade, a qual pode comprometer a saúde e o bem-estar de seus filhos e dependentes.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v.31, n. 2, p. 211-236, 2017.

ALMEIDA, D. Campanha busca ampliar vacinação de crianças e adolescentes. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023.

ARAÚJO, K. Sem máscara, Bolsonaro faz motociata e causa aglomeração em Goiânia. **O POPULAR**, 27 ago. 2021.

BOLSONARO diz que não tomará vacina; ciência recomenda imunização de quem já teve Covid. **G1**, 13 out. 2021.

BOLSONARO é multado por andar sem máscara em motociata em SP. **ESTADÃO**, 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pais que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma, Brasília, 21/03/2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo. nº 1267879. Repercussão Geral: Tema 1103. Relator: Ministro Roberto Barroso. Sessão realizada inteiramente por videoconferência, julgada em 17/12/2020, publicada no DJE e no DOU em 18/12/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Relator considera legítima vacinação compulsória, desde que sem medidas invasivas, Brasília, 16/12/2020, disponível em Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 27 jul. 2025.

CANOFRE, F. **Sem máscara, Bolsonaro promove moto-ciata no RS e faz novos ataques;** país tem 531.777 mortos por Covid. Folha, 10 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, J. R. S.; LIMA, P. R. S.; SOUZA, E. D. **Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da covid-19**. Em *Questão*, v. 27, n. online, n. 1, p. 30-53, 2021.

FRANÇA, R. O. Saúde Mascarada: tensionamentos e apropriações do personagem Zé Gotinha durante a pandemia brasileira. **RuMoRes**, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 87-111, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200394.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, I.; FERREIRA, I. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**, 07 jun. 2023..

HOMMA, A.; MAIA, M. de L. de S.; AZEVEDO, I. C. A. de; FIGUEIREDO, I. L.; GOMES, L. B.; PEREIRA, C. V. da C.; PAULO, E. de F.; & CARDOSO, D. B., (2023). Pela reconquista das altas coberturas vacinais. **Cadernos de Saúde Pública**, 39(3), e00240022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, vol.5, 14^a. ed. Sarai-vaJur, 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde divulga cronograma do Programa Nacional de Vacinação de 2023**, 31 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde lança Movimento Nacional pela Vacinação**, 27 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde lança perfis do Zé Gotinha no Instagram, Threads e Tik Tok**, 09 ago. 2023.

MURAD, Livia Valadão; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Recusa dos pais à vacinação infantil: o melhor interesse da criança enquanto princípio limitador da autoridade parental. Universidade Federal de Lavras, disponível em [Página Principal - UFLA - Universidade Federal de Lavras](#). Acesso em: 27 jul. 2025.

PORTAL DO BUTANTAN. **Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news**, 5 nov. 2021

ROCHA, C. M. V. da. Comunicação social e vacinação. **História, Ciências, Saúde-manguinhos**, 10, 795–806, 2003.

SILVA, F. Zé Gotinha: como um boneco ajudou o Brasil a erradicar a poliomielite. **GZH**, 01 abr. 2022.

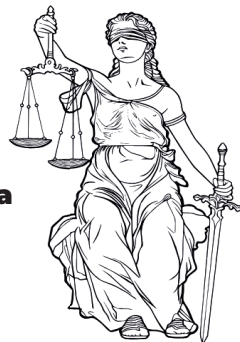
SILVA, G. M.; SOUSA, A. A. R. de; ALMEIDA, S. M. C.; SÁ, I. C. de; BARROS, F. R.; SOUSA FILHO, J. E. S.; GRAÇA, J. M. B. da; MACIEL, N. de S.; ARAUJO, A. S. de; & NASCIMENTO, C. E. M. do, (2023). Desafios da imunização contra COVID-19 na saúde pública: das fake news à hesitação vacinal. **Ciência & Saúde Coletiva**, 28(3), 739–748.

TEIXEIRA, A.; SANTOS, R. C. Fake news colocam a vida em risco: a polêmica da campanha de vacinação contra a febre amarela no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 14, n. 1, 2020.

WESTIN, R. Vacinação infantil despenca no país e epidemias graves ameaçam voltar. **AGÊNCIA SENADO**, 20 maio 2022.

ADOÇÃO TARDIA E ABANDONO AFETIVO:

**devolução injustificada sob o prisma
da irrevogabilidade e do melhor
interesse da criança**



LATE ADOPTION AND AFFECTIVE ABANDON- MENT: unjustified return from the perspective of irrevocabil- ity and the best interests of the child

*Beatriz Giulia da Silva*²⁸

*Suellen da Silva Souza*²⁹

*Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*³⁰

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores/as.

Resumo:

O presente artigo aborda a possibilidade de responsabilização e reparação civil no âmbito das relações familiares, no que se refere à devolução injustificada de crianças e adolescentes adotados tardiamente. Nessa perspectiva, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se demonstrar a relevância do princípio do melhor interesse da criança e da irrevogabilidade da adoção como fundamentos para a proteção integral do adotado. Desse modo, serão abordadas as especificidades da adoção tardia sob o viés social, psicológico e jurídico, com destaque para os impactos emocionais do abandono afetivo e para a adoção como compromisso

28 Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas. Advogada E-mail: beatrizgiulias@gmail.com.

29 Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas. Advogada E-mail: suellensoza.advogada@gmail.com

30 Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

definitivo e responsável. Também se analisará a possibilidade de reparação por danos decorrentes da quebra do vínculo afetivo e da violação aos deveres parentais assumidos no processo adotivo.

Palavras-chave: adoção tardia, responsabilidade civil, vínculo familiar.

Abstract: This work addresses the possibility of civil liability and compensation within family relations concerning the unjustified return of late-adopted children and adolescents. Through bibliographic and jurisprudential analysis, it aims to demonstrate the importance of the best interests of the child and the irrevocability of adoption as key principles ensuring full protection of the adoptee. The study explores the specificities of late adoption from social, psychological, and legal perspectives, highlighting the emotional impacts of affective abandonment and emphasizing adoption as a definitive and responsible commitment. It also examines the potential for reparations arising from the breach of emotional bonds and the violation of parental duties assumed during the adoption process.

Keywords: late adoption, civil liability, family bond.

Introdução

O escopo deste artigo consiste na verificação, à luz do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Nacional de Adoção e demais leis esparsas referentes ao instituto jurídico da adoção, dos impactos da devolução injustificada de crianças e adolescentes adotados tardiamente e a possibilidade de reparação civil, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e da irrevogabilidade da adoção.

A relevância do tema em questão é evidenciada tanto no campo jurídico quanto no social, diante do crescente número de casos em que adoções são desfeitas de forma unilateral pelos adotantes, muitas vezes sem justificativas plausíveis e em descompasso com os compromissos afetivos e legais assumidos no processo de adoção. Além de afetar diretamente a formação psicoemocional do adotado, a devolução injustificada levanta reflexões sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.

Com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, pretende-se examinar as especificidades da adoção tardia, os impactos emocionais da quebra do vínculo familiar e as possibilidades de reparação pelos danos causados. Assim, o objetivo da presente pesquisa consiste em contribuir para o fortalecimento da adoção como ato jurídico e, sobretudo, como compromisso ético e afetivo permanente, em consonância com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

1. ADOÇÃO TARDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Conceito de adoção e breve panorama estatístico

O conceito de adoção é abordado por diversos juristas sob perspectivas diferentes. Rolf Madaleno destaca que, para Pontes de Miranda, a adoção é um ato solene através do qual se estabelece uma relação fictícia de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado, ao passo em que Caio Mário da Silva Pereira entende a adoção como um ato jurídico por meio do qual uma pessoa recebe outra como filho, prescindindo qualquer relação de parentesco sanguíneo (MADALENO, 2020, p. 1120).

De forma geral, pode-se conceituar a adoção como um instituto jurídico que permite a formação de um vínculo de filiação

entre pessoas que não possuem qualquer relação consanguínea ou afim, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico.

Nessa perspectiva, a adoção tardia consiste em uma expressão utilizada para se referir a adoção de uma criança que tenha mais de sete anos de idade. É importante observar que o critério etário para designação da adoção tardia foi alterado ao longo do tempo, uma vez que, anteriormente, considerava-se adoção tardia aquela que envolvia crianças com idade a partir de dois anos (PEREIRA, 2021, p. 744).

Rodrigo da Cunha Pereira observa que, no âmbito da adoção, essas crianças com idade de sete anos, por vezes, são consideradas “crianças idosas”, dado o reduzido interesse dos adotantes por esse perfil. Outrossim, levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021 revelou que a maioria dos pretendentes habilitados à adoção manifesta preferência por crianças com até quatro anos de idade, sem irmãos e sem qualquer tipo de deficiência.

Diante desse cenário, crianças que não se enquadram nesse perfil acabam permanecendo por longos períodos nas instituições de acolhimento, muitas vezes em situação de invisibilidade jurídica e afetiva.

1.2 Breve exposição sobre a evolução histórico-legislativa do instituto jurídico da adoção

A adoção é um instituto jurídico cuja origem remonta à Grécia Antiga. Inclusive, no Código de Napoleão, a adoção era empregada especialmente para fins de perpetuação dos direitos sucessórios e manutenção do patrimônio, funcionando como instrumento para dar continuidade ao império e à estrutura familiar aristocrática (PEREIRA, 2021, p. 730).

Antes da Constituição Federal de 1988, havia uma discussão acerca da natureza jurídica da adoção. O Código Civil de 1916, em seu artigo 372, previa como elemento essencial para a adoção o consentimento de ambas as partes (BRASIL, 1916), sendo vista como um simples ato bilateral, bastando o consentimento do adotado, se capaz, ou de seu representante legal, se incapaz ou nascituro.

Além disso, nos termos do artigo 375 do Código Civil de 1916, a adoção era formalizada por meio de escritura pública, sem a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. O referido diploma legal ainda permitia que o vínculo adotivo fosse dissolvido com o fim da menoridade ou da interdição do adotado, ou seja, a adoção não possuía caráter irrevogável, podendo ser desfeita pelas partes, o que fragilizava a segurança jurídica e afetiva da relação estabelecida (PEREIRA, 2021, p. 731).

Em 1965, surgiu a Lei nº 4.655 dispondo sobre a legitimação adotiva, estabelecendo regras e procedimentos para a adoção, bem como buscando equiparar o filho adotivo ao filho biológico. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), revogando o referido texto legal, passou a tratar a adoção como uma medida irrevogável e concedida apenas mediante decisão judicial, com a desvinculação do adotado de sua família biológica.

Em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), foram introduzidas importantes alterações no ECA, visando dar maior celeridade e segurança jurídica ao processo adotivo. Entre as mudanças, destacam-se a obrigatoriedade da habilitação prévia dos adotantes, a priorização do melhor interesse da criança e a regulamentação mais precisa do estágio de convivência.

Contudo, mesmo após as significativas alterações promovidas pela Lei nº 12.010/2009, permaneceu no ordenamento ju-

rídico brasileiro a previsão de que a adoção caracteriza-se como uma medida de caráter excepcional, somente sendo concedida após o esgotamento de todas as possibilidades de reintegração da criança ou do adolescente ao seio de sua família sanguínea.

Essa concepção de excepcionalidade, entretanto, é alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores. Rodrigo da Cunha Pereira, por exemplo, entende essa previsão como um equívoco, pois reforça uma cultura biologicista que, muitas vezes, desconsidera a realidade de vínculos familiares frágeis ou inexistentes (PEREIRA, 2021, p. 733).

Além disso, mesmo com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, que buscou dar maior agilidade e efetividade ao processo de adoção, a morosidade ainda persiste como um dos principais entraves. Muitos pretendentes permanecem anos na fila de adoção, enquanto milhares de crianças e adolescentes continuam acolhidos institucionalmente, à espera de uma família, evidenciando a distância entre a norma e a realidade prática.

Vê-se, assim, que, apesar dos avanços na legislação e das tentativas de aprimorar o processo, o sistema de adoção no Brasil ainda apresenta diversas fragilidades, principalmente no que diz respeito à demora nos trâmites, à falta de preparo adequado das famílias adotantes e à dificuldade em garantir, de forma efetiva, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

1.3 Procedimento de habilitação e o estágio de convivência

Conforme estabelece o §13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção no Brasil exige, como etapa inicial, um processo de habilitação dos pretendentes. Essa habilitação consiste na inscrição em um cadastro nacional, precedida da análise da aptidão dos interessados para o exercício da parentalidade.

Cada comarca deve manter duas listas específicas: uma com crianças e adolescentes disponíveis para adoção e outra com os pretendentes já habilitados. Além desses registros locais, existem cadastros estaduais e o Cadastro Nacional de Adoção, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa estrutura interligada possibilita, por exemplo, que uma criança acolhida em um determinado estado possa ser adotada por pessoas residentes em outra unidade da federação (PEREIRA, 2021, p. 745).

A exigência destes cadastros tem por objetivo garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando que os adotantes estejam minimamente preparados para assumir os direitos e deveres próprios da filiação.

Cabe destacar que a adoção no Brasil segue um procedimento judicial, conforme previsto no artigo 197-A do ECA, o qual exige a apresentação de petição inicial acompanhada de diversos documentos. O estágio de convivência é uma etapa obrigatória do processo, sendo dispensado apenas quando o adotando já se encontra sob tutela ou guarda legal do adotante, não sendo suficiente, para esse fim, a mera guarda de fato (GONÇALVES, 2021, p. 133).

O estágio de convivência corresponde ao período em que a criança ou o adolescente passa a viver com os pretendentes à adoção, sob guarda provisória, com o objetivo de permitir uma adaptação recíproca e avaliar a viabilidade da constituição do vínculo afetivo entre as partes (GONÇALVES, 2021, p. 138).

Além de tratar-se de uma etapa formal do processo de adoção, o estágio de convivência possui relevante dimensão afetiva e psicológica. Durante esse período, profissionais técnicos do Poder Judiciário acompanham de perto a adaptação do adotando ao novo núcleo familiar, observando aspectos emocionais, comportamentais e de integração social, o que é essencial para que se

verifique se a adoção atende ao princípio do melhor interesse da criança (PEREIRA, 2021, p. 751).

Ressalta-se que o estágio de convivência não deve ser tratado como uma mera formalidade processual, mas sim como um tempo de construção de vínculos e de observação da real compatibilidade e afetividade entre adotante e adotando. Outrossim, por meio dessa convivência, busca-se evitar adoções precipitadas, que podem resultar em rupturas traumáticas e eventuais devoluções, o que, além de comprometer o desenvolvimento emocional da criança, desafia a própria noção de irrevogabilidade da adoção (PEREIRA, 2021, p. 751).

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 748) destaca que, mesmo quando o rompimento ocorre ainda durante o estágio de convivência, os impactos emocionais sobre a criança ou adolescente podem ser profundos. Segundo o autor, essas situações podem gerar traumas significativos, pois o adotando vivencia a expectativa concreta de se tornar filho, criando vínculos afetivos e projetando uma nova realidade familiar.

Daí, surgem diversas discussões acerca da possibilidade de reparação civil pela devolução injustificada de uma criança em vias de adoção, ainda que no período de convivência provisória.

Dessa forma, tanto a habilitação quanto o estágio de convivência se mostram instrumentos fundamentais para assegurar que a adoção seja efetivamente um meio de inserção familiar estável e duradouro, promovendo o afeto, o cuidado e a dignidade do adotado.

2. ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE

2.1 Fundamentos jurídicos do abandono afetivo

A afetividade exerce um papel fundamental na formação integral do ser humano, especialmente na infância, que é uma fase decisiva para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo. No contexto da adoção, especialmente da adoção tardia, ou seja, quando a criança ou adolescente já possui idade mais avançada, o vínculo afetivo adquire ainda maior relevância, sendo o principal alicerce para a consolidação da convivência familiar e para a garantia do melhor interesse do adotando.

O afeto, enquanto elemento estruturante das relações familiares, não pode ser reduzido a um ideal abstrato: ele se manifesta no cuidado contínuo, na presença, no comprometimento e no exercício concreto da parentalidade.

Nesse sentido, quando há a quebra desses vínculos, sobretudo após a formalização de uma adoção, ocorre não apenas o rompimento emocional, mas também uma violação dos princípios constitucionais que regem a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade e à convivência familiar.

Desse modo, a devolução injustificada de crianças e adolescentes adotados vem se tornando uma prática cada vez mais visível no âmbito da adoção tardia, o que configura uma grave forma de abandono afetivo, uma vez que diferentemente do abandono tradicional, esse tipo de ruptura parte de adultos que, antes, assumiram voluntariamente e de forma legal a responsabilidade de cuidar, amar e proteger.

A descontinuidade abrupta dessa relação, portanto, desrespeita o princípio da irrevogabilidade da adoção, previsto no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e fere de modo profundo o direito do adotado à estabilidade, à dignidade e ao pertencimento.

Ocorre que em uma sociedade marcada por rápidas transformações nas estruturas familiares e nas dinâmicas de afeto, é preciso reconhecer que nem sempre o compromisso assumido na adoção é sustentado com responsabilidade. Muitos adotantes, diante dos desafios impostos pela convivência com uma criança mais velha, frequentemente marcada por experiências prévias de abandono e trauma, acabam tratando o processo como algo reversível, o que contraria a lógica jurídica e ética do instituto da adoção.

Embora o afeto não possa ser juridicamente imposto, a responsabilidade decorrente da parentalidade adotiva é exigível e passível de sanção em caso de descumprimento.

Nessa perspectiva, o ECA equipara a adoção à filiação biológica, assegurando os mesmos direitos e deveres, inclusive quanto ao cuidado e ao suporte emocional. Quando isso é rompido de forma arbitrária, os danos psíquicos e emocionais causados à criança ou ao adolescente são profundos, configurando abandono afetivo e ensejando possível responsabilização civil do adotante, diante da frustração dos deveres parentais legalmente assumidos.

Dessa forma, a realidade do abandono, portanto, continua a marcar a vida de inúmeras crianças, inclusive após a adoção, revelando que a formalização jurídica da filiação não basta se não houver um comprometimento afetivo verdadeiro, principalmente no mundo contemporâneo, onde o tempo parece escasso e a convivência familiar é constantemente atropelada pelas exigências da vida adulta, torna-se ainda mais urgente refletir sobre

a adoção como um ato definitivo de entrega e responsabilidade, e não como uma tentativa condicional.

2.2 Responsabilidade civil do adotante

A responsabilização civil por abandono afetivo, ainda que seja um tema delicado e relativamente recente na jurisprudência, tem encontrado respaldo tanto na doutrina quanto nos tribunais brasileiros, especialmente quando se verifica a violação dos deveres legais decorrentes da parentalidade.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, configurado o abandono afetivo com consequências psíquicas ou emocionais relevantes para o adotado, é possível pleitear reparação pelos danos morais sofridos.

Além disso, o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA reafirmam o direito da criança à convivência familiar e comunitária segura, estável e digna. Quando esse direito é lesado por ato ilícito do adotante, surgem os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa (ou dolo).

É importante ressaltar que, embora não se possa obrigar ninguém a amar, pode-se — e deve-se — exigir o cumprimento dos deveres legais decorrentes da adoção, que vão muito além do registro civil ou da guarda física. O abandono afetivo, nesse sentido, não é a ausência de afeto em si, mas a omissão injustificada nos cuidados, no suporte e na presença afetiva mínima, o que, sobretudo no contexto da adoção tardia, deixa marcas profundas.

A autora Maria Berenice Dias afirma que o abandono afetivo pode configurar ilícito civil quando houver omissão dos deveres parentais com repercussão emocional para o filho, inclusive

no contexto da adoção, pois entende que a afetividade é elemento constitutivo das relações familiares e que seu desprezo, especialmente quando resulta da omissão voluntária dos deveres de cuidado, pode ensejar reparação civil (DIAS, 2017).

Sob a mesma ótica, os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022) destacam que a afetividade é um bem jurídico com relevância indenizável e defendem que a omissão nos deveres afetivos pode ser objetivo de responsabilização, inclusive quando a relação jurídica de filiação for adotiva.

O Superior Tribunal de Justiça, embora ainda trate o tema com cautela, já reconheceu, em casos análogos, a possibilidade de indenização por abandono afetivo quando presentes os requisitos legais e configurado o descumprimento doloso ou culposos dos deveres parentais.

Nessa perspectiva, a ministra Fátima Nancy Andrighi da Terceira Turma do STJ foi a relatora do REsp n. 1.159-242/SP, que caracterizou como ilícito civil o abandono paterno-filial, impondo ao pai por abandonar a filha material e afetivamente durante sua infância e adolescência uma pena de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Consoante seu entendimento “o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente. Não se discute mais a mensuração do intangível – o amor –, mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Fica evidente, portanto, que não se trata de impor sentimentos ou afetos, mas de responsabilizar aquele que, ao assumir voluntariamente a parentalidade, se omite culposamente no cumprimento dos deveres de cuidado, presença e proteção

(MADALENO, 2020). Assim, a responsabilidade civil do adotante, nos casos de abandono injustificado, não se limita a uma hipótese jurídica abstrata, mas constitui uma resposta concreta do ordenamento à necessidade de proteger o adotado da revitificação, garantindo que a adoção seja compreendida como um vínculo definitivo e não como uma relação passível de descarte.

O abandono afetivo, enquanto forma de omissão parental, viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, quando praticado após a formalização da guarda ou da adoção, especialmente em casos de adoção tardia, revela uma ruptura ainda mais grave, pois ocorre após a consolidação legal da filiação.

Nesse contexto, a devolução imotivada configura um duplo rompimento afetivo, causando instabilidade emocionais e prejuízos psíquicos profundos ao adotado. Como destaca Maria Berenice Dias (2017), “o afeto deixou de ser um elemento moral e passou a ser jurídico, integrando o conceito de família”, reforçando que o vínculo emocional é hoje considerado um dos pilares do Direito das Famílias. Assim, a omissão no cumprimento dos deveres parentais pode ensejar reparação civil, diante da frustração da legítima expectativa de afeto, cuidado e pertencimento que a adoção deveria assegurar.

A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que o afeto, embora imensurável, assume papel jurídico relevante nas relações familiares, sendo o cuidado um dever e não mera faculdade. A devolução arbitrária de uma criança adotada, portanto, rompe com a expectativa legítima de pertencimento e estabilidade, expondo o adotado a novos traumas e vulnerabilidades.

Nesse ínterim, a responsabilização civil por abandono no contexto da adoção encontra respaldo crescente na jurisprudência, sobretudo quando a desistência do adotante ocorre de ma-

neira abrupta e desrespeita os direitos fundamentais do adotando.

A fase de estágio de convivência, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora admita a desistência da adoção, exige que esta seja conduzida com responsabilidade, dentro dos limites da boa-fé objetiva e da proteção integral da criança e do adolescente. Quando há ruptura acompanhada de negligência, rejeição ou maus-tratos, a conduta do adotante ultrapassa os limites do exercício regular de um direito, configurando verdadeiro ilícito civil.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível n. 5013977-65.2023.8.13.0313, reconheceu a responsabilidade civil de uma adotante que desistiu da adoção após dois anos de estágio de convivência com um adolescente, impondo-lhe o dever de indenizar pelos danos morais causados. Ficou demonstrado nos autos que a desistência não se deu de forma neutra ou motivada por fatores imprevisíveis, mas esteve acompanhada de condutas violadoras, como violência verbal e física, rejeição e descumprimento de orientações técnicas.

Diante disso, o Tribunal reafirmou o entendimento de que a desistência da adoção, quando praticada com abuso de direito e sem observância do melhor interesse da criança, enseja reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 3º, 39 e 46 do ECA.

A decisão, portanto, reforça a tese de que o exercício da parentalidade, ainda que em estágio preliminar, impõe deveres de cuidado, zelo e afeto, cuja omissão injustificada pode gerar consequências jurídicas relevantes. Trata-se de importante precedente que reafirma a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e da função protetiva da responsabilidade civil no âmbito das relações parentais, adotivas ou biológicas.

O abandono afetivo praticado sob a aparência de desistência legítima não pode ser tolerado pelo ordenamento jurídico, especialmente quando deixa marcas psíquicas profundas e compromete o desenvolvimento integral do adotando.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o abandono afetivo, especialmente quando verificado após a formalização de uma adoção, configura não apenas uma ruptura emocional significativa, mas também uma violação aos direitos fundamentais da criança, ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos deveres legais inerentes à parentalidade.

Nesse contexto, o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil indenizável revela-se necessário para coibir condutas omissivas que afrontam obrigações legais de cuidado e proteção, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o melhor interesse da criança e com a efetividade dos vínculos parentais, inclusive no âmbito da adoção.

3. A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

3.1 Adoção como ato irrevogável

A irrevogabilidade constitui um dos principais efeitos jurídicos da adoção e está expressamente prevista no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece que, uma vez constituído o vínculo adotivo, este não poderá ser desfeito, independentemente da vontade das partes envolvidas.

Ressalta-se que, mesmo com a morte do adotante ou do adotado, não há o restabelecimento do vínculo originário com os pais biológicos.

Rolf Madaleno (2020) enfatiza que os efeitos da adoção são plenos e irreversíveis, conforme previsão expressa do artigo

41 do ECA, sendo a irrevogabilidade absolutamente necessária para garantir a estabilidade da relação familiar.

No entanto, o referido autor destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atualmente, tem aceitado a relativização dessa regra em hipóteses excepcionais. A Corte admite, por exemplo, a possibilidade de anulação da sentença de adoção mediante ação rescisória, considerando que se trata de um provimento judicial constitutivo com efeitos de coisa julgada material, sendo inaplicável a simples ação anulatória de atos jurídicos gerais, conforme decidido no REsp n. 1.616.050/MS.

Ainda assim, o STJ tem priorizado o melhor interesse da criança e/ou do adolescente, reconhecendo que a revogação da adoção pode ser admitida quando claramente desfavorável ao adotado, como nos casos em que há rejeição mútua entre adotante e adotado, ou manifesta inaptidão para convivência familiar. Em situações extremas como essas mencionadas, esses impasses podem desencadear abandono, agressividade e desequilíbrio emocional, justificando, em última instância, medidas judiciais que priorizem a proteção do adotado.

Conforme esclarece Sílvio de Salvo Venosa, por se tratar de um ato jurídico, a adoção também está sujeita às regras gerais do Direito Civil, podendo ser anulada ou declarada nula nas hipóteses previstas em lei. A anulação da adoção pode ocorrer, por exemplo, quando constatado vício de consentimento, fraude ou incapacidade legal das partes envolvidas. Nesses casos, trata-se de hipótese de anulabilidade, sujeita ao prazo decadencial de dez anos. Já nas situações em que se configura a nulidade absoluta — como na inexistência de requisito essencial do ato jurídico —, não há prazo prescricional para sua declaração, podendo ser reconhecida a qualquer tempo (VENOSA, 2023).

Além disso, Madaleno (2020) pondera que a quebra de vínculos não é exclusividade das adoções mal sucedidas, visto que

também pode ocorrer no âmbito das famílias biológicas, sem que isso legitime, automaticamente, a desistência da relação parental. Assim, reconhece que, sendo a adoção uma forma de “imitar a natureza”, não se deve admitir um tratamento discriminatório que permita sua revogação em hipóteses que não seriam permitidas nas relações consanguíneas.

3.2 Da guarda provisória e do princípio do melhor interesse da criança diante da devolução

A guarda provisória, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tem por objetivo assegurar à criança ou ao adolescente uma convivência familiar temporária enquanto se aguarda a definição definitiva sobre sua situação jurídica, especialmente em processos de adoção ou acolhimento institucional. Esse instituto revela-se fundamental para garantir a proteção integral do menor, assegurando-lhe estabilidade e segurança emocional durante a tramitação do processo, em consonância com o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e aprofundado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impõe que todas as decisões relacionadas à proteção e ao cuidado infantojuvenil priorizem a promoção do desenvolvimento integral e o respeito à dignidade da criança. No âmbito da guarda provisória, esse princípio exige que a permanência da criança com o guardião temporário observe condições que promovam sua segurança física, emocional e afetiva, evitando rupturas desnecessárias ou traumáticas.

Diante do cenário da devolução injustificada, especialmente no contexto da adoção tardia, a guarda provisória assume papel ainda mais sensível. A devolução, quando realizada sem fundamentação legítima, representa não apenas o rompimento do vínculo afetivo já estabelecido, mas também coloca a criança

em situação de vulnerabilidade acrescida, fragilizando sua segurança jurídica e emocional. Nesse contexto, a medida da guarda provisória deve ser aplicada com cautela e sempre orientada pelo melhor interesse do menor, assegurando-lhe um ambiente estável e propício ao desenvolvimento, enquanto se aguarda uma decisão definitiva sobre sua situação familiar.

É imprescindível destacar que o ECA determina que a guarda provisória deve ser reavaliada periodicamente, com vistas a assegurar que a medida atenda, de forma contínua, às necessidades da criança, evitando prolongar situações que possam gerar insegurança ou instabilidade. Portanto, a guarda provisória, longe de ser um mero ato burocrático, é um instrumento jurídico que deve preservar, acima de tudo, os direitos fundamentais da criança, mitigando os efeitos deletérios decorrentes da devolução e reafirmando a prioridade absoluta ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, decisões judiciais têm reiterado a importância da análise cuidadosa da conveniência e da adequação da guarda provisória, considerando o impacto das mudanças na vida da criança e buscando minimizar os danos causados por rupturas abruptas. Assim, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança impõe ao Judiciário a responsabilidade de garantir que qualquer medida protetiva, incluindo a guarda provisória, seja utilizada para assegurar a estabilidade afetiva e a continuidade do projeto de vida do menor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu aprofundar a compreensão acerca da complexa relação entre adoção tardia, abandono afetivo e a devolução injustificada, evidenciando a importância do respeito à irrevogabilidade da adoção e ao princípio do melhor

interesse da criança como pilares fundamentais para a proteção integral dos direitos infantojuvenis.

A análise jurídica demonstrou que o abandono afetivo, especialmente quando ocorre após a formalização da guarda ou adoção, configura uma grave violação dos deveres parentais, podendo ensejar responsabilização civil por danos morais em decorrência da omissão no exercício da parentalidade.

Além disso, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, oferece mecanismos sólidos para a proteção da criança adotada, reconhecendo o afeto como elemento jurídico essencial e garantindo a estabilidade dos vínculos familiares.

Dessa forma, a devolução injustificada, ao romper esses vínculos, além de contrariar a irrevogabilidade da adoção, impacta negativamente no desenvolvimento emocional e psicológico do adotado, gerando um duplo abandono, da família biológica e da família adotiva, com consequências lesivas.

Outrossim, a guarda provisória, como medida temporária, deve ser aplicada com rigor e sempre pautada pelo princípio do melhor interesse da criança, buscando minimizar os danos decorrentes de situações de devolução ou ruptura afetiva, preservando a dignidade e a segurança do menor até que sua situação familiar seja definitivamente regularizada. A jurisprudência atual reafirma a possibilidade de indenização por abandono afetivo, consolidando o reconhecimento da relevância do afeto e do cuidado como deveres jurídicos.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de um olhar sensível e comprometido por parte do Poder Judiciário, dos adotantes e da sociedade em geral, para que a adoção tardia não seja tratada como ato reversível ou temporário, mas sim como um vínculo definitivo, cuja preservação e fortalecimento são indispensáveis

para garantir o desenvolvimento saudável e a proteção integral das crianças e adolescentes adotados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242 – SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Julgado em 24 abr. 2012. Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 10 maio 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5013977-65.2023.8.13.0313.** Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro. Julgado em 12 dez. 2024. Câmaras Especializadas Cíveis – 4ª Câmara Cível Especializada. Diário da Justiça Eletrônico, 17 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare. **Agência CNJ de Notícias.** [S. l.], 13 mar. 2021. Disponível em: <https://>

www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IBDFAM. **STJ afasta irrevogabilidade da adoção em nome do melhor interesse de adolescente**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. [S.l.], 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8424/STJ+afasta+irrevogabilidade+da+ado%C3%A7%C3%A3o+em+nome+do+melhor+interesse+de+adolescente>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, vol. 06**. São Paulo: Saraiva, 2021, formato digital.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, formato digital.

MEDEIROS EDUARDO. **Os desafios da adoção por casais homoafetivos no Brasil: Estudo da Resolução N° 532/2023 do Conselho Nacional de Justiça**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-da-adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/3487472352>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção Tardia: Um Ato de Coragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio de Edson Fachin**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, formato digital.

VENOSA, Silvio de Salvio. **Direito civil: família e sucessões**. 23 ed. Barueri: Atlas, 2023, formato digital.



QUANDO PASSA DE UM CONSELHO: UMA ANÁLISE SOBRE AS P RÁTICAS QUE EXCEDEM A FINALIDADE DO CONSELHO TUTELAR

WHEN IT GOES BEYOND A COUNCIL: AN ANALYSIS OF
PRACTICES THAT EXCEED THE PURPOSE OF THE TUTE-
LARY COUNCIL

*Ana Beatriz de Castro Franco*³¹

*Orientador: Prof. Me. Antonio Tancredo Pinheiro da Silva*³²

Resumo

O artigo analisa práticas do Conselho Tutelar que excedem suas atribuições legais, com foco nos efeitos sobre o poder familiar e o ordenamento jurídico. A partir de pesquisa bibliográfica, e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, identifica-se desvio de finalidade na emissão de termos de responsabilidade que acabam por alterar guarda de menores sem ordem judicial. A extrapolação em sua atuação compromete princípios constitucionais como legalidade e interesse da criança, revelando a necessidade de maior controle e delimitação das funções do Conselho Tutelar.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Termo de Responsabilidade. Desvio de Finalidade.

31 Advogada e Acadêmica do curso de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Alagoas. biacastrofranco22@gmail.com.

32 Advogado e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas. Atua como Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

Abstract

This article analyzes Child Protective Services' practices that exceed their legal mandate, focusing on their impact on parental authority and the legal system. Based on bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method, the article identifies a misuse of purpose in the issuance of liability terms that ultimately change custody of minors without a court order. This overreach in its actions undermines constitutional principles such as legality and the child's best interests, revealing the need for greater oversight and delineation of the Child Protective Services' functions.

Keywords: Guardianship Council. Statement of Responsibility. Abuse of Power.

1. INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos de tutela estatal. Tal avanço foi consolidado com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei n.º 8.069/1990, que instituiu uma série de garantias fundamentais e inovou ao prever a criação de órgãos descentralizados voltados à proteção desse grupo, entre eles o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar, instituído como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, é responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Sua função, eminentemente administrativa, consiste em atender situações de ameaça ou violação de direitos e encaminhá-las aos órgãos competentes, sem, contudo, invadir competências que

são reservadas ao Poder Judiciário, como é o caso das decisões que envolvem a guarda de menores.

Apesar da clareza legal quanto às atribuições do Conselho Tutelar, a prática cotidiana tem revelado a existência de desvios de finalidade em sua atuação. Entre os exemplos mais preocupantes está a emissão de termos de responsabilidade que, na prática, acabam por alterar a guarda de crianças e adolescentes sem a devida autorização judicial. Tais condutas não apenas extrapolam os limites institucionais do Conselho, mas também ferem princípios constitucionais como a legalidade, o devido processo legal e o melhor interesse da criança, além de representar uma interferência indevida no poder familiar.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente essas práticas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, avaliando os impactos da atuação extralimitada do Conselho Tutelar sobre as famílias e sobre os próprios menores envolvidos. Por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária e normativa, busca-se compreender as origens desse tipo de conduta, identificar os fatores que favorecem sua ocorrência e propor medidas que possam contribuir para o fortalecimento dos limites institucionais do Conselho, de modo a assegurar o fiel cumprimento de sua missão protetiva e a harmonia entre as instituições que compõem o sistema de garantias dos direitos da infância e juventude.

Ao abordar essa problemática, este artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e profissional sobre os desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar em sua atuação diária, ressaltando a importância de uma atuação técnica, fundamentada e juridicamente segura, que não comprometa os direitos fundamentais das famílias nem usurpe funções exclusivas do Poder Judiciário. Aborda-se o contexto jurídico e social de criação do Conselho, seus fundamentos no Estatuto da Criança e do Ado-

lescente e os riscos de extrapolação de suas funções administrativas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Fundamentação do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar foi instituído junto à lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente. Servindo como ponta pé inicial para a sua criação o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, considerando que na antiga legislação não havia a participação ativa da população na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Como bem nos assegura Maciel (2021, p.246), pode-se dizer que o advento do Conselho Tutelar possibilitou o aumento da garantia dos direitos infanto-juvenis. Neste contexto, fica claro que a regulamentação da norma infraconstitucional foi de extrema importância, tendo em vista que agora a família, a sociedade e o Estado têm o dever resguardar esses direitos fundamentais. O mais importante, contudo, é constatar que o legislador cumpriu o que determina o artigo 227, caput, da CF de 88, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a criação de um instituto jurídico correspondente a uma democracia participativa, sendo este o Conselho Tutelar.

Conforme explicado acima é interessante, aliás, afirmar que após todo o processo para uma maior garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, os quais não eram considerados sujeitos de direitos, mas sim propriedades tuteladas por seus pais. Onde por muitas vezes eram expostos a situações deploráveis, como por exemplo, trabalho infantil, violências físicas e psicológicas, perdendo, assim, o direito de viver sua infância verdadeiramente.

Agora, esses possuem uma norma infraconstitucional, criada com base na Carta Magna, que garante direitos infanto-juvenis e sua devida efetivação por meio do Conselho Tutelar que por anos foram negligenciados pelo Estado.

Ademais, segundo Nucci (2020, p. 547), a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma grande novidade, sendo este o instituto do Conselho Tutelar, considerando que é um meio de participação da comunidade local para prestar a necessária assistência às crianças e aos adolescentes brasileiros. O autor deixa claro que a garantia dos direitos aos menores de 18 anos é um dever de todos. Desse modo, elucida que esse instituto envolve a população, sendo esta a melhor forma para remover qualquer barreira gerando novos caminhos.

Ora, consoante o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Dessa forma, primeiramente, cabe ressaltar que o Conselho Tutelar não possui personalidade jurídica, levando em consideração que é um órgão e não uma pessoa jurídica.

Bem como, entende-se por órgão permanente aquele que não pode ter sua atuação interrompida. Pereira (1996, p. 605), explica órgão permanente como “a intenção do legislador no sentido de mantê-lo contínuo, agindo sem interrupção, sem depender de definições de interesses político-partidários no município”. Logo, destaca-se o ilustre pensamento que o legislador seguiu em tese, haja vista que a atividade do Conselho Tutelar não sofreria com a influência dos governantes locais, não tendo, portanto, suas funções designadas por outros órgãos da Administração Pública. No entanto, essa característica não deve ser atribuída aos membros que a integram, pois estes podem ser renovados.

Também detém o caráter autônomo, assim, totalmente independente para praticar suas atividades de acordo com o que está determinado no ECA. Do mesmo modo que, não ultrapassando os limites impostos em lei e atentando-se para o princípio da proteção legal, não tem ligação com qualquer outro ente da administração pública. Podendo atuar independentemente da delegação de outro Poder da esfera Pública.

No entanto, Pereira (2000, p. 563) define o Conselho Tutelar como:

O Conselho Tutelar é órgão autônomo e, como tal, suas manifestações são soberanas, enquanto decisões administrativas. Contudo, isso não significa que tais decisões não estejam sujeitas ao controle externo do Poder Judiciário quanto ao exame de sua legalidade, quer quanto à vinculação ao texto legal, quer quanto à motivação dos atos de seus agentes.

Dessa maneira, mesmo sendo um órgão autônomo, suas ações são fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Assim, o Conselho Tutelar deve agir de acordo com suas atribuições redigidas no Estatuto.

Seguindo o conceito adotado pelo artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador ao descrever o Conselho Tutelar como órgão não jurisdicional se refere a um órgão cujos atos são administrativos, devendo observar os requisitos da Administração Pública, tendo em vista que quem pode julgar os advindos interesses divergentes é o Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Outrossim, é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo esta sua finalidade. Se diferenciando, assim, dos Conselhos de direitos que além de terem em sua composição representantes

governamentais e do povo, tem como objetivo participar na formulação de políticas públicas.

Não obstante, cada Município e cada região Administrativa do Distrito Federal deve haver, obrigatoriamente, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, sendo que a lei municipal e distrital é quem determinará o seu funcionamento e localização, bem como a remuneração de seus componentes, a qual deve estar expressa na lei orçamentária municipal junto com os recursos úteis para o seu funcionamento.

Ademais, é formado por cinco membros, os quais são escolhidos pela comunidade da região pelo mandato de quatro anos, podendo esse prazo ser prorrogado por novos processos de escolha, como preceitua os artigos 132 e 134 do Estatuto (1990).

Conforme o exposto, todo município brasileiro, incluindo o Distrito Federal, deve ter, pelo menos, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, os quais representarão a população, estabelecendo por meio de sua lei municipal e distrital a forma como será executado com base na norma infraconstitucional que o regulamenta.

A resolução 139 de 2010 do Conselho Nacional das Crianças e dos Adolescentes em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que:

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Com isso, fica demonstrada a importância que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como a CONANDA enfatizam para a criação dos Conselhos Tutelares. Pois, ambas as nor-

mas, visam o acesso de atendimento deste órgão como mais uma garantia dos direitos infanto-juvenis.

2.2 Limites de atuação do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar apesar de ser um órgão autônomo o exercício da sua tarefa não é ilimitado. Uma das limitações do Conselho Tutelar consiste no fato de não deter poderes de execução das medidas socioeducativas e protetivas, tendo em vista a falta de poder executório, este conferido apenas ao Poder Judiciário.

Destarte, tendo por certo que sua característica não é de uma unidade de acolhimento ao público infanto-juvenil, mas de encaminhamento e aconselhamento da criança ou adolescente para ser recepcionado pelas entidades governamentais ou não governamentais, aplicando, quando o caso, as medidas protetivas cabíveis por ele escolhidas.

As principais diferenças entre o Conselho Tutelar e as entidades de atendimento estão expostas no artigo 90 do ECA (1990), quais sejam:

Art.90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação.

As entidades de atendimento planejam e executam programas de proteção e socioeducativos para os menores de idade,

enquanto que aos Conselhos Tutelares são vedados aplicar ou executar as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 113 da CONANDA (2006).

Assim, o Conselho não assiste de forma direta o indivíduo infanto-juvenil e suas famílias, como também, não executa os serviços necessários para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, acompanha o cumprimento das providências por ele adotadas. Tendo em vista que seu papel é garantir que os órgãos de atendimento de fato realizam o atendimento com base nas medidas protetivas adotadas pelo Conselho Tutelar.

Para mais, o Conselho detém a atribuição de realizar o encaminhamento para “abrigar institucionalmente”, redação dada ao ECA pela Lei nº 12.010 de 2009 que levava a nomenclatura “abrigo em entidade”, a criança ou o adolescente que se encontrar em situação de maus-tratos, abandono, violência física e psicológica, bem como, em outras circunstâncias que os coloquem em risco ou sobre a ameaça de sofrer algum dano físico ou emocional. Ficando evidente, nesse caso específico, sua função de encaminhamento, uma vez que o Conselho Tutelar é não uma entidade de atendimento direto, como, por exemplo, os abrigos.

No entanto, o acolhimento deve ser adotado em último caso, com base na garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), levando em consideração o melhor interesse do menor, lhe é assegurado o direito de conviver em ambiente familiar seja em sua família original ou substituta.

Dessa forma, de acordo com os autores Carlos Alberto e Adriana Caldas (2021, p.71):

Em relação ao princípio da convivência familiar, presente no art. 227 da CF, expressa o direito à convivência familiar, que, por sua vez, pode ser entendida como a relação afetiva que se estabelece entre os componentes do grupo familiar, e que, a seu turno, não se esgota na família nuclear, estendendo-se a outros parentes que integrem o grande núcleo familiar solidário.

Diante da falta de algum familiar ou responsável presente no momento, o Conselho Tutelar pode encaminhar o indivíduo infanto-juvenil para uma instituição de acolhimento, sendo esta a medida protetiva mais cabível a fim de amparar o menor para que não esteja vulnerável a qualquer perigo iminente.

Visto que o Conselho não pode afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar ao qual pertence, mesmo com o seu consentimento ou de seus familiares ou responsável legal, atendendo-se que se a posição destes for contrária ao afastamento familiar, o Conselho Tutelar não pode proferir o encaminhamento. Assim, elucida Custódio (2009, p.50):

Se prioriza que a criança permaneça em sua família original, diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família “desestruturada” que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretados a elas (grifo do autor).

Entretanto, perante o caso concreto, nas duas situações há a necessidade de “acionar ao Ministério Público, demonstrando as causas prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”, consoante ao parágrafo único do artigo 136 do ECA (1990).

Ante o exposto, o Promotor Murillo José Digiácomo (2009) afirma que:

Em primeiro lugar devemos ter em mente que, para que possa bem e fielmente cumprir sua missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes a proteção integral preconizada pela Lei n. 8.069/90 e Constituição Federal, não pode o Conselho Tutelar “escolher” qual ou quais direitos deve se empenhar em assegurar, mas sim fazê-lo igualmente em relação a todos. Assim sendo, como o direito à convivência familiar é um dos mais importantes direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo sido expressamente referido na Constituição Federal e reafirmado pela Lei n. 8.069/90, não se concebe que o Conselho Tutelar, em suas ações, deixe de também zelar pelo seu pleno asseguramento, devendo sempre aplicar medidas que procurem fortalecer os vínculos familiares, como, aliás, determina o art. 100 do mesmo Diploma Legal. Outra não foi a razão, por sinal, de ter a Lei n. 8.069/90, paralelamente às medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes, previsto medidas específicas destinadas aos pais ou responsável (art. 129 do citado Diploma Legal), que o próprio Conselho Tutelar tem a incumbência (diga-se o dever) de aplicar, sempre em caráter preferencial (a teor do disposto nos arts. 100 c/c art. 101, inciso IV e 136, inciso II, todos do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, o Conselho Tutelar antes de aplicar a medida protetiva de acolhimento institucional, precisa ter esgotado todas as outras medidas, elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais lhe são conferidas, resguardando o direito à convivência familiar do menor e, conseqüentemente, promovendo o fortalecimento dos laços familiares, pois a preferência é que o menor de 18 anos permaneça na família original.

Ademais, só pode agir de ofício ao adotar a referida medida, se as circunstâncias no momento do fato colocarem a criança ou o adolescente diante de uma grave ameaça ou violação da sua integridade física ou psíquica.

Outra limitação conferida ao Conselho Tutelar é a de não poder colocar a criança ou adolescente em família substituta causando o afastamento familiar, ou seja, ele não pode conceder a guarda provisória ou definitiva a terceiros, senão aos pais. Tais medidas somente podem ser aplicadas pela autoridade judiciária por meio do ajuizamento de uma ação.

Consoante, ao que assevera Zapata (2016. p. 111):

Não podemos esquecer que algumas medidas de proteção (acolhimento institucional e familiar e colocação em família substituta – guarda, tutela e adoção) são privativas do Judiciário, assim como algumas das medidas pertinentes aos pais ou responsável (perda da guarda, destituição de tutela, perda ou suspensão do poder familiar). Todas as demais podem e devem ser aplicadas pelo Conselho.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta deve ser feita com cautela, após alguns procedimentos, atendo-se que para ele será uma nova realidade na sua vida, podendo transformá-la completamente, com mudanças de rotina, pessoas diferentes com quem ele terá que conviver diariamente, em alguns casos poderá haver uma modificação da escola onde estuda, devido à nova localização onde irá residir.

Deste modo, se faz necessário uma análise da adaptação daquela criança ou adolescente a esses fatores e tantos outros a depender do caso concreto. Também, deve-se observar se está mudança na vida do menor de 18 anos não lhe trará desvantagens, trazendo a este, conseqüentemente, danos irreparáveis.

Por isso, antes do Judiciário adotar a referida medida se preza pelo princípio do melhor interesse da criança, o qual pode ser encontrado por meio da interpretação do artigo 227 da Constituição de 1998 e podendo ser vislumbrando dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, ao regulamentar a guarda do menor.

A vista disso, o autor Lôbo (2021, p.36) expõe que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Logo, levando em consideração este princípio que possui tamanha importância na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, em razão de fazer com que tanto o Estado, como a sociedade e a família posicionem primordialmente os interesses do infante-juvenil, a autoridade judiciária tem a obrigação de averiguar se a aplicação da medida protetiva de pôr a criança ou o adolescente em uma família substituta estará cumprindo o mencionado princípio.

Assim, o Conselho Tutelar, conforme o exposto e, considerando que não está elencado no rol taxativo das suas atribuições, não detém o poder de colocar o menor de 18 anos em família substituta. Tendo em vista que se praticar tal ato não somente estará violando o direito de convivência familiar e comunitária, mas, também, estará deixando de promover o melhor interesse do infante-juvenil e o bem-estar das famílias que este pertence.

2.3 Excesso de poder e uso indevido de termos de responsabilidade

O Conselho Tutelar é um órgão da administração pública municipal, sua tarefa principal é representar aos interesses coletivos pela região a qual é responsável, dando importância que sua competência territorial será estabelecida por lei municipal ou distrital.

Ademais, sendo integrante da administração pública suas funções estão dotadas pelos princípios regulamentados no artigo 37 da Constituição de 88, quais sejam, “os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Entretanto, os princípios não ficam limitados somente a esse rol, podendo cada estado ou município acrescentar a esses outros princípios, contudo, respeitando os princípios redigidos no artigo 37 da Constituição.

Entretanto, em alguns casos o Conselho Tutelar tem eivado alguns desses princípios constitucionais ou até mesmo os implícitos. Levando em consideração a prática da emissão de termo de responsabilidade como meio de entrega da criança ou do adolescente para terceiros ou para outro genitor que não possui a guarda de fato do menor, conferindo a esses um tipo de guarda provisória. Haja vista, que ao mencionado órgão não lhe compete o afastamento familiar. Salvo em casos emergências, onde o Conselho pode encaminhar a criança ou o adolescente para o acolhimento institucional.

Não obstante, há a necessidade de pontuar a finalidade do termo de responsabilidade expresso no artigo 101, inciso I, do ECA (1990), qual seja:

Se a criança ou adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade, por qualquer das causas do art. 98, a primeira providência, não envolvendo ato infracional grave, é chamar os pais ou responsável para lhes dar ciência do ocorrido – por ve-

zes, nem sabem. Seria natural encaminhar o filho aos pais (ou responsável), mas o cerne da medida, nesta hipótese, é o termo de responsabilidade. É preciso constar, claramente, no referido termo a situação de risco da criança ou adolescente, o alerta feito aos pais (ou responsável) e as propostas de solução apresentadas pelos genitores (ou responsável), (NUCCI, 2020, p. 382).

A vista disso, o termo de responsabilidade tem a função de comunicar aos pais ou responsável quando a criança ou adolescente se encontrar em situação de risco, descrevendo como o infante-juvenil foi encontrado e os responsabilizando, consoante o artigo 100 do ECA (1990), inciso IX, sobre suas obrigações em relação ao menor elencadas no artigo 22 da mencionada Lei, sendo essas o dever de sustento, guarda e educação.

No entanto, o termo de responsabilidade tem sido muito utilizado em alguns casos para regularizar a guarda do menor, a modificação para terceiros, como, por exemplo, a família extensiva, avó ou avô, tia ou tio. Estando essa prática totalmente equivocada, podendo infringir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, princípios da Administração Pública. Dessa forma, Fabiana Botelho Zapata (2016, p.112) elucida que:

O Conselho Tutelar pode aplicar a medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (art. 101, I, do ECA), mas isso não lhes dá o direito de retirá-la da casa de um familiar e entregá-la a outro, contra a vontade do primeiro, ressalvados casos emergenciais. Também é privativa do juiz a concessão de guarda.

Logo, se faz necessário o seguinte questionamento: como o Conselho Tutelar transfere a responsabilidade do infante-juvenil conferida aos pais ou responsável legal, os quais são detentores do poder familiar, a terceiros considerando somente por pertenc-

cerem ao mesmo grupo familiar, sem antes verificar se existe afetividade mútua e os cuidados necessários para permanência da criança ou do adolescente no novo ambiente familiar?

Desse modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELO CONSELHO TUTELAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DA AUTORA. APELANTE PRESA PREVENTIVAMENTE. FILHAS, MENORES DE IDADE (4 E 6 ANOS), ENTREGUES AOS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA E DA TIA PATERNA. POSTERIOR CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA QUE RELATA ENFRENTAR DIFICULDADES EM CONVIVER COM AS MENINAS, MESMO APÓS SUA SAÍDA DO CÁRCERE PRIVADO. INFORMAÇÃO DE QUE FORA APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE MERENDEIRA E DESEJA CONSTITUIR LAR COM SUA PROLE EM APARTAMENTO POR SI ALUGADO. AÇÃO QUE BUSCA O RESTABELECIMENTO DA RESPONSABILIDADE MATERNA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORA QUE NÃO PERDEU A GUARDA DAS FILHAS, TAMPOUCO TEVE SUSPENSO OU EXTINTO O PODER FAMILIAR. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM CARÁTER EMERGENCIAL E PRECÁRIO. CRIME COMETIDO QUE SE ENCONTRA FORA DO ESCOPO DO ARTIGO 23, § 2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI ESPECIAL QUE, ADEMAIS, RESGUARDA A CONVIVÊNCIA DE PAIS E MÃES CONDENADOS COM SEUS FILHOS DESDE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.12.962/2014. ENTENDIMENTO CORROBORADO NO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP, PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a redação do artigo 23, § 2º do Es-

tatuto da Criança e do Adolescente, que teve sua redação alterada pela Lei n. 12.962/2014, a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”.

Tendo em vista, como já demonstrado anteriormente, que antes de adotar a medida protetiva da colocação do menor em família substituta é indispensável à autoridade judiciária, dado que lhe é atribuído a referida providência, agir com os devidos cuidados, pois ao conferir a alguém a tutela sobre uma criança ou um adolescente deve zelar, primordialmente, pelas suas garantias e o que melhor lhe beneficiará.

Além do mais, ao executar o referido ato, o Conselho Tutelar ferirá os princípios regulamentadores dos direitos das crianças e dos adolescentes, como o do melhor interesse da criança, pois ocorrerá negligência por parte desse órgão ao que melhor trará vantagens para a vida do infante-juvenil. Juntamente ao direito de convivência familiar e comunitária que esse possui, uma vez que não lhe será resguardado o direito de conviver com sua família originária.

Do mesmo modo, o Conselho Tutelar estará agindo de forma temerária, se observado o ponto de vista previsto em lei acerca das suas atribuições, assim, ofendendo o princípio da legalidade.

Outro princípio violado é o da finalidade, visto que os conselheiros tutelares ao emitirem o termo de responsabilidade com o objetivo de transferir a tutela do menor a outrem que não sejam aos pais estão atuando fora das suas finalidades, haja vista que sua finalidade é zelar para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam efetivamente cumpridos, ocorrendo consequen-

temente o desvio de finalidade, o qual, conforme Berwig (2019, p.42):

Compreende-se que é a lei que estabelece as prerrogativas ao mesmo tempo que estabelece os limites de atuação. Dessa forma permite a atuação da administração pública à medida que ela somente pode fazer aquilo que a lei autoriza ou permite. Qualquer extravasamento dos limites legais pela administração pública gera ações ilegais que são expressas pela ideia de abuso de poder, podendo ser por desvio de finalidade ou por excesso de poder.

Contudo, a emissão do termo de responsabilidade além de violar os direitos aludidos, quando adotado de imediato sem verificar se há outras medidas protetivas cabíveis de serem aplicadas ao caso concreto, deixa de promover o fortalecimento dos laços familiares, cuja promoção também incumbe ao Conselho Tutelar.

2.4. Medidas que podem ser adotadas como forma de regularizar no que concerne ao poder sobreexcedido pelo Conselho Tutelar.

O poder sobreexcedido pelo Conselho Tutelar em casos de desvio de finalidade ou se verificada a ilegalidade nas suas decisões, violando, este ato, tais princípios, somente poderá ser revisto por autoridade judiciária por quem tenha o legítimo interesse, ante o elucidado no artigo 137 do Estatuto da Criança ou do Adolescente (1990).

Outrora, faz-se necessário enfatizar que não são todos os casos de desvio de finalidade recorrente dos atos administrativos que podem ser levados ao Poder Judiciário, em razão da discricionariedade da Administração Pública.

As entidades fiscalizadoras, como a Administração Pública Municipal, o Ministério Público ou qualquer outra pessoa fí-

sica ou jurídica, atentando-se para a autonomia pertencente ao Conselho Tutelar, não poderiam rever ou corrigir as decisões tomadas por ele. Pois estaria ferindo sua autonomia ao decidir diferentemente do que o Conselho adotou. Podendo haver, conseqüentemente, a hierarquização ou subordinação entre os órgãos públicos. No entanto, se caso isso ocorrer estaria ofendendo a autonomia do órgão colegiado.

O artigo 137 do ECA, ao mencionar que as decisões poderão ser reanalisadas a pedido de quem tenha o legítimo interesse, está se referindo aos integrantes do ordenamento jurídico brasileiro e aos operadores do Estatuto.

Ademais, conforme Maciel (2021):

É tarefa da lei municipal estabelecer o regime administrativo-disciplinar aplicável aos membros do conselho tutelar, com a indicação das infrações funcionais e penalidades delas decorrentes, bem como do órgão interno responsável pela condução do processo de responsabilização. A colocação, em lei municipal, de normas de controle interno e extrajudicial da atuação dos membros do conselho tutelar é não só viável juridicamente, como também recomendável, não importando, tal previsão, em interferência indevida na autonomia funcional do órgão.

Dessa forma, em relação à disciplina administrativa que deve ser adotada no caso de poder sobreexcedido nas decisões do Conselho Tutelar cabe a lei municipal regulamentar sobre tal fato indicando qual órgão será encarregado de realizar o procedimento de responsabilização, assim como, prevendo quais serão as infrações funcionais aplicáveis.

Como forma de regularizar a violação do Conselho Tutelar referente à emissão do termo de responsabilidade como forma de retirar o menor de uma situação que infringe os seus direitos, entretanto em certos casos podendo ser aplicada outras medidas

que são de sua competência, os afastando da sua família originária e colocando esses sobre a tutela de terceiros, desviando sua finalidade atribuída em lei, a ação cabível é o Mandado de Segurança, uma vez que de acordo com o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, o Mandado de Segurança possui cabimento contra ato sobreexcedido do conselho tutelar, visto que ao cometer o referido ato estará no exercício de suas atribuições ofendendo os direitos das crianças e do adolescente, bem como o interesse público. Haja vista, que deveria representar a população na garantia desses direitos. Como bem nos assegura Arnoldo Wald (2021, p. 159):

Constituição Federal e lei vigente são claras no sentido de que a impetração do mandado de segurança é cabível em se tratando de ato praticado por autoridade pública em que revele ilegal ou abusivo. Estão ao alcance do remédio constitucional, portanto, não apenas os atos administrativos em manifesta contrariedade à lei, mas também aqueles a que remete o art. 187 do Código Civil, de ilegalidade disfarçada, de abuso ou desvio de poder, quando se identifica desvio quanto aos propósitos do ato, a despeito de sua aparente legalidade,

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal adotou a aplicação do mandado de segurança contra ato administrativo, segundo o entendimento da relatora Simone Lucindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVI-

DORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR E DECIDIR O REQUERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. CABIMENTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO. INVIABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE LIMITADO AO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É cabível Mandado de Segurança contra ato judicial, quando da decisão objurgada não caiba recurso com efeito suspensivo, e demonstrada teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na referida decisão, bem como manifesta ofensa a direito líquido e certo, apurável sem a necessidade de dilação probatória. 2. A inércia da Administração Pública em apreciar requerimento administrativo iniciado há mais de 1 (um) ano, deferindo-o ou não, contraria o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; o art. 49 da Lei 9.784/99, e o art. 173 da LC 840/11, máxime quando o feito já se encontra devidamente instruído e sem qualquer andamento há mais de 9 (nove) meses. 3. Mostrando-se desarrazoada a demora excessiva no dever de resposta por parte da Administração, cabível a fixação de prazo para o cumprimento de tal mister. 4. A análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário se restringe ao exame de sua legalidade, sem a emissão de qualquer juízo de valor acerca do mérito do ato administrativo, restando, assim, inviável o acolhimento do pedido de afastamento do serviço formulado pela servidora distrital sem que haja prévia manifestação da Administração Pública à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. Segurança parcialmente concedida.

A Ação Civil Pública, prevista na Lei nº 7.347 de 1985, é outra ação a qual pode ser interposta para regularizar as conse-

quências do uso indevido do termo de responsabilidade. Segundo Rizzardo (2014, p.19):

Parte-se do direito conferido ao Ministério Público e a outros órgãos e entes especiais, expressamente nominados na lei, para o exercício de ação, ou de provocar a atividade jurisdicional do órgão judiciário, em matérias específicas e também discriminadas na lei. Daí se conceber esta ação como a ajuizada pelo Ministério Público e por entidades públicas ou privadas que tenham como objeto o trato de interesses transindividuais e individuais homogêneos, desdobrados em públicos por dizerem respeito a bens e valores do Estado, de dimensão material, ou institucional, ou moral, e em difusos, ou coletivos, ou individuais homogêneos, comuns do povo, da coletividade, de categorias, de classes de pessoas, e de indivíduos em questões homogêneas. Mais singelamente, corresponde à ação proposta por um legitimado autônomo, em defesa de interesses transindividuais.

A vista disso, cabe a ação civil pública contra ato que ocasionou danos morais e patrimoniais a direitos coletivos e difusos. Também regulamentada no artigo 129, inciso III, da Constituição de 88, cuja norma constitucional considera essa ação como remédio constitucional, uma vez que pode ser proposta pelo Ministério Público para assegurar os direitos coletivos e difusos.

O rol de cabimento desta ação está elencado no artigo 1º da Lei 7.347/85, sendo as seguintes hipóteses:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII - ao patrimônio público e social.

Considerando o fato dos direitos do infante-juvenil possuírem interesses difusos e coletivos, sendo o primeiro referente a pessoas ligadas somente por uma circunstância, enquanto que o segundo as pessoas pertencem a um mesmo grupo, eles podem ser passíveis da demanda da ação civil pública.

Não obstante, a ação civil pública pode ser ajuizada contra ato administrativo do Conselho Tutelar no que concerne à emissão irregular do termo de responsabilidade, havendo, conseqüentemente, sua nulidade.

Haja vista que ao praticar tal ato estaria ocorrendo o vício de desvio finalidade, bem como ocorre nos casos de abuso de poder. Já que estaria desviando a finalidade do termo de responsabilidade e o aplicando nos casos concretos, agindo de forma contrária aos interesses da criança e do adolescente, caracterizando assim, abuso do poder.

Outrossim, segundo o Promotor de Justiça do Paraná, Di-giácomo (2017):

Eventual “homologação judicial” de um acolhimento efetuado em tais condições (precedido de afastamento do convívio familiar promovido - ilegal/ arbitrariamente, como dito - pelo Conselho Tutelar), sem a existência de PROCESSO CON-TENCIOSO que preencha os requisitos do Código de Processo Civil e observe os princípios relacionados, dentre outros, no art. 101, caput e par. único do ECA, é NULA DE PLENO DIREITO, devendo ser atacada por meio do RECURSO competente ou mesmo via MANDADO DE SEGURANÇA, pois, em tal caso, a ILEGALIDADE do afastamento do convívio familiar será MANIFESTA.

Assim, caso ocorra homologação judicial de acolhimento institucional, cuja medida foi aplicada em decorrência do afastamento do convívio familiar promovido irregularmente pelo Conselho Tutelar por meio da emissão do termo de responsabilidade, sem averiguar com cautela se os direitos da criança ou do adolescente estavam sendo respeitados e, consequentemente, inobservado o melhor interesse do menor, verificando o que mais lhe traria benefícios e proteção.

Como também, não respeitando o devido processo legal, não cumprindo a efetiva citação de ambos os pais ou responsáveis perante a medida protetiva de encaminhamento ao acolhimento institucional realizada por uma das unidades de atendimento. A mencionada homologação de acolhimento institucional é nula absolutamente, podendo ser recorrida através de recurso ou mandado de segurança, com a devida reintegração familiar.

Ante o exposto, constata-se algumas formas para a regularização do ato ilegal realizado por alguns Conselhos Tutelares no ordenamento jurídico brasileiro, como o ajuizamento das demandas de mandado de segurança e ação civil pública. Assim como, a decretação da nulidade dos seus atos administrativos e da homologação judicial de acolhimento institucional, o qual decorre de afastamento familiar sobre influência do Conselho Tutelar.

3. CONSIDERAÇÕES

A análise da atuação do Conselho Tutelar demonstra que, embora este órgão desempenhe papel fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente, há situações em que sua atuação ultrapassa os limites legalmente estabelecidos, especialmente quando interfere em questões relacionadas ao poder familiar e à guarda de menores, atribuições estas que são de competência exclusiva do Poder Judiciário. A emissão de termos

de responsabilidade com efeitos semelhantes a decisões judiciais configura desvio de finalidade e viola princípios constitucionais como legalidade, separação de poderes e o devido processo legal.

O estudo revelou que tais práticas não apenas comprometem a função institucional do Conselho Tutelar, mas também colocam em risco a própria efetividade da proteção integral, podendo gerar insegurança jurídica e conflitos familiares. Torna-se, portanto, essencial promover maior capacitação e formação contínua dos conselheiros tutelares, de modo que compreendam os limites de suas atribuições e atuem sempre em consonância com os princípios do ECA e da Constituição Federal.

Além disso, faz-se necessário um reforço na fiscalização e na articulação entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Judiciário e outros órgãos da rede de proteção, garantindo que cada instituição exerça suas funções de forma harmônica e respeitando suas competências. A clareza quanto às atribuições do Conselho e a adoção de protocolos bem definidos podem evitar práticas equivocadas e assegurar a preservação do poder familiar, o respeito ao devido processo legal e, sobretudo, o interesse superior da criança e do adolescente.

Dessa forma, o presente artigo evidencia a importância de delimitar, com maior rigor, os limites da atuação do Conselho Tutelar, reafirmando sua função protetiva e educativa, sem que haja usurpação de competências jurisdicionais. Somente assim será possível garantir uma atuação eficiente e juridicamente adequada, capaz de cumprir plenamente a missão de defesa dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

REFERÊNCIAS

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Editora Unijuí, 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 08 de jul. 2025.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0300602-18.2019.8.24.0030 Imbituba 0300602-18.2019.8.24.0030. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747375346/apelacao-civel-ac-3006021820198240030-imituba-0300602-1820198240030>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho Tutelar e a medida de abrigo**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/conselhos-e-fundos/conselho-tutelar/artigos/conselho_tutelar_medida_de_abrigo.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13. Ed. Editora Saraiva, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. Ed. Editora Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Forense, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. Ed. Saraiva, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1996.

Resolução nº 113 – CONANDA. **Escola de Conselhos de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-113-conanda/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Resolução nº 139 – CONANDA. **Escola de Conselhos de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-139-conanda/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias> . Acesso em: 20 jul. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**. 3. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Ltda, 2014.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios TJ-DF: 0700145-14.2021.8.07.0000 DF 0700145-14.2021.8.07.0000. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1271064833/7001451420218070000-df-0700145-1420218070000>. Acesso em: 19 de jul. 2025.

WALD, Arnaldo. **Mandado de Segurança na Prática Judiciária**. 6. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Ltda, 2021.

ZAPATA, Fabiana Botelho. **Conselho Tutelar e suas atribuições**. São Paulo: Saraiva, 2016.



A GUARDA COMPARTILHADA E A RESPONSABILIDADE

AFETIVA:

uma revisão literária

SHARED CUSTODY AND THE AFFECTIVE RESPONSABILITY:
a literature review

*Ana Paula dos Santos Gonçalves Machado*³³;

*Francisco de Assis Gonçalves Machado*³⁴;

*Antonio Tancredo Pinheiro da Silva*³⁵

RESUMO

O presente artigo, construído pelo método qualitativo explicativo, aduz sobre a guarda compartilhada e os impactos negativos no desenvolvimento afetivo dos filhos. O tema é pautado quando não são preservados os direitos das crianças e adolescentes, e cuja violação dos princípios, da proteção integral à criança e do melhor interesse da criança e do adolescente findam em uma realidade de guarda ineficaz. Contudo o instituto da guarda ainda permanece como dispositivo viável e virtuoso na manutenção afetiva essencial ao ser humano. O trabalho defende a necessidade de uma revisão da guarda compartilhada em relação ao tempo de convívio familiar da criança com seus pais separados, bem como, a valoração

33 Advogada, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. E-mail: paulasgm100@gmail.com.

34 Bacharel, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. E-mail: fagm@outlook.com.br.

35 Advogado, Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

do afeto como pilar indispensável à formação dos menores, em especial, nos casos de descumprimento do que fora proferido.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Afeto. Princípio do melhor interesse da criança. Convívio familiar.

ABSTRACT: This article, constructed using the qualitative explanatory method, discusses shared custody and its negative impacts on children's emotional development. The issue is raised when the rights of children and adolescents are not preserved, and when violations of the principles of comprehensive child protection and the best interests of the child and adolescent result in ineffective custody. However, the institution of custody remains a viable and virtuous device for maintaining the emotional well-being essential to human beings. The work advocates the need to review shared custody in relation to the time children spend with their separated parents, as well as the appreciation of affection as an indispensable pillar for the development of minors, especially in cases of non-compliance with the terms of the agreement.

Keywords: Custody shared. Affect. Principles of comprehensive child protection. Family life.

1. INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações, com o surgimento das famílias, que eram construídas baseadas numa composição heteronormativa, e na totalidade dos casos indissolúveis, exceto pelo evento morte, principalmente em razão da baixíssima expectativa de vida, a finalidade da família se destacava pela necessidade da perpetuação da espécie humana, ou seja, nesta unicidade funcional, seguiam cumprindo apenas a função reprodutiva.

Diante de regras como esta, voltada a manutenção da família, também podemos verificar, outras ações remediadoras, a exemplo de situações de viuvez, onde o cônjuge sobrevivente,

deveria casar-se com o cunhado mais velho ou a cunhada mais velha, desde que este ainda se encontrasse em seu estado de solteiro, costume de origem incerta, mas exercitado ao longo dos tempos com fito apenas de garantir a relação conjugal.

Contudo, apesar de se conhecer tal medida reparadora aplicável aos cônjuges, nos episódios nos quais restasse tão somente a extinção da família, a exemplo das guerras por domínio territorial, ou pelo falecimento do *pater familias*, ou outro motivo pelo qual certamente impedisse a reconstrução familiar, é que visualizamos dentre as particularidades supervenientes, os filhos e as dificuldades diante de tais situações pois, nestes casos, sabia-se o quanto iriam padecer, principalmente pela ausência de meios assistenciais, e dessa forma restariam largados à própria sorte ou talvez, em condições de escravidão, a qual que lhes era imputada, nesse exemplo, pelo conquistador.

No entanto, com o passar do tempo e o surgimento de costumes e regras que posteriormente tornaram-se leis, permitindo práticas civilizadas, destinadas ao bem estar e a garantia do convívio social, é que surgiram também institutos dedicados a promoção de cuidados voltados para estes filhos, no sentido de assegurar-lhes a devida atenção, para que se desenvolvessem como cidadãos detentores de direitos e obedientes aos deveres constituídos em suas respectivas épocas, mas sendo estes derivados de uma *mens legis*³⁶ existente. Mas e quanto aos filhos? E a continuidade da assistência necessária?

Mormente, não há dúvida sobre ser atribuído aos pais, a tarefa de cuidar, moral e eticamente falando, e ao observarmos por esse prisma, adentraremos no âmbito da **guarda dos filhos**, instituto cujo entendimento basilar é a segurança jurídica desti-

³⁶ *Mens legis* - É um termo jurídico que se refere ao “espírito da lei”, refere-se ao propósito, à intenção do legislador ao elaborar uma norma jurídica.

nada aos interesses dos infantes, e os cuidados necessários à sua formação, física e mental.

No tocante à extinção da relação entre os Pais, a aplicação da guarda compartilhada por vezes denota contrariedade ao desejo do pai ou da mãe separado(a). Acreditando este que não mais, será o responsável por acompanhar o desenvolvimento de seu filho, hesitando-o, e em muitos casos, privando-o do convívio que lhe é devido.

Nessa seara, o advento das leis e princípios acerca dos Direitos das Famílias e nessa obviedade, sobre divórcio, nos remete a reflexão sobre a indissolubilidade do casamento e seus efeitos, que por consequente, alcançam aos menores e nos fazem entender que em uma efetiva separação, também haverá o real e comprometimento do futuro dos filhos, senão pela priorização dos interesses dos menores, estes, garantidos segundos os respectivos diplomas legais.

2. A GUARDA COMPARTILHADA

Durante um período considerável na história do direito brasileiro, a guarda compartilhada era tratada nos tribunais como via alternativa para solução aos casos de divórcio nos quais se verificava a existência de filhos menores, mas sem nenhuma assistência que previamente definisse quais medidas, melhor se aplicariam a estes, inclusive por qualquer das partes litigantes.

Como meio resolutivo para tais lides, eis a atribuição da responsabilidade de cada genitor para com sua prole, posto que, gerir a vida dos menores consiste no direito-dever da guarda. Em nosso ordenamento uma questão que sempre fora colocada a respeito do deferimento da guarda, foi e continua sendo a abordagem sobre o poder aquisitivo de cada um dos litigantes como fator influenciador, e porque não dizer, crucial para tal defini-

ção. Isto porque se considerava, quase que exclusivamente, que dentre os critérios necessários ao provimento dos filhos que, a garantia de posses deveria ser valorada em detrimento da garantia afetiva, cujo valor desta última, em vários casos, era interpretada não como uma necessidade primária a ser suprida, porque historicamente, considerava-se a carência afetiva inferiorizada em relação a apreciação das necessidades materiais, e por consequente, menosprezada diante da comprovação de bens materiais demonstrada pela parte mais abastada.

Firmada tal controvérsia, a temática da guarda compartilhada, passa a ser observada de maneira diferenciada, e no tocante ao Direito das famílias, o alcance das potenciais benesses direcionadas ao menores, recebem uma maior atenção com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990), com a promulgação do Código Civil do início do século (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), auxiliados pelos resultados obtidos a partir de análises psicossociais, a exemplo daquelas encontradas em revistas científicas da área de psicologia e dados estatísticos obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que constata tais melhorias que, ainda modestas mas perceptíveis, foram destinadas ao bem estar dos menores.

À propósito, a própria Constituição Federal preconiza que a responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. O artigo 227 dispõe sobre o *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*. Outrossim, o art. 229 estabelece para os pais o dever de criar, educar e assistir os filhos menores.

O marco representativo da Carta Magna também reforça o papel e importância de ambos os genitores com tons de igualdade e proporcionalidade.³⁷

Nesse interim, importante se faz, observar um convívio entre pais separados e filhos no qual haja as circunstâncias necessárias para um equilíbrio emocional e material, e cuja amplitude deste, venha a compreender integralmente os interesses dos menores quando da definição da guarda. Contudo, há discussões quanto a eficácia da aplicação da guarda sem uma efetiva verificação dos requisitos mínimos, tornando nestes casos necessária a coerção prevista em lei, por se tratar dos casos de descumprimento da guarda compartilhada. Situação esta, que nos entristece por ser uma realidade, mesmo nos casos transitados em julgado, e ainda assim violados os supracitados diplomas legais.

A relevância dos cuidados não materiais, isto é, de caráter intelectual e afetivo, enfatizar-se-ão, em igual medida com os interesses materiais: *“o modelo da nova lei preserva o pleno exercício do poder familiar, sem esvaziar as funções paterna e materna ou eliminar os referenciais masculino e feminino, assegurando aos filhos um equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social”* (FILHO, 2009, p. 192-193).

Nesse entendimento, cessada a relação conjugal e com a ruptura do convívio diário ou pelo menos da frequência mínima de contato entre pais e filhos, há de se promover, de forma igualitária ou mais equilibrada possível, a nova relação de convivência entre genitores e filhos, haja vista, que a origem do instituto da guarda se concretiza com o término do casamento ou união estável, ou ainda pelo evento separação.

Diante de tal comoção, alcançar objetivo satisfatório para o desenvolvimento dos infantes, nesse trajeto bívio, apesar das dificuldades de cada caso concreto com suas particularidades fa-

37 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 30 de jul. 2025.

miliares e caseiras, não deve ser tratado sem o devido rigor da lei pois, como sabemos, a decretação do divórcio não está condicionada a identificação do cônjuge culpado pelo rompimento da relação, assim não havendo impedimento ao pleito unilateral, e por esta razão, a condução da lide entre os genitores não deverá em hipótese alguma resultar em prejuízos maiores que aqueles especulados durante o curso processual, assim sendo, mister se faz a definição igualitária de convívio entre pais separados e seus filhos.

Com base nos efeitos da separação e na regulamentação sobre a guarda, que como vimos, por tempos não foi tratada de forma satisfatória para o bem-estar dos menores diretamente envolvidos, foi que em 2008, os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, sofreram alterações resultando na instituição da Guarda. Esta que, poderá ser compartilhada ou unilateral, mas ainda assim disciplinada pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, do Código Civil brasileiro, que confere aos genitores ou pessoa substituta tal responsabilidade, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la [...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição

de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

À guisa de esclarecimento, tomando como exemplo situações que requerem cuidados específicos para os menores, como os casos de crianças que sofreram em episódios de violência doméstica anterior a dissolução da relação pais e filhos, é que conseguimos observar o surgimento da responsabilização dos genitores, como indispensável medida, passível inclusive de coercividade legal. Com efeito, ainda que o juízo proferindo sobre a qual lado litigante caberá o papel de genitor guardião e ao outro, apenas a função de mero provedor, é que percebemos quão distinta e esmiuçada deverá ser, quando cabível, a distribuição dos horários de convivência entre pais e filhos em um processo de definição de guarda. Contudo, é válido ressaltar que mesmo após a separação, a autoridade familiar ainda será dos pais, conforme enunciado no Art. 1.632, do Código Civil, como segue:

Art. 1.632.CC – A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

2.1 Guarda Compartilhada e Guarda Unilateral

A principal diferença, como a própria nomenclatura assim o diz, é de que na guarda unilateral teremos apenas um responsável pelo infante, a quem será imputada toda a responsabilidade de prover e conviver com o menor, enquanto que na guarda compartilhada, é cabível a dois ou mais indivíduos que, mesmo após a extinção da relação conjugal, de maneira igualitária, deverão dividir o tempo de convivência e sua conseqüente manutenção do vínculo entre os genitores separados e sua prole, sem que este falte com o cumprimento de suas responsabilidades.

Nas palavras de Almeida³⁸:

Entende-se por guarda compartilhada uma modalidade de guarda em que filhos menores ou maiores incapazes convivam com ambos os genitores de forma equilibrada e saudável mantendo-se o vínculo parental, objetivo principal do instituto, ou seja, é o meio pelo qual pais separados têm de permanecerem com suas obrigações e deveres face a seus filhos.

Desta feita, a guarda compartilhada reveste-se de maior assistência em relação a guarda unilateral no tocante a afetividade entre pai e mãe, e seus filhos. Entretanto, a guarda unilateral, baseando-se no vínculo natural de mãe e filho, com sua origem desde o início da gestação, remete a ideia de ser a mãe, a melhor pessoa para a missão de ser protetora do menor (marco legal de 2008), principalmente, quando observada a inviabilidade da guarda compartilhada, e cuja justificativa se dará, por exemplos, diante de casos de: a) ausência ou abandono; b) violência doméstica ou abuso sexual; c) situações nas quais o genitores tenham problemas com dependência química, bem como, quando reconhecida a irreconciliação dos genitores, dentre outros fatores desencadeantes da guarda unilateral. Valendo-se de exemplo citado no item anterior, isto é, nos casos de violência doméstica contra criança e adolescentes, podemos definir tal circunstância como completamente contrária ao exercício de um convívio benéfico, objeto desse trabalho. Isto porque, com o devido equilíbrio entre pais separados e seus filhos, não se aplicará, nessa obviedade, uma guarda compartilhada na qual o infrator esteja próximo ao menor, tendo em vista o iminente risco comprovado da violência contra a criança ou adolescente, e ainda nos casos

38 ALMEIDA, Markely. *Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em caso de dissolução litigiosa*. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa> > Acesso em 30 de jul. 2025.

nos quais, esta violência ocorre contra a mãe. Assim, diante da determinação da guarda unilateral em relação ao genitor impossibilitado de exercer a guarda compartilhada, a este caberá, se assim for proferido, tão somente a possibilidade de realizar apenas visitas supervisionadas.

A guarda unilateral, também deve ser estimulada quando observado além do melhor interesse do menor, a promoção e manutenção do vínculo afetivo, ainda que, por um ente familiar que não um dos genitores, preferencialmente um parente, mas que, lhe compita exercitar o vínculo afetivo. Desse modo, poder-se-á haver uma guarda unilateral garantidora da proteção integral da criança e do adolescente.

Contudo há circunstâncias nas quais a guarda unilateral será proferida por se tratar de: a) constituição de família monoparental, e nesse contexto reiteramos o crescente número de mães solo verificado pelo IBGE e organizações não governamentais que atuam junto a essas mães, isto também, pela problemática diante das dificuldades que aparentemente serão maiores com a presença do genitor infrator, ou de sua ausência; b) constituição de família monoparental, de modo que essa seja pela designação de uma 3ª pessoa, ainda que não seja parente, consanguíneo ou não, mas cujo papel de substituto seja conhecido, haja vista, se tratar de casos de desconstituição do poder familiar em virtude de diversos fatores congruentes a essa necessidade, como por exemplo falecimento dos genitores, inclusive de ambos.

Esta tratativa ocorre por uma série de motivos, que vão desde condição de descaso para com o menor, passando pela verificação do ciclo da violência doméstica e alcançando o descumprimento de medidas que remeterão a reforma da guarda ora vigente. Entendamos que nesse contexto, fatores que violem, ainda que parcialmente, os princípios basilares essenciais para definição de uma guarda unilateral, considerar-se-á que não somente

estará em risco a integridade física do menor, mas sua formação intelectual e psíquica comportamental, que como já abordada, em nada deverá ser atenuada quanto a valoração em relação as observações materiais de cada caso.

Enfatiza-se a guarda unilateral, nos casos nos quais há notório prejuízo para o menor, ou ainda situações de iminente risco, a exemplo das muitas situações de abandono intelectual, ou de situação de perigo moral ou material pela entrega do menor a pessoa inidônea, ou ainda nos casos de devassa exposição ou mesmo situação vexatória. Tais assertivas verificamos nos artigos 245 ao 247 do Código Penal, como demonstrado a seguir:

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou

de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa

2.2 A Guarda Compartilhada entre diferentes entes familiares

Há casos que a guarda compartilhada, necessariamente, será de responsabilidade de apenas um dos pais juntamente com outro parente do infante que não o outro genitor.

Diante de tal observação, há casos que a guarda compartilhada necessitará de uma apreciação diferenciada que irá alterar sua composição. Ilustrando essa exposição com o agravo abaixo, a repercussão da disputa pela guarda entre a mãe e os avós paternos, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA. DISPUTA ENTRE AVÓS PATERNOS E GENITORA. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. Embora evidenciado nos autos que o infante vem sendo muito bem atendido pelos avós paternos, com quem reside desde poucos meses de vida, tanto que pleiteiam a guarda e a tutela da criança, não pode ser acolhida a sua pretensão, já que devem ser atendidos os melhores interesses do infante, devendo a situação fática ser paulatinamente alterada para que a genitora, ao final, assumo a seu papel de mãe e guardiã na vida do menino, cabendo aos avós paternos o exercício da função parental de avós.\n DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-RS - AC: 70034468728 RS, Relator.: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 29/04/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2010).

Assim, não há dúvidas quanto a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, ainda que a responsabilidade recaia sobre terceiros aptos a compor uma relação de guarda compartilhada. Diante das provas e dificuldades conhecidas e das imprevistas, a possibilidade do atendimento, e por consequente de assegurar a formação emocional e afetiva, deve se sobrepor às intempéries familiares e processuais para que a busca do tão desejado convívio equilibrado, não esmoreça, tornando os filhos fiadores de seu próprio destino.

2.2 A Guarda Compartilhada como forma inibidora da alienação parental

Uma má distribuição de horários de convívio entre pais separados e filhos, é terreno fértil para a prática da alienação³⁹ parental pois, atendido o critério do tempo de convívio entre eles, haverá momentos nos quais o genitor durante seu tempo de convívio com o menor, poderá agir erroneamente realizando alguma prática que configure alienação parental.

Trata-se de um momento no qual essa prática, isto é, a realização da alienação do filho, ser deliberadamente realizada pelo genitor que se sente inferiorizado ou ainda por algum outro ente familiar ou mesmo 3ª pessoa que tenha algum laço de convivência com este menor, e venha a agir com intensidade psicológica suficiente, para prejudicar o outro genitor. Na maioria dos casos o genitor ofendido é o guardião, por vezes a própria mãe do menor o que poderá comprometer seu relacionamento com seu filho.

39 Alienação - No contexto psicológico a alienação pode ser entendida como dificuldade de relacionamento, enquanto no âmbito das Ciências Sociais, ela é descrita como uma forma de distanciamento social.

2.3 A Guarda Compartilhada entre pais residentes em cidades distantes

O marco temporal pelo qual a guarda compartilhada tornou-se regra, foi a Lei 13.058/2014, e como sabemos cabe ao juiz seu deferimento, inclusive acerca do não cabimento da guarda unilateral, assim para que ocorra uma guarda compartilhada será necessária a apresentação de justificativa ímpar.

Segundo Ana Maria Milano Silva⁴⁰:

a noção da guarda compartilhada surgiu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária”. Desse modo, os pais participam efetivamente da criação, diferente da guarda unilateral, em que apenas um dos pais se responsabiliza e o outro “supervisiona” de longe.

Segundo o IBGE, o crescimento do número de casos de guarda compartilhada é expressivo pois, a guarda fora conferida em 2023, a 42,3% dos casos de divórcios, sendo esse número verificado em 2014 no patamar não superior a 7,5%. A nova realidade de uma família após um processo de separação ou divórcio é lastreada na adaptação da convivência familiar dos filhos, netos, avós que permaneceram.

A exemplo de genitores litigantes atuantes em seus pólos, mas que vivem na mesma cidade, com endereços de residência conhecidos por todos os envolvidos, e que neste novo cenário passam, pela dificuldade da manutenção da guarda devido a alteração de seu endereço de residência, seja esta alteração circunstanciada por questão trabalhista ou motivada após a divisão de bens oriunda da separação de fato, ou ainda por haver medida protetiva ou correlata que impossibilite o convívio ou mesmo as

40 SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda Compartilhada*. Editora Leme, JH Mizuno, 2015, p. 61.

visitas supervisionadas estabelecidas nos casos que se façam necessárias, mas que ainda assim resultarão na separação desse genitor e sua prole. Nesta superveniência, a observação da distância entre o novo endereço do genitor que se mudou e o endereço dos filhos a serem assistidos, pode tornar inequívoca a opção de alteração da composição da guarda entre genitores, passando a figurar, como substituto a este genitor distanciado, um parente, cuja literalidade, seja mais próximo destes. Findando por uma guarda compartilhada agora composta pelo genitor guardião e por este ou por parentes, que em substituição do genitor de nova residência, restará designado

O instituto da guarda compartilhada, tendo como um de seus objetivos o exercício coparental, e que deveria, diante do olhar jurídico, resolver indelevelmente a problemática dos cuidados para com os filhos, nem sempre apresenta um desfecho eficaz apesar de concluso o trâmite processual destinado à alcançar este ideal, isto porque as responsabilidades para com os filhos, distribuídas diante do juízo competente e formalizadas segundo a legislação, postas à prova no cotidiano, podem através de notório descumprimento agravar as dificuldades já conhecidas, além de potencialmente interferir, desfavoravelmente, no comprometimento psicoafetivo que envolverá aos infantes e desse modo tornando como incerto o futuro desses. A determinação da guarda, como direito-dever dos genitores, deve abarcar as condições emocionais e intelectuais necessárias ao desenvolvimento dos menores, bem como, a provisão de suas vidas, além da presença e participação nos tipos de guarda encontrada em nosso ordenamento. Nesse entendimento se faz indispensável a busca por uma convivência equilibrada afetivamente e temporalmente equitativa, entre filhos e seus pais separados, para assim restar assegurada uma vida harmoniosa e ordeira.

Propõe-se que a guarda compartilhada seja estabelecida para satisfazer, não apenas a necessidade monetária, mas também e especialmente, a necessidade afetiva, haja vista a busca pela melhor formação do cidadão enquanto filho, favorecendo a este, um desenvolvimento saudável e em conformidade com os ditames de nossa Constituição Federal, concomitantemente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, dentre outros princípios basilares, a exemplo do melhor interesse da criança e do adolescente além do princípio da proteção integral.

A questão aqui colocada é de que a ideia de família tão somente como entidade formadora de cidadãos, rígida, pragmática, ao sucumbir novos modelos de família, situação verificada com o aceite da extinção de alguns costumes moldados nos velhos ritos, mesmo demonstrando uma maleabilidade necessária e funcional, não deve passar por alterações que comprometam, e nesse contexto a façam se desviar de sua função social como entidade mantenedora dos valores empíricos tão necessários ao desenvolvimento da sociedade e especialmente dos cidadãos. Isto porque as famílias contemporâneas, com seu número de integrantes reduzido, influenciadas por fatores externos a exemplo das relações de consumo e ao aderirem a determinados modismos, findam em uma composição, nova, propensa a inclusão antes indiscutível, e ainda que vindo a ser monoparental ou não, mantenha-se fiel a seu propósito.

Contudo, tais modelos podem e deverão coexistir nos moldes da lei, não dilapidando o vínculo existente entre os entes envolvidos e capazes de cumprir seu papel de pais, pois ainda que estes encontrem-se separados, importante reiterar que sigam ratificando seus deveres para com o menor, a fim de garantir um íntegro crescimento, intelectual, moral e emocionalmente equilibrado

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Markely. **Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em caso de dissolução litigiosa.** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa>> Acesso em: 30 de jul. 2025.

ALVES, Amanda Pansard, ARPINI, Dorian Mônica, CÚNICO, Sabrina Daiana. **O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada.** Psicologia. Argumento, Curitiba, v. 32, n. 79, p. 61-70, Supl 1., 2014. Disponível em < <https://doi.org/10.7213/psicol.argum.32.S01.AO06> > Acesso em: 10 de jul. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro 2002. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 07 de jul. de 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro 2008. **Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008.** Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm> Acesso em: 07 de jul. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 de jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 de jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS – AC n.º 70034468728 RS Ementa: Ação de Guarda Compartilhada.** Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em: 29 de abril de 2010. Oitava Câmara Cível. Publicação: 11 de maio de 2010. 2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/924148014> > Acesso em: 26 de jul. de 2025.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi. **Guarda Compartilhada no Direito de Família: Notas Sobre o Compartilhamento do Amor.** Revista do Cejur/TJSC: Prestação Jurisdicional. 2017. Disponível em < <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/222/129> > Acesso em: 26 de jul. de 2025.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 4ª ed. rev., atualizada e ampliada. 2009. Editora Revista dos Tribunais.

IBGE _ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística de Registro Civil: 2023**, pag. 09, Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2023_v50_informativo.pdf.> Acesso em: 10 de jul. de 2025.

RESMINI, Gabriela de Faria, FRIZZO, Giana Bitencourt. **A experiência da guarda compartilhada na perspectiva de diferentes membros da família.** 2018. Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/195054> > Acesso em: 16 de jul. de 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine, ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?** Revista do Curso de Direito da UFSM. 2020. Disponível em < <https://doi.org/10.5902/1981369414772> > Acesso em: 16 de jul. de 2025.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada.** Editora Leme, JH Mizuno, 2015.



A ESPECIFICIDADE DA MATERNIDADE ATÍPICA E A PENSÃO ALIMENTÍCIA: **normativas jurídicas e desafios interpretativos**

THE SPECIFICITY OF ATYPICAL MOTHERHOOD AND
CHILD SUPPORT: legal norms and interpretative challenges

*Clayse Luciane de Lima Vieira*⁴¹

*Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*⁴²

Resumo:

Presente artigo trata da análise jurídica da maternidade atípica em famílias com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na insuficiência da pensão alimentícia para atender às demandas específicas dessas crianças. A justificativa da pesquisa reside na constatação da sobrecarga enfrentada por mães cuidadoras, em sua maioria as únicas responsáveis pela rotina terapêutica e afetiva dos filhos, frente à omissão paterna e à rigidez dos critérios judiciais de fixação de alimentos. O objetivo é discutir a necessidade de revisão do modelo tradicional de interpretação do binômio necessidade-possibilidade, incorporando o critério da razoabilidade à luz da equidade de gênero e da proteção integral da criança com deficiência. A metodologia é qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, análise normativa, decisões judiciais e pesquisa empírica realizada via formulário eletrônico com mães atípicas. O desenvolvi-

41 Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9907-1244> Advogada. Professora da Educação Básica. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela UNEAL. E-mail: adv.claysevieira@gmail.com.

42 Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas / UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

mento abrange o enfrentamento dos desafios jurídicos, sociais e econômicos vivenciados pelas mães atípicas, com destaque para a invisibilidade do seu trabalho de cuidado. A análise empírica realizada com mães cuidadoras revelou a insuficiência da pensão alimentícia frente à sobrecarga imposta a essas mulheres, além da informalidade e da precariedade em sua inserção no mercado de trabalho. Conclui-se que a jurisprudência e a doutrina ainda carecem de sensibilidade quanto à especificidade da maternidade atípica, sendo urgente a adoção de critérios mais justos e humanos na fixação dos alimentos, como o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, bem como o fortalecimento de políticas públicas de apoio às cuidadoras familiares.

Palavras-chave: maternidade atípica; pensão alimentícia; equidade de gênero.

Abstract: This article presents a legal analysis of atypical motherhood in families with children diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), with an emphasis on the inadequacy of child support to meet the specific needs of these children. The research is justified by the observed overload experienced by caregiving mothers, who are often solely responsible for their children's therapeutic and emotional routines, in the face of paternal omission and the rigidity of judicial criteria for setting alimony. The objective is to discuss the need to revise the traditional interpretation model of the binomial "need-possibility," by incorporating the criterion of reasonableness in light of gender equity and the integral protection of children with disabilities. The methodology is qualitative and exploratory, based on literature review, normative analysis, judicial decisions, and empirical research conducted through an online survey with atypical mothers. The development addresses the legal, social, and eco-

conomic challenges faced by these women, highlighting the invisibility of their caregiving labor. The empirical analysis revealed the insufficiency of child support in view of the burden placed on these mothers, as well as the informality and precariousness of their labor conditions. It is concluded that both jurisprudence and legal doctrine still lack sensitivity to the specificities of atypical motherhood, making it urgent to adopt fairer and more humane criteria for setting child support—such as the triad of need, possibility, and reasonableness—alongside the strengthening of public policies aimed at supporting family caregivers.

Keywords: atypical motherhood; child support; gender equity.

Introdução

A maternidade atípica, termo que designa o cotidiano de mães cuidadoras de filhos com deficiência, doenças crônicas ou transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem ganhado maior espaço nos debates sociais. No entanto, no campo jurídico, sua realidade ainda é pouco reconhecida. As demandas dessas mulheres, que assumem sozinhas os cuidados físicos, emocionais e terapêuticos dos filhos, continuam invisibilizadas nos processos judiciais, sobretudo nas ações de alimentos, onde ainda prevalece a análise clássica do binômio necessidade-possibilidade.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta, nos artigos 6º, 196 e 227, a proteção integral da criança, o direito à saúde e a prioridade absoluta dos direitos das pessoas com deficiência, esses preceitos têm se mostrado insuficientes para assegurar que o cuidado atípico seja levado em consideração na fixação ou revisão da pensão alimentícia. A ausência de normativas específicas, aliada à inércia institucional, perpetua desigualdades estruturais de gênero e sobrecarrega mulheres que, além de

cuidadoras, frequentemente são também as únicas provedoras do lar.

O presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida o sistema jurídico brasileiro tem efetivado, ou negligenciado, os direitos das mães atípicas nas ações de alimentos, diante da complexidade do cuidado voltado a filhos com deficiência? Embora haja reconhecimento formal dos direitos dessas famílias, observa-se uma lacuna entre a norma e sua eficácia, além da tendência à judicialização como única via para sua concretização. A hipótese de partida é que o Judiciário ainda adota uma compreensão limitada da maternidade atípica, reduzindo a obrigação alimentar a parâmetros estritamente econômicos e ignorando os impactos emocionais, físicos e sociais que recaem sobre essas mulheres.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sob a ótica dos direitos fundamentais, da equidade de gênero e da proteção à pessoa com deficiência, como a pensão alimentícia tem sido tratada em contextos de maternidade atípica. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) compreender os impactos da sobrecarga do cuidado na vida das mães; (ii) identificar decisões judiciais que reconheçam essas especificidades; e (iii) propor caminhos normativos e interpretativos para uma abordagem mais justa e inclusiva no âmbito do direito de família.

A motivação deste estudo nasceu tanto da experiência profissional na advocacia com mães cuidadoras quanto da constatação do silêncio jurídico que ainda recai sobre essa realidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com levantamento empírico por meio da aplicação de formulário a mães cuidadoras de crianças com deficiência, visando compreender os obstáculos enfrentados na garantia da pensão e na atuação do Estado diante do cuidado atípico.

O referencial teórico dialoga com Nancy Fraser (2001), na perspectiva da justiça de reconhecimento e redistribuição; Silvia Federici (2017), com críticas à invisibilização do trabalho reprodutivo; e Heleieth Saffioti (2011), ao abordar a estrutura patriarcal das instituições. No campo jurídico, são mobilizadas Fabiana Severi (2016) e Flávia Piovesan (2023), com enfoque na aplicação interseccional dos direitos fundamentais, além de Daniel Sarmiento (2022) e Ingo Sarlet (2020), que discutem a efetividade dos direitos e a dignidade da pessoa humana. O trabalho também incorpora os aportes de Débora Diniz (2023), Axel Honneth e Jürgen Habermas, enriquecendo o debate sobre reconhecimento, inclusão e vulnerabilidades.

Maternidade atípica: conceito, sobrecarga e invisibilidade jurídica

O conceito de maternidade atípica emerge da realidade de mulheres que assumem, de forma integral e frequentemente solitária, o cuidado de filhos com deficiência, doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento. Nesse contexto, o exercício da maternidade ultrapassa os vínculos afetivos e se converte em uma jornada marcada por funções terapêuticas, pedagógicas, médicas e administrativas, exigindo dedicação contínua e exaustiva. Trata-se de um cuidado de alta complexidade, não remunerado, cuja centralidade permanece sistematicamente desconsiderada pelo ordenamento jurídico.

Ainda que o Estado brasileiro, por meio do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reconheça a prioridade absoluta da proteção à infância e à pessoa com deficiência, constata-se uma lacuna normativa e interpretativa quanto à figura da mãe cuidadora. A ausência de tipificação jurídica da maternidade atípica impede que o trabalho de cuidado seja reconheci-

do como critério legítimo em decisões sobre guarda, alimentos, benefícios previdenciários e políticas assistenciais. Como afirma Di Pietro, “a concretização dos direitos fundamentais exige políticas públicas eficazes, e não apenas normas abstratas que se esgotam no papel” (DI PIETRO, 2021, p. 82).

Heleieth Saffioti (2011, p. 94) denuncia: “O trabalho doméstico e de cuidado foi historicamente atribuído às mulheres como dever natural, sem reconhecimento jurídico ou econômico, reforçando a estrutura patriarcal”. Essa invisibilização do trabalho reprodutivo não apenas marginaliza as mulheres enquanto sujeitos de direito, mas perpetua desigualdades estruturais. No caso das mães atípicas, a sobrecarga se intensifica diante do abandono paterno, da ausência de redes de apoio e da omissão estatal, consolidando o trinômio da desigualdade: desigualdade material, invisibilidade simbólica e omissão jurídica⁴³. Como destaca Leite (2021), a estrutura jurídica brasileira ainda opera com categorias neutras, que não dialogam com desigualdades concretas de gênero, raça e deficiência, resultando em decisões que perpetuam exclusões. A fixação de pensões alimentícias que ignoram os custos específicos de crianças com deficiência e a dedicação exclusiva das mães cuidadoras é exemplo emblemático dessa lógica excludente.

Nesse sentido, Nancy Fraser destaca: “as injustiças sociais devem ser tratadas não apenas pela redistribuição de recursos, mas também pelo reconhecimento das identidades marginalizadas” (FRASER, 2001, p. 33). A maternidade atípica, ao não ser juridicamente reconhecida, sofre ambas as formas de injustiça: é economicamente precarizada e simbolicamente invisibilizada. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a omissão em reconhecer a maternidade atípica como categoria relevante viola o

43 Embora este trabalho tenha como foco a realidade recorrente do abandono paterno em famílias atípicas, reconhece-se que há pais que assumem de forma ativa, comprometida e sensível o cuidado dos filhos com deficiência, permanecendo ao lado da mãe e partilhando, ainda que em menor número, as responsabilidades afetivas, parentais e financeiras.

princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o mandamento da igualdade substancial (art. 5º, caput, e art. 3º, III). Como afirma Sarlet, “o princípio da dignidade da pessoa humana implica não só a abstenção estatal de interferências arbitrárias, mas também a atuação positiva para assegurar condições reais de igualdade” (SARLET, 2015, p. 57).

Assim, é urgente que o Poder Judiciário e as instituições públicas formulem políticas e decisões que contemplem a especificidade das mães cuidadoras. O Direito não pode seguir naturalizando a responsabilização exclusiva das mulheres pelo cuidado, sob pena de perpetuar as desigualdades que pretende combater. Romper com essa lógica é condição para a concretização de um Estado Democrático de Direito que seja verdadeiramente inclusivo.

A pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro: fundamentos e limitações

A pensão alimentícia, prevista nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, constitui um dos instrumentos mais relevantes do Direito de Família na efetivação da solidariedade familiar e na promoção da dignidade do alimentando. Tradicionalmente, esse instituto visa assegurar a subsistência de quem não pode prover o próprio sustento, sobretudo filhos menores, idosos ou pessoas com deficiência. No entanto, sua aplicação prática, especialmente em contextos de cuidado atípico, ainda revela limitações significativas, refletindo a dificuldade do sistema jurídico em reconhecer as necessidades específicas de crianças com deficiência e a sobrecarga imposta às mães cuidadoras.

Embora o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, fundamente a fixação dos alimentos no binômio necessidade e possibilidade, esse modelo mostra-se limitado diante das especificidades do cuidado atípico, marcado por sobrecarga materna, ausência pa-

terna e demandas ampliadas das crianças com deficiência. Diante disso, parte da doutrina e da jurisprudência tem apontado para a necessidade de uma releitura do paradigma tradicional, incorporando o critério da razoabilidade como elemento interpretativo complementar. Assim, propõe-se um trinômio jurídico: necessidade, possibilidade e razoabilidade, capaz de equilibrar a proteção do alimentando com as condições concretas do alimentante, sem ignorar a divisão desigual do trabalho de cuidado, geralmente assumido, de forma exclusiva e não remunerada, pelas mães atípicas.

Conforme Barroso (2020, p. 453), “a razoabilidade é o ponto de equilíbrio entre a legalidade e a justiça, servindo como ferramenta para soluções concretas que respeitem os direitos fundamentais e a proporcionalidade entre os interesses em conflito.” A aplicação do trinômio, portanto, permite um juízo mais justo e realista, que contemple o contexto de desigualdade material e simbólica vivenciado pelas mães atípicas. Em situações de maternidade atípica, a análise das necessidades não pode se limitar a parâmetros convencionais. O cuidado intensivo e contínuo demanda gastos elevados com terapias multidisciplinares, medicamentos, alimentação diferenciada, transporte adaptado e outros insumos indispensáveis ao desenvolvimento da criança.

Soma-se a isso a renúncia, quase sempre compulsória, da mãe à inserção ou permanência no mercado de trabalho, consolidando uma realidade de exclusão econômica e invisibilidade jurídica. Esse cenário impõe a necessidade de um olhar jurídico que ultrapasse a literalidade do Código Civil e se volte aos princípios constitucionais. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever solidário do Estado, da sociedade e da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao desenvolvimento. Como aponta Paulo Lôbo (2021), cabe ao

Judiciário adotar uma postura construtiva e eficaz na proteção dos direitos fundamentais das famílias, superando formalismos que ignoram vulnerabilidades concretas. Nessa perspectiva, a pensão alimentícia deve ser compreendida como um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, não apenas uma obrigação civil de natureza patrimonial.

Embora decisões isoladas reconheçam a excepcionalidade das famílias atípicas e majorarem os alimentos em função da deficiência da criança, ainda predomina a jurisprudência que se apegue à rigidez do binômio, ignorando a realidade material da mãe que assume sozinha a totalidade dos cuidados. Quando o Judiciário fundamenta a negativa de majoração exclusivamente na suposta impossibilidade financeira do genitor, sem investigação robusta, reforça a lógica da invisibilidade do cuidado e transfere integralmente o ônus à mãe, perpetuando desigualdades estruturais. Tal postura colide com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput e §1º), da proteção integral à infância (art. 227), e com o princípio da vedação ao retrocesso social. Como destaca Nancy Fraser (2001, p. 33), “a omissão institucional diante da desigualdade que afeta grupos vulneráveis gera injustiça redistributiva e de reconhecimento, agravando a marginalização social e econômica dessas populações.”

Dessa forma, é urgente repensar os critérios de fixação da pensão alimentícia sob uma perspectiva interseccional, que considere gênero, deficiência, monoparentalidade e vulnerabilidade socioeconômica. Isso demanda não apenas uma interpretação constitucional comprometida com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas também uma mudança cultural no Judiciário, que abandone a neutralidade formal e se comprometa com uma atuação transformadora e inclusiva, capaz de efetivar a justiça material e os direitos fun-

damentais das famílias atípicas. A despeito da previsão legal e dos avanços jurisprudenciais pontuais, a prática mostra que o Judiciário ainda resiste a incorporar tais parâmetros de forma consistente, como se verá no tópico a seguir.

O cuidado intensivo, atuação judicial e a necessidade de uma análise baseada no trinômio - necessidade, possibilidade e razoabilidade

O reconhecimento jurídico da maternidade atípica como realidade que impõe sobrecarga emocional, física e financeira às mães cuidadoras ainda é incipiente no campo das decisões judiciais, especialmente nas ações de alimentos. Embora existam precedentes pontuais mais sensíveis à complexidade do cuidado atípico, a regra ainda é a aplicação genérica e rígida de critérios formais, sem o devido aprofundamento do contexto de deficiência e da desigualdade de gênero presentes nesses lares.

As decisões judiciais brasileiras, em sua maioria, mantêm um modelo normativo centrado na lógica civilista tradicional, ancorada no binômio necessidade-possibilidade. Esse padrão, contudo, não dialoga adequadamente com os princípios constitucionais da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade substancial (art. 5º, caput e §1º). A prestação alimentar, assim, acaba se restringindo a uma obrigação formal, calculada com base em parâmetros abstratos, sem a devida atenção às especificidades da criança com deficiência e da mãe cuidadora.

Diante dessa limitação, é necessário um redesenho interpretativo que incorpore um terceiro elemento ao clássico binômio: a razoabilidade. O trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade oferece uma alternativa mais condizente com a

realidade concreta das famílias atípicas. A razoabilidade, nesse contexto, permite ponderar o conjunto das circunstâncias do caso concreto, inclusive a carga invisível do cuidado, e delimitar valores alimentares compatíveis com os direitos da criança e com a justiça social.

Nesse sentido, destaca-se um precedente relevante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.045841-4/001⁴⁴, julgado em 24 de maio de 2024. A decisão envolveu um menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e representou uma ruptura parcial com a tradição formalista. A Corte majorou a pensão alimentícia para 30% dos rendimentos líquidos do genitor, fixando ainda 100% da responsabilidade com o plano de saúde, além da divisão proporcional de despesas farmacêuticas e escolares. A relatora reconheceu que a condição de saúde do menor impunha gastos extraordinários contínuos com terapias multidisciplinares, como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição especializada, afirmando:

A decisão também fez crítica expressa à prática comum de fixar pensão com base no salário mínimo, mesmo quando há comprovação de rendimentos superiores. A relatora invocou o §1º do art. 1.694 do Código Civil para afirmar que a obrigação alimentar deve observar não apenas a possibilidade e a necessidade, mas também a adequação e a proporcionalidade, que podem ser lidas sob o viés da razoabilidade. Ainda assim, tais decisões representam exceções e não refletem um entendimento jurisprudencial consolidado. Em grande parte dos processos, o Judiciário desconsidera as particularidades do cuidado atípico, tratando a pensão como uma obrigação genérica. Isso ocorre mesmo diante de provas documentais robustas — laudos médicos, relatórios

44 “(...) além das necessidades presumidas da criança em virtude da tenra idade, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista impõe despesas extraordinárias com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga e nutricionista. Tais despesas devem ser levadas em consideração na fixação dos alimentos, por decorrerem da condição de saúde do menor.” (TJMG, AI n. 1.0000.24.045841-4/001, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 24/05/2024)

pedagógicos, comprovantes de terapias — que são relativizadas com base em alegações genéricas de impossibilidade financeira, raramente acompanhadas de documentos idôneos.

Essa postura revela não apenas omissão, mas uma resistência institucional em incorporar novas demandas sociais ao Direito das Famílias. Conforme argumenta Fraser (2001), a justiça redistributiva deve caminhar ao lado da justiça de reconhecimento. O cuidado intensivo prestado por mães atípicas não pode ser tratado como exceção, mas como um dado estrutural da realidade brasileira, que deve ser juridicamente reconhecido e economicamente compensado.

Além disso, a atuação judicial que ignora a desigualdade de gênero e a especificidade da deficiência colabora para a manutenção do ciclo de empobrecimento das mães atípicas, que se afastam do mercado de trabalho, acumulam funções e, muitas vezes, adoecem física e emocionalmente sem qualquer suporte institucional. A ausência de critério diferenciado na fixação de alimentos contribui para a naturalização da responsabilidade unilateral da mulher sobre o cuidado, reafirmando o modelo patriarcal denunciado por Saffioti (2011) e Federici (2017).

Nesse contexto, é urgente que magistrados e operadores do Direito incorporem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) como ferramenta interpretativa obrigatória. O Protocolo orienta a considerar as condições sociais, econômicas e estruturais da mulher, especialmente quando ela figura como cuidadora principal ou única do filho com deficiência, em evidente situação de vulnerabilidade. A implementação de práticas que levem em conta a complexidade do cuidado atípico exige uma transformação institucional.

A jurisprudência, como fonte viva do Direito, deve assumir seu papel não apenas de aplicação, mas de concretização da Constituição. Isso inclui reconhecer que a maternidade atípica

não é um desvio nem uma excepcionalidade, mas um fenômeno social que demanda respostas jurídicas específicas, baseadas na razoabilidade e alinhadas aos compromissos éticos do Estado Democrático de Direito.

A inefetividade da execução de alimentos nas famílias atípicas: desafios práticos e demandas por transformação

A efetividade da pensão alimentícia, especialmente em contextos de cuidado atípico, não depende apenas de sua fixação em juízo, mas da sua real execução. No entanto, observa-se que mesmo após decisões favoráveis às mães cuidadoras, a concretização dos direitos alimentares enfrenta entraves estruturais no sistema judicial brasileiro. Nos casos em que o genitor alimentante descumpra a obrigação fixada, resta à mãe cuidadora iniciar uma nova etapa judicial, a execução da pensão, o que representa, muitas vezes, um novo ciclo de desgaste emocional, econômico e institucional.

Esse cenário é ainda mais grave quando se considera que, na maioria das vezes, a mãe já se encontra em situação de vulnerabilidade, sem rede de apoio e sem condições

financeiras para suportar o tempo e os custos do processo. Apesar do artigo 528 do Código de Processo Civil prever a possibilidade de prisão civil por inadimplemento da pensão, essa medida extrema é raramente aplicada, especialmente quando o devedor alega informalidade nos rendimentos ou apresenta justificativas frágeis, muitas vezes não comprovadas. A alegação de “impossibilidade” se torna um recurso discursivo comum, que encontra respaldo em decisões que privilegiam o princípio da liberdade individual do alimentante em detrimento da sobrevivência da criança e da dignidade da mãe.

De acordo com Delgado (2023), a atuação tímida do Judiciário diante da inadimplência alimentar enfraquece a função protetiva do Estado e desampara a figura da mãe cuidadora. Essa dinâmica processual revela um desequilíbrio estrutural. O Judiciário, ao se omitir na fase executiva ou ao relativizar a dívida alimentar, não apenas inviabiliza a efetivação do direito fundamental da criança à alimentação, saúde e desenvolvimento, como também perpetua a lógica da responsabilização unilateral da mãe. Trata-se de mais um exemplo da necessidade de aplicar o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade não apenas na fixação, mas também na execução dos alimentos, ponderando a urgência da demanda e a condição de cuidado integral assumida pela genitora. Como ensina Flávia Piovesan (2023, p. 127), “a razoabilidade, ao lado da proporcionalidade, é um critério indispensável à concretização dos direitos sociais e à superação das desigualdades reais.”

A ausência de mecanismos céleres e eficazes de cumprimento das decisões também compromete o próprio papel do Estado enquanto garantidor de direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. A ineficiência da execução alimentícia, nesses moldes, colabora para o empobrecimento e adoecimento das mães atípicas, ao passo que sinaliza impunidade aos genitores inadimplentes.

Dessa forma, propõe-se que a execução da pensão alimentícia, nos casos em que há laudos que comprovam a deficiência da criança e a exclusividade do cuidado materno, receba tratamento prioritário, à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Além disso, sugere-se a regulamentação de medidas específicas que levem em conta a realidade das famílias atípicas, como a antecipação de parcelas vencidas por meio de bloqueios automáticos, a suspensão de benefícios fiscais ao deve-

dor e o acionamento de políticas públicas de apoio às mães que enfrentam inadimplência reiterada.

Para Tânia da Silva Pereira (2022), reconhecer as assimetrias de cuidado é fundamental para transformar a execução dos alimentos em instrumento de justiça material e não de revitificação institucional. A construção de uma jurisprudência mais sensível e uma atuação proativa do Ministério Público e da Defensoria Pública também se revelam essenciais nesse contexto, de modo a garantir que a maternidade atípica não se converta, ainda mais, em um lugar de desamparo jurídico e institucional.

Resultados preliminares da pesquisa empírica: a voz das mães cuidadoras

A fim de compreender as repercussões concretas do abandono paterno, da sobrecarga materna e da insuficiência da pensão alimentícia no contexto da maternidade atípica, foi aplicada uma pesquisa empírica de natureza qualitativa e descritiva, com elementos quantitativos. O instrumento utilizado foi um formulário eletrônico, disponibilizado por meio da plataforma Google Forms, com questões objetivas e discursivas.

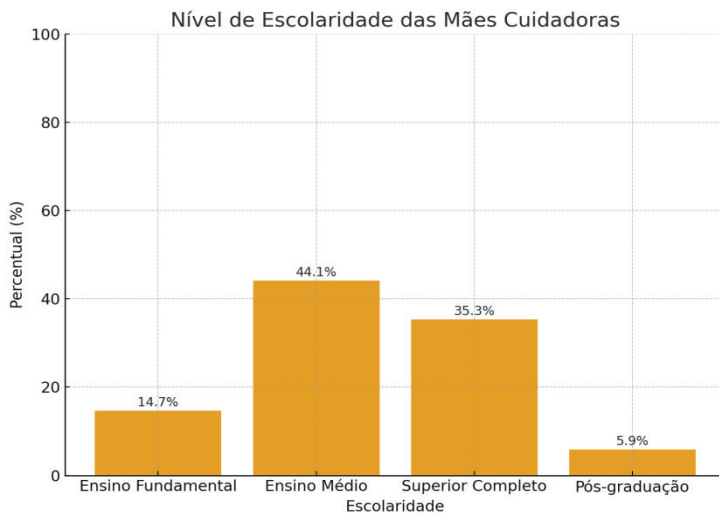
A pesquisa foi realizada no período de **27 a 30 de junho de 2025**, com a participação de **34 mães** de crianças com deficiência, principalmente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que responderam de forma voluntária e anônima. A maioria das participantes foi alcançada por meio de redes sociais, grupos de apoio e contatos profissionais da autora.

As perguntas abordaram dados sociodemográficos, a situação da pensão alimentícia, a rotina de cuidados, o acesso a políticas públicas e a percepção subjetiva das mães cuidadoras.

Do ponto de vista sociodemográfico, o perfil das respondentes aponta que a maioria possui entre 30 e 49 anos de idade e

apresenta nível de escolaridade correspondente ao ensino médio (44,1%) ou superior completo (35,3%).

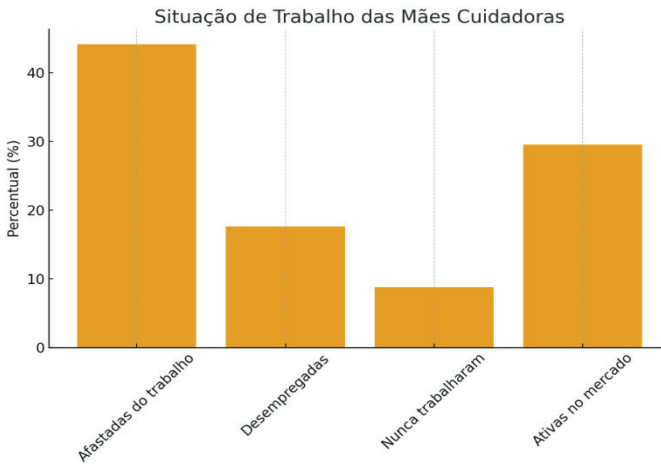
Tabela 1. Nível de escolaridade das mães cuidadoras



Fonte: Dados da pesquisa empírica realizada pela autora (Google Forms, 2025).

Ainda no que se refere às condições socioeconômicas das participantes, a pesquisa revelou dados significativos sobre a situação de trabalho das mães cuidadoras. Os resultados demonstram um padrão de ruptura com o mercado formal, impulsionado pela necessidade de dedicação integral aos filhos com deficiência. A tabela a seguir apresenta a distribuição das respostas em relação à ocupação atual dessas mulheres, evidenciando os impactos diretos do cuidado não compartilhado sobre a trajetória profissional e financeira das cuidadoras.

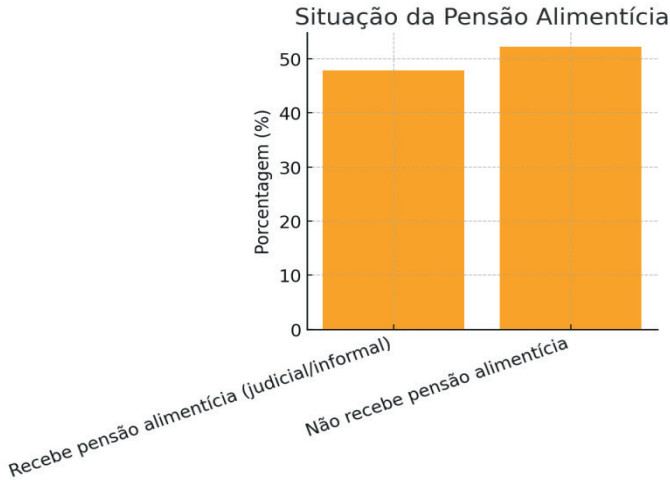
Tabela2. Situação de trabalho das mães cuidadoras



Fonte: Dados da pesquisa empírica realizada pela autora (Google Forms, 2025).

Os dados colhidos revelam um cenário preocupante no que se refere à efetividade da pensão alimentícia como instrumento de apoio às famílias atípicas. De acordo com os resultados obtidos, apenas 48% das mães entrevistadas afirmaram receber algum tipo de pensão alimentícia, seja por meio de decisão judicial ou acordo informal. Por outro lado, 52% declararam não receber qualquer valor a título de pensão para contribuir com os custos da criança.

Tabela 3. Situação da Pensão alimentícia



Fonte: Dados da pesquisa empírica realizada pela autora (Google Forms, 2025)

Esse dado demonstra não apenas a omissão paterna no cumprimento do dever alimentar, mas também a falência do sistema jurídico em garantir a efetivação do direito fundamental da criança à alimentação e ao sustento, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, expõe a realidade de sobrecarga enfrentada pelas mães cuidadoras, que arcam sozinhas com os custos das terapias, medicamentos, alimentação específica e demandas escolares, muitas vezes em contextos de vulnerabilidade social.

A análise dos dados obtidos na pesquisa empírica revela de forma contundente a complexidade e a precariedade enfrentadas pelas mães cuidadoras de crianças com deficiência. A amostra inicial, composta por 34 participantes de diferentes regiões do país, evidencia um padrão recorrente de vulnerabilidade social, abandono institucional e sobrecarga materna.

Do ponto de vista sociodemográfico, o perfil das respondentes aponta que a maioria possui entre 30 e 49 anos de idade e apresenta nível de escolaridade correspondente ao ensino médio (44,1%) ou superior completo (35,3%). Apesar da formação, 44,1% das mães declararam estar afastadas do mercado de trabalho para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos com deficiência, enquanto 17,6% estão desempregadas e 8,8% nunca exerceram atividade remunerada. Essa configuração reflete a ruptura com a vida profissional em razão das demandas intensivas do cuidado atípico.

A renda familiar também apresenta dados alarmantes. Mais de 40% das famílias sobrevivem com menos de um salário mínimo, e cerca de 80% têm renda de até dois salários. Tal realidade acentua a condição de vulnerabilidade socioeconômica, intensificada pela ausência de políticas públicas de apoio direto ao cuidado. A constatação é de que, embora o cuidado seja essencial ao desenvolvimento das crianças com deficiência, ele continua sendo desvalorizado, não remunerado e invisibilizado pelas estruturas institucionais.

Em relação ao diagnóstico dos filhos, a prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é marcante, representando 82,4% dos casos. Muitas crianças apresentam comorbidades associadas, como deficiência intelectual, TDAH, epilepsia, paralisia cerebral e síndromes genéticas raras. Aproximadamente 26% das mães relataram ter mais de um filho com deficiência ou em investigação diagnóstica, o que amplia ainda mais a complexidade do cuidado cotidiano.

No campo da saúde, a maioria das crianças (41,2%) realiza terapias exclusivamente pelo SUS, seguido de atendimentos por planos de saúde (29,4%) e de forma particular (20,6%). Contudo, um dado preocupante é que 8,8% das crianças não recebem nenhum tipo de intervenção terapêutica. Em situações de negativa

de atendimento ou de demora na oferta, 15 mães relataram ter recorrido ao Poder Judiciário para assegurar o acesso às terapias, enfrentando dificuldades processuais e morosidade judicial, o que reforça o desgaste já presente na rotina materna.

No que se refere à pensão alimentícia, 52,2% das mães informaram não receber qualquer valor pago pelo pai da criança. As que relataram recebimento (47,8%) o fazem com base em decisão judicial ou acordo informal, sendo este último frequentemente descumprido. Algumas participantes mencionaram não ter ingressado com ações judiciais por desconfiança quanto à efetividade do sistema, e outras relataram decisões judiciais insensíveis às especificidades do cuidado atípico. Um dos depoimentos mais significativos declarou: *“Foi como se meu filho não tivesse TEA, fixaram a pensão com base no salário mínimo, sem nem mencionar as terapias.”*

A percepção de invisibilidade institucional é recorrente. As mães relataram que, nos processos judiciais de alimentos, os laudos médicos, as terapias contínuas e a dedicação integral da cuidadora não foram considerados pelo Judiciário. Muitas afirmaram que a pensão foi fixada “como se fosse uma criança comum”, desconsiderando a condição atípica e as implicações diretas nos custos e na dinâmica familiar. Esse diagnóstico de invisibilidade encontra ressonância nas teorias de Nancy Fraser, que denuncia a “injustiça de reconhecimento” como uma forma estrutural de desigualdade social.

Além disso, 96,6% das participantes afirmaram nunca ter recebido visita ou qualquer apoio da assistência social, o que revela a fragilidade da rede de proteção formal. A principal fonte de informação sobre os direitos dos filhos foi grupos de WhatsApp, mencionados por 61,9% das respondentes, enquanto apenas 19% obtiveram orientação por profissionais do CRAS. Esses dados denunciam a ausência de articulação entre o sistema jurídico e o

sistema de proteção social, aprofundando a vulnerabilidade das famílias atípicas.

No plano simbólico e emocional, a pesquisa revelou a intensa sobrecarga subjetiva das mães cuidadoras. Ao serem convidadas a descrever sua experiência em uma palavra, as mais recorrentes foram: *exaustiva, solitária, invisível, resiliente e dolorosa*. Algumas mães recorreram a metáforas potentes para expressar sua dor e resistência: “*me sinto como no filme Até a última gota*”, ou ainda “*estou sobrevivendo sem me reconhecer como mulher*”. Esses relatos dialogam com as reflexões de Heleieth Saffioti e Silvia Federici sobre o apagamento institucional do trabalho de cuidado, sobretudo em contextos de deficiência, e com a urgência de reconhecimento do cuidado materno como trabalho produtivo, digno de proteção jurídica e política.

Por fim, os dados reforçam a necessidade de uma releitura do modelo clássico de fixação da pensão alimentícia, centrado apenas no binômio necessidade-possibilidade. A realidade das mães cuidadoras exige a inclusão do critério da razoabilidade, conforme já propõe parte da doutrina contemporânea, para equilibrar a equação entre a dignidade do alimentando e a carga desigual imposta à genitora, geralmente a única responsável pelo cuidado.

Considerações finais

A realidade enfrentada pelas mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela, de forma contundente, as lacunas do sistema jurídico na proteção integral dessas famílias. A maternidade atípica, marcada por exigências físicas, emocionais e financeiras intensas, ainda permanece invisibilizada pelas estruturas normativas tradicionais, que não reconhecem a sobrecarga enfrentada por essas mulheres nem as complexidades que envolvem o cuidado de uma criança com deficiência.

Ao analisar a insuficiência da pensão alimentícia nos casos de famílias atípicas, o presente estudo demonstrou que o modelo clássico baseado no binômio necessidade-possibilidade é, por si só, insuficiente para responder às demandas específicas dessas mães e filhos. A proposta de um trinômio jurídico: necessidade, possibilidade e razoabilidade, emerge como uma alternativa mais justa, sensível e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana, equidade de gênero e proteção integral da infância.

A pesquisa empírica realizada com mães cuidadoras de crianças autistas corroborou, por meio de dados concretos, aquilo que a doutrina e os movimentos sociais já vêm denunciando: a ausência de pensão alimentícia em mais da metade dos casos, a evasão paterna da responsabilidade afetiva e financeira, o abandono institucional e o isolamento vivenciado por mulheres que, em sua maioria, abriram mão da vida profissional para cuidar exclusivamente dos filhos. Essa renúncia, forçada por omissões múltiplas: estatais, familiares e jurídicas, tem impactos diretos na saúde mental, na autonomia econômica e no futuro dessas mulheres.

Portanto, é urgente repensar os parâmetros utilizados na fixação dos alimentos em famílias atípicas, inclusive no que diz respeito à efetiva cobrança e responsabilização dos genitores omissos. Para além disso, é indispensável o fortalecimento de políticas públicas específicas de apoio às mães cuidadoras, a valorização do trabalho de cuidado como função social e a promoção de uma cultura jurídica comprometida com a justiça social.

Este artigo não se encerra como ponto final, mas como convite à reflexão e à mudança de paradigmas, propondo que a interpretação das normas alimentares seja atravessada por olhares mais humanos, interseccionais e atentos às desigualdades reais. Que a justiça, ao ser provocada por mulheres que lutam

por dignidade para si e para seus filhos, possa responder com mais sensibilidade, coerência e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

DELAGO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasilense, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. **Justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 61, p. 15-30, 2001.

GOOGLE FORMS. Formulário: **“A voz das mães cuidadoras: maternidade atípica, pensão alimentícia e a ausência de**

proteção jurídica". Aplicado entre 27 e 30 de junho de 2025. Dados coletados diretamente pela autora.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEITE, Eduardo. **Direito antidiscriminatório: perspectivas constitucionais e sociais**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça de gênero: fundamentos para uma hermenêutica constitucional feminista**. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Constituição, direitos humanos e justiça social*. São Paulo: Saraiva, 2023.

Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero. CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Protocolo_CNJ_genero.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SEVERI, Fabiana. **Gênero e direito: uma leitura interseccional**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 115-140, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.



CUIDAR ALÉM DA LEI:

A MULHER, A GUARDA COMPARTILHADA E OS FARDOS INVISÍVEIS DA MATERNIDADE

CARE BEYOND THE LAW: WOMEN, SHARED CUSTODY AND THE INVISIBLE BURDEN OF MOTHERHOOD

*Igor Cavalcante Passos*⁴⁵

*Maria das Dores Rocha*⁴⁶

*Maria Larissa dos Santos*⁴⁷

*Manoel Francelino da Silva*⁴⁸

*Prof. Dr. Paulo Ricardo Silva Lima*⁴⁹

Resumo

O presente artigo busca analisar a guarda compartilhada e os desafios enfrentados pela genitora. A problemática da pesquisa surgiu do seguinte questionamento. Quais são os principais desafios enfrentados pelas genitoras que exercem a guarda predominante de seus filhos, especialmente no que se refere à sobrecarga de responsabilidades parentais, emocionais, financeiras e sociais, e de que forma essas dificuldades impactam o bem-estar da mãe e da criança? O objetivo geral é analisar as dificuldades enfrentadas pela genitora em decorrência da guarda compartilhada. Foram

45 Universidade Estadual de Alagoas, discente da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões, Brazil, E-mail: igorcavalcante_1@hotmail.com

46 Universidade Estadual de Alagoas, discente da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões, Brazil, E-mail: mdr.advogada@gmail.com.

47 Universidade Estadual de Alagoas, discente da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões, Brazil, E-mail: marialarissaadv@gmail.com

48 Universidade Estadual de Alagoas, discente da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões, Brazil, E-mail: m.france@gmail.com

49 Professor da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões © UNEAL; Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Advogado. E-mail: pauloricardo.silvalima@outlook.com

apresentados os objetivos específicos, quais sejam: Descrever os tipos de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, analisar quais são as situações jurídicas que impossibilitam a fixação da guarda compartilhada; averiguar os impactos da alienação parental na guarda compartilhada; ressaltar a sobrecarga da genitora em guarda compartilhada. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica, doutrinas, livros, artigos científicos e dissertações em base de dados online, bem como às leis disponíveis no site do planalto, e pesquisa de campo com genitoras que possuem a guarda compartilhada de seus filhos. Como considerações finais verificou-se que mesmo nos casos em que há a guarda compartilhada existe uma sobrecarga em face genitora que continua sendo sobrecarregada com a maior parte das responsabilidades cotidianas ligadas à criação e ao cuidado dos filhos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Genitor. Genitora. Sobrecarga.

Abstract

This article seeks to analyze shared custody and the challenges faced by the mother. The research problem arose from the following question: What are the main challenges faced by mothers who exercise predominant custody of their children, especially with regard to the overload of parental, emotional, financial and social responsibilities, and how do these difficulties impact the well-being of the mother and the child? The general objective is to analyze the difficulties faced by the mother due to shared custody. The specific objectives were presented, which are: to describe the types of custody in the Brazilian legal system; to analyze which legal situations make it impossible to establish shared custody; to investigate the impacts of parental alienation

on shared custody; to highlight the overload of the mother in shared custody. The methodology used was a bibliographic review, doctrines, books, scientific articles and dissertations in online databases, as well as the laws available on the Planalto website, and field research with mothers who have shared custody of their children. As final considerations, it was found that even in cases where there is shared custody, there is an overload on the parent who continues to be burdened with most of the daily responsibilities linked to raising and caring for the children.

Keywords: Shared custody. Father. Mother. Burden.

1. INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada, instituída pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente reforçada pela Lei nº 13.058/2014, visa garantir o exercício conjunto da autoridade parental, promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, embora a legislação busque uma corresponsabilidade entre os genitores, na prática, observa-se que a figura materna continua sendo sobrecarregada com a maior parte das responsabilidades cotidianas ligadas à criação e ao cuidado dos filhos. Essa disparidade revela desafios específicos enfrentados pela genitora no contexto da guarda compartilhada, os quais se manifestam em aspectos jurídicos, sociais e culturais.

Este artigo tem como objetivo examinar tais desafios, evidenciando como a aplicação formal do instituto muitas vezes se distancia de sua efetivação concreta, perpetuando desigualdades de gênero e gerando conflitos na dinâmica familiar pós-divórcio. Assim, propõe-se uma reflexão crítica sobre a operacionalização da guarda compartilhada à luz da realidade vivenciada pelas mães no Brasil contemporâneo.

Para tanto, partimos dos seguintes questionamentos: Quais são os principais desafios enfrentados pelas genitoras que exercem a guarda predominante de seus filhos, especialmente no que se refere à sobrecarga de responsabilidades parentais, emocionais, financeiras e sociais, e de que forma essas dificuldades impactam o bem-estar da mãe e da criança? E concluímos que a genitora mesmo com a fixação de uma guarda compartilhada sente-se sobrecarregada.

Em busca de resposta a tais indagações foi realizada pesquisa de campo, a fim de averiguar na prática, todos os aspectos relacionados aos desafios enfrentados pela genitora nos casos de guarda compartilhada de menores, a fim de verificar na prática os aspectos intrínsecos da aplicação do referido instituto, bem como o melhor interesse da criança e a sobrecarga da genitora nos casos onde há a aplicação da guarda compartilhada.

As indagações em tela têm como objetivo analisar os tipos de guarda na legislação brasileira, avaliar a não fixação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica, averiguar os impactos da alienação parental na guarda compartilhada, e identificar a sobrecarga da genitora em face da guarda compartilhada.

2. PROCESSO METODOLÓGICO

A pesquisa *“Cuidar Além da Lei: A Mulher, A Guarda Compartilhada e Os Fardos Invisíveis Da Maternidade”*, adota uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, de caráter descritivo e explicativo. O objetivo é compreender e interpretar o objeto de estudo a partir de análises teóricas e empíricas, buscando descrever fenômenos e explicar relações entre variáveis relevantes ao tema proposto.

A primeira etapa consistiu na realização de uma revisão bibliográfica, com o objetivo de reunir, analisar e sistematizar

os principais conceitos, teorias e discussões acadêmicas já consolidadas sobre o tema. Foram consultadas fontes doutrinárias, legislações, artigos científicos e dissertações em base de dados online, entre outras.

O acesso às fontes de consultas reconhecidas no campo da jurisprudência vai nos permitir entender como a guarda compartilhada reflete na vida da genitora, gerando uma sobrecarga de trabalho. Para tal, a revisão de literatura abrangerá publicações a partir de 2002 (ano no qual foi promulgado o Código Civil).

Ressalte-se que a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com o critério de seleção de materiais que abordem os assuntos centrais, tais como: as dificuldades enfrentadas pela genitora em decorrência da Guarda Compartilhada, violência doméstica, alienação parental, sobrecarga da genitora. Após a consulta, foi selecionado todo o material pertinente e que contribuirá com a execução deste projeto, para então iniciar-se a leitura.

A pesquisa jurisprudencial se deu pelos sites e/ou plataformas que divulguem o conteúdo que se pretende alcançar, tais como o jusbrasil e sites do Tribunal de Justiça de Alagoas, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A segunda etapa correspondeu à realização de uma pesquisa de campo on-line, por meio da aplicação de um questionário estruturado com seis perguntas, onde vinte mulheres voluntárias aceitaram responder. O instrumento de coleta foi elaborado com base nos objetivos do estudo. A coleta de dados foi realizada por meio de formulário digital *Google Forms*, distribuídos através plataforma digital – *Whatsapp*, não houve uma seleção prévia de mulheres, apenas podia responder a mulher que tem filho e não convive com o genitor, assim como não foi utilizado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). A amostra foi composta por mulheres que exercem a guarda compartilhada

de seus filhos e que aceitaram voluntariamente participar da pesquisa.

Por fim, todo o material levantado (bibliografia e jurisprudência) será organizado de modo a discutir os aspectos relevantes do estudo, com os consequentes resultados e considerações, sendo resguardados todos os aspectos éticos através das referências e citações de acordo com as normas da ABNT.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise do objeto em foco leva-nos a inferir que os tipos de guarda adotados no Brasil estão previstos no Código Civil de 2002, mas que vem sofrendo mudanças com a evolução das famílias brasileiras. A compreensão dos tipos de guarda é essencial para entender e ajudar aqueles que enfrentam um processo de guarda. O sistema jurídico brasileiro reconhece as diferentes modalidades de guarda: compartilhada, unilateral, todas previstas no código civil e na Lei 11.698/2008.

A guarda unilateral encontra-se elencada no artigo 1583, § 1º, § 5º do código civil de 2002. É uma espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Art. 1.583. A guarda será unilateral...

§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e,

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (grifos nossos) (Brasil, 2002)

Nesta modalidade a guarda é conferida a apenas um dos pais, ao outro é conferido à regulamentação de visitas, mas os dois genitores exercem o poder familiar, todavia o menor é privado da convivência regular do outro genitor. A guarda unilateral é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando os pais não chegam a um acordo ou quando a guarda compartilhada é inviável.

A guarda compartilhada é uma modalidade mais completa e pensada no bem estar do menor, prevista no artigo 1583, § 1º, § 2º e § 3º do código civil de 2002, na Lei nº 11.698/2008 e Lei nº 13.058/2014:

Art. 1.583. A guarda (...) compartilhada.
§ 1º e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifos nossos) (Brasil, 2002).

No Brasil a guarda compartilhada é predominante, uma modalidade de guarda pensada no bem-estar do menor, pois tem o direito de conviver com os genitores. Podendo ser requerida pelo juiz, ou pelos pais em consenso, sempre atendendo as necessidades específicas do menor.

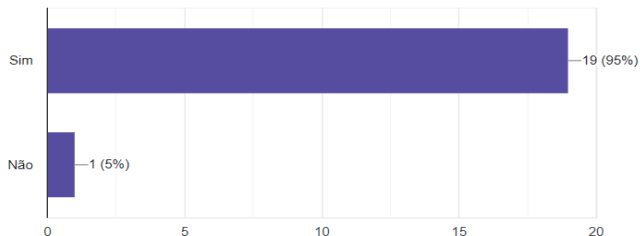
Através da lei nº 14.874/2024 que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos, foi possível realizar uma pesquisa on-line com mulheres que possuem a modalidade de guarda compartilhada de seus filhos, verificou-se que o percentual de 95% das mulheres sabe o que é a guarda compartilhada (gráfico 1), contudo somente 60% das mulheres que responderam a pesquisa, informaram que o genitor compartilha as tomadas decisões para o bem-estar e

o desenvolvimento saudável da criança (gráfico 2). Como assim mostra nos gráficos a seguir:

Gráfico 1 – Pergunta sobre o conhecimento das pesquisadas sobre a guarda compartilhada.

A senhora sabe o que é guarda compartilhada?

20 respostas



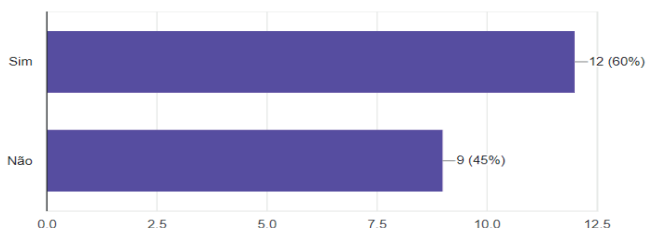
Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A pesquisa mostra que o percentual de 95% das genitoras tem conhecimento do que é a guarda compartilhada no Brasil, que é um modelo de guarda de filhos onde ambos os genitores compartilham de forma conjunta as responsabilidades e deveres na criação, educação e tomada de decisões sobre a vida dos filhos, mesmo que a criança resida fisicamente com apenas um deles na maior parte do tempo.

Gráfico 2 – Pergunta sobre o compartilhamento das tomadas de decisões e bem-estar da criança.

O genitor compartilha as tomadas decisões para o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança?

20 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

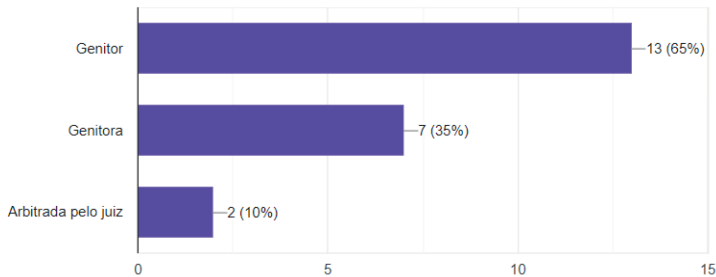
Os dados da pesquisa revelam um contraste significativo entre o conhecimento conceitual e a aplicação prática da guarda compartilhada. Conforme o Gráfico 1, 95% das mulheres afirmam saber o que é guarda compartilhada, indicando uma ampla disseminação da informação sobre o tema. No entanto, o Gráfico 2 mostra que apenas 60% das respondentes relataram que o genitor efetivamente compartilha as decisões relacionadas ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança. Essa disparidade sugere que, apesar do alto nível de conhecimento sobre a guarda compartilhada, sua implementação concreta ainda enfrenta desafios, apontando para a necessidade de maior conscientização sobre o papel ativo de ambos os genitores nas responsabilidades parentais, para além da teoria.

A pesquisa revela ainda que 65% dos requerimentos de guarda compartilhada foram realizados pelos genitores (pai). Esse dado revela uma possível disparidade entre a intenção formal dos pais ao solicitar a guarda compartilhada e sua efetiva atuação no cotidiano parental. Vejamos:

Gráfico 3 – Pergunta quem solicitou a guarda do menor.

Quem pediu a guarda compartilhada, genitor ou genitora ou foi arbitrada pelo juiz?

20 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A pesquisa revelou dados relevantes acerca da atuação das partes envolvidas e da intervenção judicial nesse tipo de demanda. Segundo os resultados, 65% dos casos de guardas compartilhadas foram requeridos pelo genitor (pai), enquanto que 35% foram solicitados pela genitora (mãe). Além disso, em 10% dos casos analisados, a guarda compartilhada foi arbitrada diretamente pelo juiz, independente da solicitação das partes.

A intervenção judicial, ainda que minoritária, demonstra a atuação do magistrado em assegurar o melhor interesse da criança, mesmo quando não há consenso entre os pais. O dado de 10% de decisões impostas pelo juiz reforça a importância do judiciário na concretização do princípio da corresponsabilidade parental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos gráficos apresentados, foi constatada que apesar do genitor ter requerido a guarda compartilhada, a genitora muitas vezes se sente sobrecarregada no que diz respeito às decisões e responsabilidades com o menor.

3.1 Guarda Compartilhada x alienação parental

Com a evolução da sociedade, ganhou-se maior notoriedade entre os doutrinadores e jurisprudência, o entendimento que os filhos precisam de ambos os genitores para um desenvolvimento saudável e afetivo.

A família é de suma importância na formação das crianças e adolescentes. Dessa forma, a legislação brasileira preconiza de forma bastante clara que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e esse direito deve ser efetivado pela família, sociedade e estado, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Brasil, 1988).

Ambos os genitores têm um papel fundamental no desenvolvimento dos seus filhos. Se tratando do divórcio, precisa ser analisado qual a melhor guarda a ser fixada, levando em consideração a realidade daquele menor. Vale salientar que sempre deve pensar no melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada têm-se mostrado um meio efetivo visando a convivência com ambos os genitores.

Entende-se por guarda compartilhada uma modalidade de guarda em que filhos menores ou maiores incapazes convivam com ambos os genitores de forma equilibrada e saudável mantendo-se o vínculo parental, objetivo principal do instituto, ou seja, é o meio pelo qual pais separados têm de permanecerem com suas obrigações e deveres face a seus filhos (Almeida, 2018, p. 05).

A guarda compartilhada é um importante meio para que o menor ou adolescente mantenha uma boa e efetiva convivência com ambos os genitores. Em outra análise sabe-se que a guarda compartilhada é um instrumento da utilização da alienação parental.

A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, ainda que após a ruptura da vida conjugal. A ideia é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. (Venosa, 2012, p. 185).

Diante da guarda compartilhada, analisamos que pode ocorrer alienação parental pelo simples fato de um dos genitores não conseguir lidar bem com a separação e acabar utilizando o filho como um meio para atacar o outro genitor, causando inúmeros prejuízos e efeitos ao menor.

Toda decisão terá como base o melhor interesse para a criança e adolescente. Alienação parental trata-se, portanto, de abuso do direito que ultrapassa os limites do amar e proteger. Onde o genitor alienador, sob o argumento de “proteger” ou “zelar” pelo bem-estar da criança, oportuniza-se da situação, a fim de impedir o convívio entre o filho e o (a) ex-parceiro(a), em especial naquelas

situações de profunda competitividade já instalada. (Copetti; Colombo, 2020, p. 12)

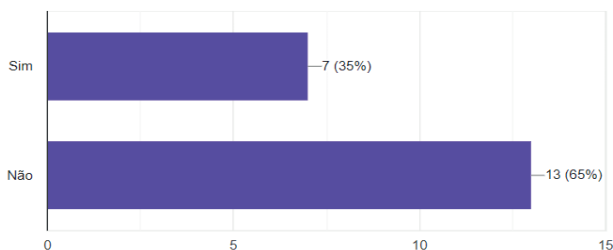
O autor retratou que o(a) genitor(a) abusa do seu direito extrapolando os limites de amar e proteger. A proteção e zelo são deixados de lado e o que predomina é a vingança, utilizando a criança ou adolescente como esse instrumento.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a Alienação Parental como toda interferência na formação psicológica do menor, promovida por um dos genitores ou quem tenha o menor sobre sua vigilância, capaz de induzir sentimentos de repulsa contra um de seus genitores ou que prejudique a preservação de vínculos entre estes. A pesquisa constatou que 65% das mães alegam que nunca foi acusada de alienação parental.

Gráfico 4 – Pergunta se a genitora já foi acusada de alienação parental.

Já foi acusada de alienação parental?

20 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A alienação parental traz inúmeras consequências e reflexos negativos para a vida da criança devendo ser necessariamente implantado medidas eficazes para a diminuição de casos e

no que diz respeito à alienação parental, a fim de garantir um desenvolvimento sadio, sempre buscando o melhor interesse da criança.

3.2 Violência doméstica e guarda compartilhada

Sabemos que a guarda compartilhada é um excelente e eficaz instrumento para o convívio e desenvolvimento do menor. Porém, precisa ser analisado caso a caso para a sua fixação, pois, quando o menor é colocado em uma situação de risco e vulnerabilidade a guarda compartilhada não é um meio eficaz.

A guarda compartilhada não é viável para casos em que há violência doméstica e familiar. Diante deste cenário, foi criada a Lei 14.713/2023 que impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de violência doméstica ou familiar praticada por um dos genitores. A norma visa garantir que a criança e o adolescente tenham seus Direitos constitucionais garantidos, visando sempre o bem estar do menor.

A violência também afeta diretamente os filhos, muitas mulheres vítimas de violência – seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, conforme previsto em lei – enfrentam essas agressões na presença dos próprios filhos. Crianças e adolescentes, ao presenciarem esses episódios, tornam-se testemunhas de atos cruéis e sofrem consequências profundas, enfrentando sérios obstáculos para retomar uma vida emocionalmente saudável. Os relatos de muitas mães mostram que seus filhos desenvolvem ou têm agravados problemas psicológicos em decorrência das cenas de violência que vivenciaram.

A imposição da guarda compartilhada nesses contextos pode intensificar esse sofrimento, pois mantém o agressor mais presente na rotina familiar, permitindo que continue exercendo comportamentos abusivos diante das crianças e da mãe. Além disso, há casos em que, ao se estabelecer essa modalidade de

guarda, as mães ficam sem informações sobre o paradeiro ou o bem-estar dos filhos, o que configura uma nova forma de violência psicológica.

O art. 1º § 2º da lei 14.713/2023 estabelece que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

O legislador reconheceu que se tratando de risco de violência doméstica ou familiar a guarda compartilhada só iria prejudicar o menor, trazendo risco e vulnerabilidade onde esse menor deveria estar protegido e amado.

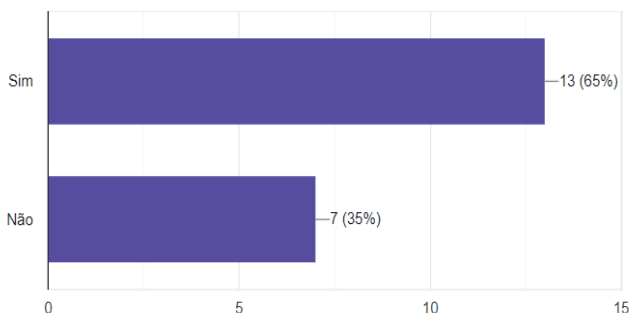
Havendo risco de violência doméstica ou familiar, o juiz fixará o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de provas ou de indícios permanentes, visando o melhor interesse da criança e adolescente.

Se tratando de violência doméstica, as genitoras responderam que sofreram algum tipo de violência psicológica, sendo no percentual de 65% das mulheres em comparação as mulheres que não sofreram violência no exercício da guarda compartilhada.

Gráfico 5 – Pergunta se a genitora já sofreu alguma violência psicológica.

Você que detém a guarda compartilhada sofreu alguma violência psicológica?

20 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

Esses números desafiam a percepção de que a guarda compartilhada representa, necessariamente, um acordo pacífico entre os genitores em prol do bem-estar dos filhos. Na prática, muitas vezes, essa modalidade de guarda acaba sendo imposta ou mantida judicialmente mesmo em contextos marcados por desequilíbrios de poder, histórico de violência e ausência de diálogo.

Outro ponto importante é que, em muitos desses casos, a guarda compartilhada acaba funcionando como uma forma legalizada de manter o agressor presente na vida da mulher, dificultando o rompimento completo da relação abusiva. A obrigatoriedade de comunicação frequente para tratar de assuntos relacionados ao filho permite que o agressor continue exercendo controle, mesmo após o fim da convivência conjugal.

Portanto, os números evidenciam que a guarda compartilhada, quando aplicada sem uma análise criteriosa do histórico da relação entre os genitores, pode se transformar em

mais uma ferramenta de violência contra a mulher. Esse cenário exige uma abordagem mais crítica e cuidadosa por parte do Judiciário, com escuta qualificada, avaliação multidisciplinar e prioridade na proteção dos direitos das vítimas e das crianças envolvidas.

3.3 Sobrecarga da genitora x trabalho invisível da genitora

A sobrecarga materna é estrutural no Brasil, apesar da evolução dos tipos de famílias, a mulher ainda é responsável pelos cuidados de pessoas e afazeres domésticos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, as mulheres dedicavam 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Em 2022, essa diferença era de 9,6 horas.

A genitora sobrecarregada além dos problemas de saúde que poderá desenvolver, em alguns casos acaba negligenciando os cuidados com o menor. Segundo Filipe Colombini (2023), psicólogo e diretor da Equipe AT, que realiza atendimentos multidisciplinares de crianças e de pais.

A mãe sobrecarregada pode ter um burnout, sofrer de atribulações emocionais que acabam se refletindo na prática parental, que se tornam inconsistentes. Ela acaba punindo ou negligenciando a criança. E isso atrapalha o desenvolvimento das habilidades sociais, a regulação emocional, as atividades escolares. Pode gerar uma criança insegura, receosa, ou no extremo oposto, muito agressiva. (Felipe, 2023)

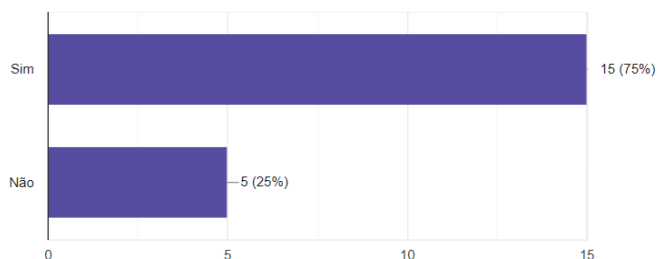
Na pesquisa realizada, no item: A senhora se sente sozinha e sobrecarregada com a tomada de decisões? O percentual

75% das mulheres responderam que sente-se sobrecarregadas, apesar de compartilhar a guarda de seus filhos com o genitor.

Gráfico 6 – Pergunta se a genitora se sente sozinha e sobrecarregada na tomada de decisões.

A senhora sente-se sozinha e sobrecarregada com a tomada de decisões?

20 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Esta sobrecarga acaba atrapalhando que a mãe tenha interações de qualidade com a criança, que são fundamentais para o desenvolvimento especialmente quando se trata da Primeira Infância, fase que vai do nascimento aos seis anos de idade.

A genitora torna-se responsável por grande parte dos cuidados como alimentar, educar, transportar, cuidar, vestir, medicar a criança, isso ocorre muitas vezes à custa da sua carreira, do autocuidado, do lazer e até da sua saúde.

O trabalho invisível das mulheres é uma forma de trabalho não remunerado que não é visto ou valorizado, que consiste no planejamento, previsão de necessidades e antecipação de problemas envolvendo a criança e a casa acaba evidenciando uma carga mental à genitora. Este trabalho invisível é muitas

vezes subestimado e desvalorizado porque é considerado “natural” ou “instintivo” para as mulheres, e não como uma habilidade ou trabalho que deve ser valorizado.

A importância do trabalho invisível da mulher para a família e para a sociedade, porque permite que a família tenha harmonia, que a casa esteja sempre organizada, que as necessidades básicas dos membros da família sejam atendidas, tais como: comida pronta, roupas limpas, crianças na escola, ambiente limpo e seguro para todos. Mas este trabalho poderá ter um grande impacto na vida da genitora, podendo levá-la a exaustão física e mental, sobrecarga emocional.

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os operadores do Direito a reconhecerem as desigualdades estruturais entre homens e mulheres e a promoverem decisões judiciais mais justas e equitativas. Com base nesse protocolo, é possível afirmar que o trabalho doméstico e de cuidado realizado diariamente pela mulher — ainda que não remunerado — deve ser considerado no momento da fixação ou majoração dos alimentos.

Esse trabalho, muitas vezes invisibilizado, gera impacto direto na disponibilidade da mulher para o mercado de trabalho formal, limitando sua autonomia financeira e profissional. Assim, ao assumir sozinha a responsabilidade pelos cuidados com os filhos, a mulher contribui de maneira significativa para o bem-estar da prole, cumprindo funções essenciais que, se terceirizadas, representariam altos custos financeiros.

Portanto, à luz do princípio da proporcionalidade e da equidade na fixação dos alimentos (art. 1.694 e 1.695 do Código Civil), o trabalho de cuidado prestado pela mãe deve ser valorizado economicamente, o que justifica a majoração da pensão alimentícia paga pelo genitor, de modo a equilibrar as

obrigações parentais e combater a perpetuação da desigualdade de gênero no âmbito familiar.

Portanto, o reconhecimento do trabalho invisível da genitora ainda está longe de ser reconhecido, mas a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná mostra que a mulher pode sim recorrer a justiça afim de que seu trabalho seja reconhecido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada, embora represente um avanço significativo na busca por um modelo parental mais equilibrado e benéfico para o desenvolvimento da criança, ainda apresenta diversos desafios quando analisada sob a perspectiva da genitora. Na prática, observa-se que muitas mulheres continuam assumindo a maior parte das responsabilidades parentais, mesmo diante de uma decisão judicial que prevê a divisão igualitária de deveres e direitos.

Entre os principais entraves enfrentados pela genitora estão a sobrecarga emocional e prática, a dificuldade de cooperação com o genitor em casos de relações conflituosas e a persistência de uma cultura social que ainda responsabiliza prioritariamente pelo bem-estar dos filhos. Além disso, fatores como desigualdade de gênero, ausência de fiscalização efetiva da aplicação da guarda compartilhada e a falta de políticas públicas de apoio à parentalidade compartilhada contribuem para a perpetuação desse desequilíbrio.

A pesquisa mostra que o percentual de 95% das genitoras tem conhecimento do que é a guarda compartilhada no Brasil, contudo somente 60% das mulheres que responderam a pesquisa, informaram que o genitor compartilha as tomadas decisões para o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

Foi verificado também que 65% dos casos de guardas compartilhadas foram requeridas pelo genitor. Nos gráficos

apresentados, foi constatada que apesar do genitor ter requerido a guarda compartilhada, a genitora muitas vezes se sente sobrecarregada no que diz respeito às decisões e responsabilidades com o menor.

Houve a constatação que 65% das mães alegam que nunca foram acusadas de alienação parental, que muitas vezes interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, embora tenha sido constatada a sobrecarga materna.

Quanto à violência psicológica 65% das mulheres no exercício da guarda compartilhada foram atingidas diretamente por este tipo de violência. Na prática, muitas vezes, essa modalidade de guarda acaba sendo imposta ou mantida judicialmente mesmo em contextos marcados por desequilíbrios de poder, histórico de violência e ausência de diálogo.

Assim, foi possível constatar que a sobrecarga acaba atrapalhando que a mãe tenha interações de qualidade com a criança, que são fundamentais para o desenvolvimento, especialmente quando se trata da Primeira Infância. Os fardos invisíveis da maternidade tornam a genitora responsável por grande parte dos cuidados como alimentar, educar, transportar, cuidar, vestir, medicar a criança, isso ocorre muitas vezes à custa da sua carreira, do autocuidado, do lazer e até da sua saúde.

Desse modo, vê-se que no estudo fora realizado uma breve análise sistemática da guarda compartilhada, verificando se há realmente o compartilhamento de decisões para o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança. Buscar entender acerca da sobrecarga da genitora e a possibilidade da não fixação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica.

Através das pesquisas bibliográficas realizada através do envio do formulário via aplicativo whatsapp para um grupo mulheres que são divorciadas ou mãe solas, pudemos constatar que de fato existe uma sobrecarga na genitora, apesar dos dados

constatarem que inúmeras vezes que o genitor que requer a fixação da guarda compartilhada.

Portanto, para que a guarda compartilhada se concretize de forma efetiva e justa, é fundamental que haja não apenas o cumprimento legal da divisão de responsabilidades, mas também uma mudança cultural e estrutural que reconheça e valorize o papel da mulher, promova a equidade entre os genitores e assegure, acima de tudo, o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil – Famílias**. Segunda Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 29 mai. 2024. Disponível em: <https://acesse.one/dE5B3>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://11nk.dev/HE7H5>. Acesso: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Institui a Lei alienação parental. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://11nk.dev/9R25k>. Acesso: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei 13.058, 22 de dezembro de 2014. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: <https://acesse.one/DfrnV>. Acesso em: 12 de jun. 2025.

COLOMBINI, Filipe. Relatório aponta desigualdades de gênero no acesso à educação. Publicado em 27 de outubro de 2011. Disponível em <https://sl1nk.com/hwglP>. Acesso em 02/07/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. 132 p. eISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <https://sl1nk.com/YR8yg.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COPETTI, Camila Zago; COLOMBO, Fernanda Cristiane. Alienação parental: uma forma de violência emocional contra a criança e o adolescente. Curitiba: CRV, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://l1nk.dev/tHyhi>. Acesso em: 10 de jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.




Editora Performance

 <http://www.editoraperformance.com>

 editoraperformance@gmail.com

 [@editoraperformanceoficial](https://www.instagram.com/editoraperformanceoficial)

 (82) 99982-6896

